

André Luiz Nunes Zogahib
Dorli João Carlos Marques
Maxwell Marques Mesquita
Ailton Luiz dos Santos
Flávio Carvalho Cavalcante
Romulo Garcia Barros Silva
(Organizadores)

SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS: pesquisas, relatos e reflexões

2



Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadores

Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Dr. Dorli João Carlos Marques
Me. Maxwell Marques Mesquita
Esp. Ailton Luiz dos Santos
Esp. Flávio Carvalho Cavalcante
Esp. Romulo Garcia Barros Silva

Capa

AYA Editora

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicada

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza
Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa
Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos
Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega
Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva
Centro Universitário FACES

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis
Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira
Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig
Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos
Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva
Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso
Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues
Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão
Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior
Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.º Me. José Henrique de Goes
Centro Universitário Santa Amélia

Prof.^a Dr.^a Karen Fernanda Bortoloti
Universidade Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Leozenir Mendes Betim
Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.^a Ma. Lucimara Glap
Faculdade Santana

Prof.^o Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho
Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.^o Me. Luiz Henrique Domingues
Universidade Norte do Paraná

Prof.^o Dr. Milson dos Santos Barbosa
Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.^o Dr. Myller Augusto Santos Gomes
Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.^a Dr.^a Pauline Balabuch
Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Me. Pedro Fauth Manhães Miranda
Centro Universitário Santa Amélia

Prof.^o Dr. Rafael da Silva Fernandes
Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.^a Dr.^a Regina Negri Pagani
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^o Dr. Ricardo dos Santos Pereira
Instituto Federal do Acre

Prof.^a Ma. Rosângela de França Bail
Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.^o Dr. Rudy de Barros Ahrens
Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Universidade Federal do Piauí

Prof.^a Ma. Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues
Faculdade Sagrada Família

Prof.^a Dr.^a Silvia Gaia
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Thaisa Rodrigues
Instituto Federal de Santa Catarina

Prof.^o Dr. Valdoir Pedro Wathier
Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional, FNDE

© 2022 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas nos capítulos deste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores e não representam necessariamente a opinião desta editora.

S4566 Segurança pública, cidadania e direitos humanos: pesquisas, relatos e reflexões [recurso eletrônico]. / André Luiz Nunes Zogahib (organizador)...[et al.] -- Ponta Grossa: Aya, 2022. 163 p.
v.2

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-092-6

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109

1. Segurança pública - Brasil. 2. Negros – Brasil - Condições sociais. 3. Direitos humanos. 4. Crime. 5. Identidade de gênero. 6. Identidade de gênero na educação. 7. Prisões- Brasil. 8. Educação não-formal. I. Zogahib, André Luiz Nunes. II. Marques, Dorli João Carlos. III. Mesquita, Maxwell Marques. IV Santos, Ailton Luiz dos. V. Cavalcante, Flávio Carvalho. VI. Silva, Romulo Garcia Barros. VII. Título

CDD: 353.36

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora EIRELI

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

SUMÁRIO

Apresentação.....8

01

Direitos humanos e a relativização da soberania estatal9

Luiz Antonio Leal Fernandes
Georgilene Glorete Windler

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.1

02

Filicídio e reconhecimento: uma análise do crime a partir da Teoria Honnethiana26

Izaura Rodrigues Nascimento
Guilherme Pinheiro Guedes
Waldriane Nascimento da Silva
André Luiz Machado das Neves
Maria Luiza de Andrade Picanço Meleiro

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.2

03

O impacto do gerenciamento eficiente no aumento do número de prisões realizadas pela DEHS a partir de 201942

Fredson Bernardo da Silva
Ulisses Cesar da Costa e Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.3

04

O confisco do poder de punir60

João Batista Flores de Moraes
Izaura Rodrigues Nascimento
Fabio Alves Gomes

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.4

05

Da defesa da população em situação de rua pela defensoria pública: por uma perspectiva interseccional e redutora de danos no sistema penal70

Raísa Bakker de Moura

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.5

06

População negra e encarceramento em massa: uma análise frente a seletividade no sistema prisional brasileiro80

Bruno Santos Neves

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.6

07

A educação nos presídios: um desafio do sistema penitenciário do estado do Amazonas89

Fredson Bernardo da Silva

Seldon Rodrigues Duarte Júnior

Martim Afonso de Souza

José Ivan Veras do Nascimento

Valmir César Pozzetti

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.7

08

Princípio da insignificância103

Thiago Jean Correia

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.8

09

Vigilância em massa e segurança pública.....116

Marcia de Oliveira Souza Alberti

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.9

10

Gênero e educação sexual no âmbito escolar: a escola como pilar fundante da equidade entre os gêneros128

Maria Eduarda de Azevedo Bento

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.10

11

Noções de raça/cor nos documentos que instituem e orientam a política nacional de saúde para a população negra do Brasil137

Maria Jorge dos Santos Leite

Ana Clara Nunes Melo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.11

12

Violações do Direito Humano à Educação de jovens em cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade e seus desdobramentos148

Carolina Aires Marangoni

Isabela Aires Marangoni

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.12

Organizadores157

Índice Remissivo159

Apresentação

Apresentar um livro é sempre uma responsabilidade e muito desafiador, principalmente por nele conter tanto de cada autor, de cada pesquisa, suas aspirações, suas expectativas, seus achados e o mais importante de tudo a disseminação do conhecimento produzido cientificamente.

Nesta coletânea de **“Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas, relatos e reflexões 2”**, abrange diversas áreas da segurança pública, cidadania e direitos humanos, refletindo a percepção de vários autores.

Portanto, a organização deste livro é resultado dos estudos desenvolvidos por diversos pesquisadores e que tem como finalidade ampliar o conhecimento aplicado às áreas de segurança pública, cidadania e direitos humanos evidenciando o quão presente elas se encontram em diversos contextos organizacionais e profissionais, em busca da disseminação do conhecimento e do aprimoramento das competências profissionais e acadêmicas.

Este volume traz doze (12) capítulos com as mais diversas temáticas e discussões, as quais mostram cada vez mais a necessidade de pesquisas voltadas para área de segurança pública, cidadania e direitos humanos. Os estudos abordam discussões como: direitos humanos; filicídio e reconhecimento; gerenciamento eficiente no aumento do número de prisões realizadas pela DEHS; confisco do poder; defensoria pública; população negra e encarceramento em massa; educação nos presídios; princípio da insignificância; vigilância em massa e segurança pública; gênero e educação sexual no âmbito escolar; raça/cor nos documentos e por fim, um estudo sobre a violações do direito humano à educação de jovens .

Por esta breve apresentação percebe-se o quão diverso, profícuo e interessante são os artigos trazidos para este volume, aproveito o ensejo para parabenizar os autores aos quais se dispuseram a compartilhar todo conhecimento científico produzido.

Esperamos que de uma maneira ou de outra os leitores que tiverem a possibilidade de ler este volume, tenham a mesma satisfação que sentimos ao lê-los.

Boa leitura!

André Luiz Nunes Zogahib
Dorli João Carlos Marques
Maxwell Marques Mesquita
Ailton Luiz dos Santos
Flávio Carvalho Cavalcante
Romulo Garcia Barros Silva

Capítulo

01

Direitos humanos e a relativização da soberania estatal

Luiz Antonio Leal Fernandes

Professor Orientador. Docente de Direito Penal e Direito Internacional do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Nacional – FINAC

Georgilene Glorete Windler

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Nacional – FINAC (2016/1).

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.1

RESUMO

O presente trabalho versa sobre os conceitos de relativização da soberania estatal mediante a internacionalização dos Direitos Humanos. O tema consiste em demonstrar que o Estado tem o dever de promover e garantir a efetivação dos direitos humanos, inclusive se sujeitando às normativas do Direito Internacional, o que não significa abdicar da soberania, mas sim constatar que o Estado é detentor de um poder soberano relativo e não mais absoluto como historicamente concebido. Fundada juntamente com os princípios de formação dos estados, a soberania continua a ser identificada e exercida como poder supremo que qualifica determinado Estado diante dos demais. Entretanto, com a instituição do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o indivíduo passou a adquirir a condição de sujeito de direitos, não apenas nos limites territoriais de seu Estado, mas frente a toda a comunidade internacional, e, desse modo, os Estados não mais podem justificar a violação de direitos considerados fundamentais, sob a alegação da exclusiva manutenção do exercício da soberania.

Palavras-chave: direitos humanos. flexibilização. soberania.

ABSTRACT

This paper deals with the relativity of concepts of state sovereignty through the internationalization of human rights. The theme is to show that the State has the duty to promote and ensure the realization of human rights, including being subject to the regulations of international law, which does not mean giving up sovereignty, but noted that the state holds a sovereign power relative and not absolute as historically conceived. Founded with the principles of formation of states, sovereignty continues to be identified and exercised as supreme power that qualifies certain state on the other. However, with the establishment of the International Human Rights Law, the individual has to acquire the rights of the subject condition, not only the boundaries of their state, but against the entire international community, and thus the states no longer can justify the violation of rights considered fundamental, on the grounds of the exclusive maintenance of sovereignty.

Keywords: human rights. flexibilization. sovereignty.

INTRODUÇÃO

A pesquisa pretende abordar, no plano do Direito Internacional, a discussão acerca da relativização da soberania estatal em face da efetiva proteção dos Direitos Humanos. Pretendemos explicar e construir uma investigação cognitiva sobre a relativização do conceito contemporâneo de soberania estatal, com o propósito de melhor conceber seu exercício diante da necessária proteção dos direitos humanos.

Através de pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho irá abordar as tendências que levaram à construção do conceito contemporâneo de soberania estatal. Será realizada uma análise construtiva de natureza bibliográfica que visa elucidar o tema sob o aspecto da aplicação dos Direitos Humanos. O objetivo é verificar como ocorre a relativização da soberania estatal e a efetivação dos Direitos Humanos no plano internacional. Para tanto, vamos identificar a construção do conceito de soberania; explicar brevemente sobre a evolução dos direitos humanos no

plano internacional e contextualizar a efetivação dos mesmos na era da globalização.

O ESTADO SOBERANO

Segundo Morais¹ (2014), “o Estado Moderno, que é configurado pela conjugação da soberania, território e nação, que no decorrer da história passou por momentos de absolutismo, liberal clássico e liberal de bem-estar”, enfrenta atualmente “sua crise mais grave, que é a conceitual”.

Formação histórica - conceito e características fundamentais

Dallari (2002) escreve que existem diversas teorias que tentam explicar a origem da formação dos Estados, dentre as quais se destacam: a formação natural e espontânea e a formação contratual dos Estados². Entretanto, com o surgimento do Estado Moderno, a maioria dos autores considera que “o nome Estado só pode ser aplicado com propriedade à sociedade política dotada de certas características bem definidas”, dentre as quais está o pleno exercício da soberania.

Nesse sentido, Sahid Maluf (2010) explica que as fontes do poder soberano inicialmente evoluíram das “teorias carismáticas do direito divino”, passando pelas “correntes de fundo democrático (Teoria da soberania nacional – Revolução Francesa); e as “escolas alemã e vienense” (Teoria da soberania do Estado – Teorias estadísticas), que defendiam que a soberania provém do próprio Estado, “como entidade jurídica dotada de vontade própria”, tese inclusive utilizada para justificar os regimes totalitários surgidos ao longo do século XX. Seguindo os mesmos ensinamentos, existe também a “Teoria negativista da soberania” que considera que “a soberania é uma ideia abstrata”, pois o Estado, a nação, o direito e o governo são uma só realidade e “a soberania resume-se em mera noção de serviço público”. Em face das novas realidades mundiais, a Teoria realista ou institucionalista vem se expandindo, considerando que “a soberania é originalmente da Nação (quanto à fonte do poder), mas, juridicamente, do Estado (quanto ao seu exercício)”. E explica: “não se projeta a soberania como vontade do povo, senão como vontade do Estado”.

A palavra soberania deriva do latim “*supremus*”, ou seja, “uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder”. Por sua vez, Miranda (2011) elenca que os entes federados não possuem soberania externa ou de Direito Internacional, sendo tal prerrogativa de competência exclusiva da União, logo, a soberania deve ser entendida como “*originariedade do poder do Estado*”, devendo ser entendida em termos jurídicos, e não históricos. Seguindo a análise, agora no plano internacional, Rezek (2008) explica que há muito a soberania deixou de ser “*apenas uma ideia doutrinária fundada na observação da realidade internacional*”, para hoje se instituir como “*uma afirmação do direito internacional positivo, no mais alto nível de seus textos convencionais*”.

1 Parte I. O Estado e suas Crises. Crise conceitual do Estado Moderno: a relativização da soberania como poder absoluto. p. 41. Por Lorena Duarte Santos Lopes.

2 A teoria do contrato social pressupor-se-ia a organização política com base na divisão dos poderes, onde a lei era de competência exclusiva dos representantes do povo. O cidadão abdicaria de parte de sua liberdade, com base em um contrato ou um pacto firmado entre ele e o Estado, para que este pudesse melhor representá-lo, assegurando-se, de certo modo, sua participação e controle na vida política da comunidade. (SIQUEIRA, 2011).

A construção da soberania contemporânea

Alguns doutrinadores entendem que a soberania se consuma nos Estados através da emissão da lei ou da sua execução. Mas seja qual for a modalidade adotada, *“a soberania é limitada pelos princípios de direito natural”*. Em outros termos, são *“as leis que definem e limitam o poder”*, conforme ensina Sahid Maluf (2010). Se a própria finalidade do Estado é a de garantir a segurança e o bem comum de seus integrantes, seus limites estão no que o autor acima denomina de *“direito grupal”* no ordenamento interno, e *“imperativos da coexistência de Estados soberanos”* no plano internacional.

Em termos históricos, somente após a II Guerra Mundial, o mundo concebeu a necessidade de se criar mecanismos de autoridade de alcance global, que se propunham a manter a independência dos povos e a paz mundial. Segundo Morais³ (2014), *apud* Teixeira, *“antes do modelo nuclear possibilitando a extinção da vida humana, a guerra era tida como ‘equilíbrio de poder’ em razão da real demonstração da força militarizada (...)”*. Nesse sentido, Sahid Maluf (2010) escreve sobre a Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945 e que até hoje atua dentro dos limites e objetivos que recebe por investidura dos próprios Estados que a integram. A partir desse modelo, surgiram outros agrupamentos classificados como *“organizações internacionais”* nas mais diversas modalidades e de múltiplos interesses. Entretanto, não são dotadas de soberania, pelo menos, não no sentido do conceito de soberania aplicada aos Estados, conforme ensina Sahid Maluf (2010).

Nos dias atuais, *“o advento da era da tecnologia, o desenvolvimento dos meios de comunicação eletrônicos, a facilidade de locomoção, o desenvolvimento e a dinâmica do comércio estreitaram os vínculos obrigacionais e acentuaram a interdependência recíproca dos Estados”*. E todo esse cenário têm levado alguns autores a considerar que a soberania estaria em extinção, pelo menos o que se refere a seu conceito clássico. De fato, desde o advento do fenômeno da globalização⁴ *“que constitui um processo de internacionalização de regras de convivência ou interferência política entre países, impulsionado por fatores da produção e da circulação do capital”*, o conceito de soberania tem recebido seus reflexos, principalmente por conta do lastro de desigualdade e proporção de desenvolvimento de cada país.

Nesse contexto, existem diversas organizações internacionais, algumas *“de caráter preponderantemente político”*, como exemplo da ONU⁵, ou *“preponderantemente comercial”*, como os blocos econômicos, cujo relacionamento é classificado como intergovernamental, ou seja, *“para que as decisões adquiram força de execução, elas dependem da inserção dessas decisões no sistema legislativo interno, mediante a aprovação individual dos órgãos políticos de cada Estado-membro”*. Entretanto, a maioria das deliberações não possui força coercitiva de aplicação, o que por si só limita o seu poder de atuação.

³ Em outros termos, *“a abertura dessa possibilidade de ingerência política interna não*
3 Parte II. A questão dos direitos humanos. Constitucionalismo transnacional e direitos humanos: irrupção do humano. p. 172.
Por Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa.

⁴ *“O processo de globalização refere-se às transformações na ordem político-econômica internacional visando à integração dos mercados em uma espécie de ‘aldeia global’, cuja expressão sugere que o mundo contemporâneo tomou forma uma comunidade mundial concretizada pela agilidade no transporte e na troca de informação, que resulta na interligação dos mercados e do sistema produtivo.”* (ROGÉRIO TAIAR, 2010).

⁵ *Organizações das Nações Unidas. “A ONU é alvo de críticas, entre as quais a impossibilidade de efetiva aplicação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, por excessivo respeito à soberania dos Estados, ao direito de veto dos membros permanentes do Conselho de Segurança, à falta de poder coercitivo de suas decisões, por ausência de recursos próprios e pelo fato de depender excessivamente dos Estados mais poderosos. (...) Independente das críticas, é inegável a relevância da ONU no cenário mundial e sua importância na busca do ideal da igualdade entre os povos e da paz mundial.”* (MALUF, 2010).

significa que os Estados tenham abdicado de sua soberania”, considerando que “a vinculação de cada membro ocorre sob a forma de um tratado, cada um preservando a própria soberania, podendo retirar-se da organização quando quiser”.

Por fim, ainda existe a “*organização supranacional*”, que engloba tanto os elementos políticos quanto os comerciais. Atualmente, a União Europeia se aproxima desse modelo de organização, onde “*cada país cede ou transfere parcelas de suas respectivas soberanias a um órgão comum, admitindo que as decisões tomadas por esse órgão se tornem de obediência interna obrigatória, independentemente de qualquer outra manifestação política ou legislativa interna*”. Aqui reside o “exemplo marcante da relativização do conceito clássico da soberania absoluta”. (MALUF, 2010).

A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

“Humano, demasiadamente humano”⁶.

Desenvolvimento Histórico

Apesar de não possuírem a característica de “*universalidade*” requerida para “*o verdadeiro direito internacional, ou para o direito internacional tal como se entende nos tempos mais próximos de nós*”, de forma cronológica, Silva (2002) ensina que “*os primeiros rudimentos de um jus inter gentes⁷ surgiram entre as tribos e os clãs de povos diferentes da antiguidade (...)*”, com destaque para a Grécia e Roma antigas (com o imperativo da força), passando pelo advento do Cristianismo e o papel exercido pela Igreja, a conseqüente decadência do sistema feudal e os novos contornos globais trazidos pelo início da expansão marítima.

Durante o percurso histórico e concomitante a construção dos modelos de governo que formariam os estados (em sua concepção moderna), começou também a emergir a necessidade de se sedimentar um dos princípios fundamentais do direito: a “*legalidade*”.

Siqueira (2011), explica que, embora haja divergências na doutrina a respeito do surgimento do referido princípio, alguns autores, dentre os quais destaca Francisco de Assis Toledo⁸, apontam como marco inicial o ocorrido na Inglaterra no ano de “*1215, com a Magna Carta do Rei João Sem Terra⁹, que estabelecia que nenhum homem poderia ser punido senão pela lei da terra*”. Entendida como texto constitucional, “*diversos artigos dessa Carta utilizavam a expressão ‘homens livres’ que equivalia dizer, na época, ‘homem nobre’*”. Todavia, embora possa se verificar que a referida legislação “*não atendia a todo e qualquer cidadão de forma indistinta, mas tão somente aos anseios da nobreza e do clero*”, o referido documento já trazia “*ideias ligadas à separação de poderes*” e a “*busca de limitação dos poderes do Estado em prol da liberdade individual (...)*”. E ainda que o conceito de legalidade tenha sido aprimorado ao longo do processo histórico, a Magna Carta lançou os primeiros passos na direção da “*defesa da imprescindibilida-*

6 Friedrich Wilhelm Nietzsche, apud Morais (2014). Expressão e obra de mesmo título, “em que nos convida a percorrer o ‘mundo interior que se chama homem’ (...)”.

7 Tradução livre - do latim: “direito entre as gentes” ou “entre os povos”.

8 TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

9 O reinado de João Sem Terra caracterizou-se pela opressão dos súditos, cobrança de pesados impostos, detenções arbitrárias, dentre outros desmandos reais. Diante de tal situação, a nobreza se rebelou e, estabelecendo uma aliança com o Clero, obrigou o rei a firmar em 15 de junho de 1215 um documento que pode ser considerado como o primeiro esboço de uma Constituição escrita: a Magna Carta. (SIQUEIRA, 2011).

de da lei¹⁰, como garantia de proteção dos direitos.

Nesse sentido, Dallari (2002) escreve que a limitação do poder monárquico (absoluto) do Estado inaugurada na Inglaterra, contribuiu para o surgimento do “*Constitucionalismo*” que declarava determinados direitos como “*intocáveis*”, inclusive do alcance dos monarcas. Em outros termos:

(...) conjugam-se vários fatores que iriam determinar o aparecimento das Constituições e infundir-lhes as características fundamentais. Sob influência do jusnaturalismo, amplamente difundido pela obra dos contratualistas, afirma-se a superioridade do indivíduo, dotado de direitos naturais inalienáveis que deveriam receber a proteção do Estado. A par disso, desenvolve-se a luta contra o absolutismo dos monarcas, ganhando grande força os movimentos que preconizavam a limitação dos poderes dos governantes. (DALLARI, 2002).

Interessante destacar que vários são os eventos que subsidiam os primórdios do reconhecimento do homem como sujeito de direitos. Ressalvados os espaços das revoluções ocorridas nos planos restritamente internos de cada Estado, que alcançaram um maior ou menor grau de influência global, eleva-se a temática à discussão de maior amplitude no contexto internacional. Nesse contexto, embora haja dissenção na doutrina quanto às suas fases de evolução, Silva (2002) classifica a história do direito internacional em quatro períodos: da antiguidade até os Tratados de Vestefália; de 1648 até a Revolução Francesa e o Congresso de Viena (1815); do Congresso de Viena até a Primeira Guerra Mundial e de 1918 aos dias atuais, com ênfase ao término da II Guerra Mundial e seus desdobramentos.

Ainda que presente de forma isolada e pontual em vários momentos da história, o Direito Internacional só começou a tomar a forma universal no pós-guerra. Nesse período, em que também se sucedeu a Guerra Fria¹¹, surgiram importantes organizações que sedimentaram suas bases. Flávia Piovesan (2015) cita que “*nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos*”. Conforme Silva (2002): “*até então o DI que era tridimensional (terra, mar, espaço aéreo), passou a se ocupar do espaço ultraterrestre, da lua e dos corpos celestes, dos fundos marinhos e do subsolo dos leitos marinhos, assinaturas de tratados específicos, proteção do meio ambiente*”, entre outros.

Já no Século XXI, o autor considera que “*todo provincianismo cultural está sendo superado pela marcha da História, forçando-nos a pensar em termos internacionais*”. Há a perspectiva de que os direitos nacionais não são suficientes para contemplar as novas necessidades universais do pensamento jurídico contemporâneo que restringe o controle dos Estados em prol das liberdades e garantias individuais. Sobre o tema, assim explica:

Se o grande desafio do direito internacional no século XX foi a extraordinária ampliação de seu âmbito de atuação, a tarefa, não menos ingente, para o século XXI, será a busca dos correspondentes mecanismos de implementação. A ampliação do leque de questões, reconhecidas como intrínseca e inevitavelmente internacionais, não se fez acompanhar do desenvolvimento correspondente, das ferramentas que permitem assegurar a implementação das medidas e efetividade normativa. (SILVA, 2002).

O mesmo autor ainda elenca alguns dos novos desafios deste século (“pós-moderno¹²”),

¹⁰ A título de exemplo contemporâneo da essencialidade da lei, Siqueira (2011) cita o Art. 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em Jun./16.

¹¹ “Entre aproximadamente 1947 e 1989-1991, EUA e URSS competiram pela construção e consolidação de esferas de influência, lastreados em diferentes projetos políticos”. (MUNHOZ, 2015).

¹² Nesse contexto, Ulrich Beck denominou em 1986, a sociedade em que vivemos de “sociedade do risco”. Outros autores

como o terrorismo internacional¹³, a proteção do meio ambiente, a repressão ao tráfico de drogas, o crime organizado, a construção de espaços regionais integrados, a crescente interdependência entre as economias, os *“Estados que ainda se veem como a unidade básica de conta e operação das relações internacionais”*, além da *“crescente aceleração e aprofundamento do chamado ‘fosso digital’ entre países detentores de tecnologia de ponta e os demais que ficarão para trás”*. Muitas são as limitações que dependem da *“regulação eficiente das questões internacionais, como meio e modo, e de ir aprimorando a ordem internacional”*. Mas é certo que este é um *“caminho irreversível”*.

Proteção Internacional dos Direitos Humanos

Conforme exposto anteriormente, ainda que os seres humanos, desde os primórdios de sua evolução, tenham direitos e garantias fundamentais inerentes à sua pessoa, essa concepção só ganhou contornos efetivos na história recente. Rezek (2008) escreve que até a fundação das Nações Unidas, em 1945, o direito internacional público não se preocupava, de forma consciente e organizada, sobre o tema dos direitos humanos. Muito embora, ao longo dos tempos alguns tratados cuidassem de proteger certas minorias, o termo *“intervenção humanitária”* era utilizado para denominar incursões militares. Flávia Piovesan (2015) explica que a partir do pós-guerra *“a estrutura do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar”*, pois *“os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional”* e, como consequência, *“passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais”*.

Buscando gerar princípios e inspiração para outras convenções, em 1948 a Assembleia Geral (ONU) publica a *Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)*¹⁴, um texto de normas substantivas que traz de forma ampla, importantes diretrizes para a sedimentação dos direitos humanos no plano mundial. Apesar de não ser um tratado (e por isso não gerar obrigações jurídicas para os Estados), a declaração inaugurou o primeiro debate à proteção dos chamados.

Daqui em diante, o tema entra na vanguarda de questões como o *“direito à paz, ao meio ambiente, à copropriedade do patrimônio comum do gênero humano”*, entre outros que vão surgindo com o próprio desenvolvimento da sociedade, impulsionado por novas tecnologias. Sobre o novo conceito normativo, Flávia Piovesan (2015) escreve: *“a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual eles são concebidos como unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam”*. E citando Norberto Bobbio, conclui que *“o maior problema dos direitos humanos hoje ‘não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los’”*. Aqui se forma o novo paradigma que desafia os Estados contemporâneos a partir da sedimentação das transformações da globalização. Rezek (2008) complementa: *“As coisas se tornam menos simples quando se cuida de saber de quem exigiremos que garanta, em plano global, nosso direito a um meio ambiente saudável, à paz ou ao desenvolvimento”*. Entretanto, o desafio lançado aos Estados soberanos e organizações internacionais, aqui já reconhecidos como pessoas jurídicas de direito internacional público é de

conceberam diferentes expressões como: *“sociedade pós-moderna, “sociedade da informação”, “sociedade tecnológica”, sociedade pós-industrial”*. (MONTE, 2012. p. 102.).

¹³ *“Na atualidade, outro marco histórico que deixou a humanidade perplexa fora o atentado terrorista às Torres Gêmeas em Nova York (...)”*. (MORAIS, 2014, P. 173).

¹⁴ *“A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.”* Acesso em Maio/2016. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>

“coordenação, e não subordinação”.

DIREITOS HUMANOS E A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL

Monte (2012)¹⁵ escreve que *“o modelo de sociedade que vivenciamos atualmente tem tornado os indivíduos suscetíveis a riscos até então desconhecidos, oriundos não mais de ações locais e delimitadas”*. Nesse sentido, *“uma nova preocupação diante da percepção de riscos em âmbito global vem à tona e merece análise”*.

A soberania dos Estados frente à internacionalização dos Direitos Humanos

Embora os direitos humanos tenham adquirido considerado espaço no âmbito internacional e se tornado assim tema de interesse mundial, esse direito não é estático e passa por contínuas adaptações para atender um mundo que está em constante mudança. Flávia Piovesan (2015) ensina que o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e a consequente transformação das relações estatais, além de reconhecerem o homem como sujeito de direito no plano internacional, também revelam a necessária limitação da soberania nacional. Para tanto, a autora cita os ensinamentos de Richard Pierre Claude e Burns H. Weston, nestes termos:

A doutrina em defesa de uma soberania ilimitada passou a ser crescentemente atacada, durante o século XX, em especial em face das consequências da revelação dos horrores e das atrocidades cometidas pelos nazistas contra os judeus durante a Segunda Guerra, o que fez com que muitos doutrinadores concluíssem que a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2015 *apud* RICHARD PIERRE CLAUDE E BURNS H. WESTON).

Formalmente, *“o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos”*. Entretanto, a mesma autora retoma aos escritos de Richard Pierre Claude e Burns H. Weston, quando questionam:

“O problema se coloca no contexto da seguinte indagação: seria um ato de inapropriada interferência um Estado criticar a prática de direitos humanos do outro? O art. 2º (7) da Carta das Nações Unidas estabelece que as Nações Unidas não podem intervir em problemas que essencialmente sejam da jurisdição doméstica do Estado. Muitos estados usam este argumento. (...) O forte e agressivo nacionalismo é um obstáculo à ideia de que a comunidade internacional deve respeitar os parâmetros da legalidade.” (PIOVESAN, 2015 *apud* RICHARD PIERRE CLAUDE E BURNS H. WESTON).

Em outras palavras, haveria limites para a intervenção internacional num determinado Estado ou para a própria relativização da soberania? E como garantir a efetividade de aplicação dos Direitos Humanos? Certamente estas questões dependem de uma análise mais profunda na medida em que os processos de instituição de direitos agora acompanham as mudanças globais. Contudo, muitos parâmetros já se encontram normatizados nos tratados internacionais e servem de referência para a construção do direito dos Estados, principalmente àqueles que adotam a democracia como sistema político.

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2015) explica que *“consagra-se, (...) o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao Estado conferir plena observância ao tratado de que é parte, na medida em que, no livre exercício de sua soberania, o Estado contraiu obrigações jurídicas no plano inter-*

¹⁵ Flexibilização da soberania dos estados em matéria penal na sociedade global de riscos – a possibilidade de um direito penal transnacional. Por Adriana Maria Gomes de Souza Spengler, p. 111. (MONTE, 2012)

nacional”. E destaca ainda que “os tratados são, por excelência, expressão de consenso”. Além disso, visando o maior número de adesão dos Estados, podem ainda ser formuladas reservas de conteúdo, desde que não sejam incompatíveis com o propósito do tratado.

Dessa forma, respeitadas as variáveis constitucionais de formação, cada Estado é discricionário para celebrar (ou não) sua adesão aos tratados, o que por si só lhe garante o pleno exercício da soberania, nestes termos:

Com efeito, se, no exercício de sua soberania, os Estados aceitam as obrigações jurídicas decorrentes dos tratados de direitos humanos, passam então a se submeter à autoridade das instituições internacionais, no que se refere à tutela e fiscalização desses direitos em seu território. (FLÁVIA PIOVESAN, 2015):

Sob outra análise, se a própria finalidade do Estado é a de garantir a segurança da Nação, “*não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional. Não mais poder-se-ia afirmar no plano internacional ‘that king can do no wrong’¹⁶*”. Por conseguinte, a própria “*proteção internacional dos direitos humanos é um forte indicador da universalidade desses direitos*”, e “*o conceito de soberania sofre mutações acompanhando a modificação dos valores protegidos pelo direito*”, conforme explica Rogério Taiar (2010). Logo, ainda que “*o processo de internacionalização dos direitos humanos tem sido lento e penoso, (...) tais dificuldades não anuviam a importância da evolução jurídico-positiva já desenvolvida desses direitos*”.

Segundo o mesmo autor, “*o principal entrave à proteção efetiva dos direitos humanos na arena internacional, constantemente enunciado, relaciona-se à soberania, mas propriamente à relativização da soberania do estado*”, contudo também sobrevém o pensamento de “*que não existem incompatibilidade entre a soberania dos Estados e a internacionalização dos direitos humanos, pelo simples fato de a soberania em seu conceito engloba a proteção de tais direitos*”. Desse modo, defende-se que a soberania deve ser “*limitada*”, não no sentido de “*diminuição da importância da soberania, mas sim do redimensionamento dos seus contornos a partir dos direitos humanos*”.

Direitos humanos: passagem do dever do súdito para o direito do cidadão¹⁷

Flávia Piovesan (2015) escreve que “*se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução*”. Nesse contexto, Rogério Taiar (2010) explica que com a evolução do Estado moderno para o democrático e finalmente, para o social, “*a relação tradicional entre direitos dos governantes e obrigações dos súditos é invertida completamente*”. E citando Sahid Maluf, destaque que, com a concepção contemporânea da própria função, “*o Estado existe para servir ao povo e não o povo para servir ao Estado*”.

Com esse entendimento, “*os direitos humanos, que antes eram afirmados nas Constituições dos Estados, são hoje reconhecidos e solenemente proclamados no âmbito da comunidade internacional*”, logo, “*todo indivíduo foi elevado a sujeito potencial da comunidade internacional, cujos sujeitos até agora considerados eram, eminentemente os Estados soberanos*”.

¹⁶ Em tradução livre (inglês): “o rei não erra” ou “o rei não pode errar”.

¹⁷ Frase de Celso Lafer citada por Rogério Taiar (2010) p. 280: “Os direitos humanos representam, no plano jurídico, uma inversão da figura deontológica originária, ou seja, significam uma passagem do dever do súdito para o direito do cidadão. [...] Essa mudança do dever do súdito, determinada pelo soberano, para o direito do cidadão representa a legitimação plena da perspectiva dos governados e promove uma domesticação da perspectiva dos governantes. Contém e limita, conseqüentemente, o realismo da razão do Estado, pois o governo é democraticamente para o indivíduo e não o indivíduo para o governo”.

Ainda que inicialmente concebido “para regular as relações entre soberanos, o direito internacional viu-se envolto num processo de ampliação de sua incidência a outros sujeitos, ocupando o indivíduo num plano mais avançado nesse processo evolutivo”. E continua o autor: “esta nova concepção abandona o velho conceito de soberania estatal absoluta, que considerava, na acepção tradicional, como sendo os Estados os únicos sujeitos de direito internacional público”. Nesse sentido, Flávia Piovesan (2015) destaca a afirmação do Secretário-Geral das Nações Unidas (BOUTROS-GHALI¹⁸) no final de 1992:

Ainda que o respeito à soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta, como era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania (...). Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. (FLÁVIA PIOVESAN, 2015 *apud* BOUTROS-GHALI).

A dignidade da pessoa humana como característica inerente ao conceito de soberania

Rogério Taiar (2010) escreve que se o próprio “conceito de Estado¹⁹ vem sido reformulado”, “também a soberania classicamente concebida não atende mais às necessidades emergentes das situações de vida atuais”. Nestes termos escreve:

É preciso adaptar o princípio da soberania a um conceito mais dinâmico e flexível, mas de forma articulada, para que seja capaz de produzir efeitos sociais, econômicos e jurídicos de maior intensidade nos indivíduos, proporcionando-lhes maiores possibilidades. Faz-se necessário uma soberania mais jurídica e menos política, pois que os povos encontram sua dignidade na lei, porque é desse modo que se livram de se curvar perante tiranos. A soberania, portanto, é uma qualidade do poder estatal. Por sua vez, o poder estatal, um poder de natureza jurídica, submete-se ao direito, resultando necessariamente num poder limitado. (ROGÉRIO TAIAR, 2010).

De outra forma, “significa dizer que a soberania é limitada à conformidade com o ordenamento jurídico”. Interessante destacar que sobre o termo “relativização”, o autor cita a fala de Albert Einstein (1879-1955): “não existe sistema de referência absoluto”, e ainda Norberto Bobbio, para quem “o fundamento absoluto não é apenas uma ilusão, em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras”.

Considerando a “relativização da soberania” no sentido exclusivo de “relação entre os princípios de soberania e da dignidade humana”, e “nunca com o significado de diminuição”; “o conceito de soberania contemporâneo é ‘limites’, no sentido de demarcar suas características, tarefa essa incumbida ao direito internacional”. Nesse sentido, “a dignidade da pessoa humana” emerge como “tendência contemporânea dos ordenamentos jurídicos em reconhecer o indivíduo como o centro e o fim do direito”.

Sobre o tema, Flávia Piovesan (2015) enfatiza ainda que “é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido”. Para Rogério Taiar (2010), “o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como uma verdadeira e indiscutível norma geral para todos os direitos”. Logo, verifica-se “uma inter-relação coexistente e harmoniosa entre o direito

¹⁸ Boutros Boutros-Ghali (1922-2016), foi o sexto secretário-geral da Organização das Nações Unidas de janeiro de 1992 a dezembro de 1996. Fonte: pesquisa livre realizada pela autora.

¹⁹ “Na atual acepção, o Estado figura como um agrupamento humano em território definido, política e juridicamente organizado que, em geral, guarda a ideia de ‘nação’. Daí a construção do conceito sintético de nação política e juridicamente organizada para definir conclusivamente o termo ‘Estado’”. (ROGÉRIO TAIAR, 2010).

internacional dos direitos humanos e o conceito de soberania, tendo como valor supremo a nortear o intérprete à dignidade da pessoa humana”.

Por conseguinte, se *“o poder soberano, na forma como realizado nos dias de hoje, é constituído pela vontade do povo²⁰”, “o respeito aos direitos humanos tem se tornado um aspecto crucial de legitimidade governamental, tanto no âmbito doméstico, como internacional”, e “fortalecendo a posição jurídica do indivíduo em relação ao Estado”, se “estabelece limites à própria soberania estatal”. Em outros termos, “os direitos humanos fortalecem a soberania, esta concebida como ‘popular’, isto é, no sentido de que ‘soberano é o cidadão e não o Estado’. A par disso, não se pode negligenciar o fato de que a cidadania ‘é cada vez mais supranacional”.*

Superada a fundamentação teórica, Rogério Tair (2010) escreve que é preciso concretizar a ideia gerida a partir da lógica de que os conceitos de soberania e de direitos humanos são complementares entre si:

“Se antes os referidos fundamentos foram enunciados como contrapostos, alternando-se ao longo do tempo a preponderância de um conceito sobre o outro: ‘ora predominava o conceito de soberania sobre os direitos humanos, era se argumentava pela prevalência dos direitos humanos sobre o conceito clássico de soberania’, na atualidade é preciso não só desenvolver a ideia, mas concretizá-la no sentido de que os conceitos de soberania e de direitos humanos são complementares em si, levando a uma nova concepção do conceito de soberania em sua projeção horizontal, cuja complementaridade ocorre por meio da integração realizada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. (ROGÉRIO TAIAR, 2010. p. 321)

Nestes termos, *“a soberania passa a ser um meio de instrumentalização dos conceitos de direitos fundamentais e de direito internacional dos direitos humanos”,* que também consolida que *“a soberania de outros Estados tem que ser igualmente um elemento de limitação da soberania”.* Por outra via, *“significa dizer que para cumprir sua finalidade de Estado Democrático de Direito (...), o Estado deve observar os direitos de seus cidadãos e desenvolver os mecanismos que tornam o direito internacional justificável”.*

DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 – A INSTITUCIONALIZAÇÃO E A TRANSNACIONALIDADE DA NORMA

Flávia Piovesan (2015) cita que *“a Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais”.* Trata-se de uma *“iniciativa sem paralelo nas experiências constitucionais anteriores”,* cuja inovação *“compõe a tônica do constitucionalismo contemporâneo”.*

A Carta de 1988 e o processo de democratização do Estado Brasileiro

Ao avocar a proteção dos direitos humanos como princípio fundamental, a Constituição de 1988 conduz ao *“engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos”.* Também intenta a *“plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira”,* além de acarretar, conseqüentemente, *“o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemen-*

20 Nesse sentido, destaca-se o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, logo no Artigo 1º, parágrafo único: *“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.*

te desrespeitados”. Em outros termos:

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido. (FLÁVIA PIOVESAN, 2015).

Notório destacar que a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, além de lançar o Brasil no cenário de proteção internacional dos direitos humanos, também significou a consolidação da “ruptura com o regime autoritário militar, instalado em 1964²¹”.

Com a convergência dos direitos fundamentais agora sedimentados, “a Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil”. Conforme atenta José Afonso da Silva *apud* Flávia Piovesan (2015): “É a Constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte (...), porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania”.

A inserção dos Tratados de Direitos Humanos no texto da Constituição Brasileira de 1988

Ainda segundo o texto de Flávia Piovesan (2015), para subsidiar o constitucionalismo para o qual se propõe, muitos dos textos contidos nas normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, não só serviram de inspiração para “a reinvenção do marco jurídico dos direitos humanos”, mas também fomentaram “extraordinários avanços nos âmbitos da normatividade interna”, servindo inclusive de base textual, quase literal, para os construtos da Carta de 1988.

Nesse sentido, dentre outras normativas, Bretas & Ferreira (2011) destacam que a “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi motivada pelos dispositivos contidos na Declaração Universal dos direitos Humanos”, com destaque para o Artigo 5º da Carta de 1988, que “em seu ‘caput’ transmite múltiplos direitos, que devem ser observados para a configuração de uma República, e para a própria manutenção do Estado brasileiro”. Tal conceito identifica “a ‘inviolabilidade’ dos direitos descritos nesse suporte”. Corroborando com o entendimento, Flávia Piovesan (2015) escreve que “os direitos e garantias fundamentais são, assim, dotados de especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico”. Bretas & Ferreira (2011) acrescentam que “os Direitos preceituados na cabeça do artigo 5º incidem sobre cidadãos em seu sentido genérico. Isto é, incidem sobre brasileiros e estrangeiros. Cidadãos pertencentes ao povo e a população brasileira”²².

De forma ilustrativa, os mesmos autores destacam alguns dos dispositivos correspon-

²¹ No Brasil, a Ditadura Militar iniciou-se em 1964 e teve seu término em 1984. Em síntese, durante esse período, em que o país foi comandado por militares, diversos direitos e garantias fundamentais foram suprimidos em observância ao regime totalitário. A promulgação da Constituição Brasileira de 1988 resgatou esses valores e reinseriu o país no plano democrático. Fonte: <<http://www.uel.br/editora/portal/pages/arquivos/ditadura%20militar.pdf>>. Acesso em Jun./16

²² CFR/88, art. 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”.

dentes contidos na declaração (DUDH)²³, consubstanciados com o texto do caput do Art. 5º da Constituição Brasileira de 1988: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*:

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

(...)

Artigo II: Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie**, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição;

Artigo III: Toda pessoa tem direito **à vida, à liberdade e à segurança pessoal**;

(...)

Artigo VII: **Todos são iguais perante a lei** e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei.

(...)

Artigo XII: Ninguém será sujeito **a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência**, nem a ataques à sua honra e reputação.

(...)

Artigo XXII: Toda pessoa, como membro da sociedade, tem **direito à segurança social** e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos **direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade** e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

(...)

Artigo XVII: Toda pessoa tem **direito à propriedade**. (Grifos nossos)

Vale ressaltar que a Constituição de 1988 adotou *“a imperatividade das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais”*, e assim *“institui o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, nos termos do Art. 5º, §1º”*, conforme explica Flávia Piovesan (2015). Em outros termos, *“esse princípio realça a força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a tais direitos”*, cujo propósito é inferir eficácia os Poderes Públicos, no sentido de *“assegurar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”*.

Nesse contexto, a essência do princípio da aplicabilidade consiste em dar eficácia aos direitos fundamentais diretamente através da Constituição, não necessitando da interposição do legislador²⁴. Embora haja divergências entre os doutrinadores sobre essa perspectiva, *“trata-se de interpretação que está em harmonia com os valores prestigiados pelo sistema jurídico de 1988, em especial com o valor da dignidade humana — que é valor fundante do sistema consti-*

²³ Texto completo da Declaração Universal dos Direitos Humanos disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em Jun./16.

²⁴ *“Esses argumentos sustentam a conclusão de que o direito brasileiro faz opção por um sistema misto disciplinador dos tratados, sistema que se caracteriza por combinar regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados de direitos humanos e outro aplicável aos tratados tradicionais. Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos — por força do art. 5º, § 2º — apresentam hierarquia constitucional, os demais tratados internacionais apresentam hierarquia infraconstitucional.* (FLÁVIA PIOVESAN, 2015).

tucional”.

O Brasil como signatário do Tribunal Penal Internacional²⁵ e o instituto da “entrega” – uma possibilidade que demonstra a transnacionalidade do direito

Após a promulgação da Carta de 1988, *“importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil”*²⁶. Dentre eles se destaca o Estatuto de Roma, que institui o Tribunal Penal Internacional²⁷, em 20 de junho de 2002. Sancionado sobre *“o princípio da universalidade”, “o Tribunal Penal Internacional constitui extraordinário avanço para a realização da justiça e o fim da impunidade relativamente aos mais graves crimes contra a ordem internacional” e consolidou a “postura renovada” do Brasil “em relação à jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos”*. Foi consagrado através da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004²⁸, que *“acrescentou o § 4º ao art. 5º da Carta Magna (“O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”)*, conforme explica Fernando Capez (2005).

Sobre a organização, o Tribunal Penal Internacional *“trata-se de instituição permanente, com jurisdição para julgar genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão, e cuja sede se encontra em Haia, na Holanda”*. E em que pese os crimes contra a humanidade serem *“imprescritíveis”, “o Tribunal Penal Internacional somente exerce sua jurisdição sobre os Estados que tomaram parte de sua criação, ficando excluídos os países que não aderiram ao mesmo”*. Sua *“jurisdição internacional é residual e somente se instaura depois de esgotada a via procedimental interna do país vinculado”*. Observados os *“princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei penal”, “a decisão do Tribunal Internacional faz coisa julgada, não podendo ser revista pela jurisdição interna do Estado participante”*.

Por outra via, destaca-se a criação do instituto da *“entrega”* trazido junto a consignação do Brasil ao referido Tribunal Internacional, que dentre outros, cita-se os termos do Art. 58, inciso 5: *“Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa (...)”*, ou ainda o Art. 59, inciso I: *“O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção (...)”*.

Nesse contexto, Fernando Capez (2005) é categórico ao afirmar que *“o Brasil poderá promover a entrega de cidadão brasileiro para ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional”, pois não há que se falar em violação do “disposto no art. 5º, LI, de nossa CF, que proíbe a extradição de brasileiro nato ou naturalizado (salvo se este último estiver envolvido em tráfico ilícito de entorpecentes ou tiver praticado crime comum antes da naturalização)”*. Referido entendimento se justifica, pois *“não se pode confundir extradição com entrega”*, conforme se vê no próprio Art. 102 do Estatuto de Roma:

25 Conferência das Nações Unidas (ONU). *“Em 17 de julho de 1998, na Conferência de Roma, foi ineditamente aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional. (...) até a aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, o sistema global de proteção só compreendia as atividades de promoção e de controle dos direitos humanos, não dispondo de um aparato de garantia desses direitos. Em 1º de julho de 2002, o Estatuto de Roma entrou em vigor”*. (FLÁVIA PIOVESAN, 2015).

26 Lista disponível na obra PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional / Flávia Piovesan*. – 15. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015. p. 387 a 388.

27 Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002. *Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em Jun./16.

28 Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em Jun./16.

Para os fins do presente Estatuto: a) Por “entrega”, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto. b) Por “extradição”, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno. (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 2002).

De outra forma: *“na extradição, há dois Estados em situação de igualdade cooperando reciprocamente um com o outro”*, enquanto que, *“na entrega, um Estado se submete à jurisdição transnacional e soberana, estando obrigado a fazê-lo ante sua adesão ao tratado de sua criação”*, logo, conclui-se que *“não há relação bilateral de cooperação, mas submissão a uma jurisdição que se sobrepõe aos países subscritores”*. Assim, depois de superado o requisito da consignação, resta demonstrado o caráter transnacional instituído por uma norma internacional no plano interno de um Estado – expressão notória da *“relativização da soberania”* contemporânea tão densamente debatida até aqui.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instituição dos Direitos Humanos no plano Internacional, apesar de todos os seus grandes avanços, historicamente marcados por eventos de consequências globais, ainda padece com as *“fortes resistências dos adeptos do movimento do relativismo cultural”*, conforme descreve a obra de Flávia Piovesan (2015). Em outras palavras, os relativistas consideram que a *“noção de direitos está estritamente relacionada aos sistemas político, econômico, cultural, social e moral vigentes em determinada sociedade”* e por essa razão, a *“cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade”*.

Considerando o caráter universal dos Direitos Humanos, fundamentados em sua própria essência, defende-se que o fortalecimento do “universalismo” é um caminho irreversível no atual contexto mundial. Nesse sentido, *“acredita-se que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos”*, fomentada *“pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais”*.

Importante destacar que, embora a polêmica da relativização da soberania ainda não tenha encontrado seu fim, *“o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com seus inúmeros instrumentos, não pretende substituir o sistema nacional”*. Conforme se verificou, trata-se de um direito subsidiário, de caráter complementar, que atuará principalmente para superar “omissões e deficiências” dos sistemas internos dos Estados.

Resta evidente que com a *“constitucionalização dos direitos humanos”* foi inaugurada uma nova fase do desenvolvimento dos Direitos Humanos, onde estes se incorporaram às próprias Constituições dos Estados. Nesse sentido, não mais se sustenta a tese de que os tratados não geram obrigações para seus signatários. Nesse sentido, *“a incorporação automática do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo direito brasileiro — sem que se faça necessário um ato jurídico complementar para sua exigibilidade e implementação (...)”*, tanto *“eleva o particular a invocação direta dos direitos e liberdades internacionalmente assegurados”*, quanto *“proíbe condutas e atos violadores a esses mesmos direitos, sob pena de invalidação”*.

Translado contemporâneo da relativização da soberania estatal frente a efetivação da implantação dos Direitos Humanos Internacional, a Constituição Brasileira de 1988, ao tratar da garantia dos direitos individuais, coletivos e difusos, ao mesmo tempo em que *“consolida a extensão de titularidade de direitos, acenando para a existência de novos sujeitos de direitos, também consolida o aumento da quantidade de bens merecedores de tutela, por meio da ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais”*.

Conforme visto neste trabalho, se ainda há a discussão da fundamentação dos Direitos Humanos, muito mais imperiosa se faz a criação de mecanismos de implementação que produzam efeitos concretos e efetivos. Isso tudo, sob um cenário de constantes mudanças de valores morais fomentados pela expansão da globalização, a revolução tecnológica, os problemas ambientais, a corrupção, o terrorismo, as novas concepções de gênero, as manifestações populares, entre muitos outros exemplos que impulsionam a sociedade a se transformar, tanto positiva, quanto negativamente. Nesse contexto, além dos desafios atuais, muito do que ainda será exigido dos Direitos Humanos, ainda está em formação, em razão da própria dinâmica social de desenvolvimento, contextualizada sob o avanço da consciência da autonomia conferida ao cidadão. Resta ao Estado garantir que a nação prossiga em prosperidade nesse caminho e cabe ao “novo cidadão”, participar desse processo, não esquecendo que “direito”, também confere “responsabilidade”.

REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa do. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em Maio/2016.

BRASIL. República Federativa do. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em Maio/2016.

BRASIL. República Federativa do. Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em Jun./16.

BRETAS, Hugo Rios; FERREIRA, Kelly Cristina Rosa. Reflexão sobre as influências da Declaração Universal dos Direitos do Homem na construção do “caput” do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9066>. Acesso em Jun./ 2016.

CAPEZ, Fernando. Do Tribunal Penal Internacional. Competência para julgar genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão (EC n. 45/2005). In: Carta Forense, São Paulo, 02/12/2005, por Fernando Capez. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/do-tribunal-penal-internacional-competencia-para-julgar-genocidio-crimes-de-guerra-contra-a-humanidade-e-de-agressao-ec-n-452005/185>>. Acesso em Jun./ 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu, 1931 – Elementos da teoria geral do Estado. / Dalmo de Abreu Dallari. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2002.

LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 7.ed. – São Paulo : Atlas, 2010.

MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado / Sahid Maluf; atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – 30. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

SIQUEIRA, Martha Maria Guaraná Martins de. A flexibilização do princípio da legalidade no tribunal penal internacional. – Recife: 2011. 159 f. Orientador: Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/15651/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Martha%20Guaran%C3%A1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em Jun./16.

MIRANDA, Jorge, 1941 – Teoria do Estado e da Constituição / Jorge Miranda Ribeiro : Forense, 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan de (coord). Estado contemporâneo: direitos humanos, democracia, Jurisdição e decisão. / coordenação José Luis Bolzan de Moraes, Willame Parente Mazza. / Curitiba : Juruá, 2014.

MONTE, Mário Ferreira. Direitos Humanos e sua efetivação na era da transnacionalidade: debate luso-brasileiro./ Mário Ferreira Monte, Paulo de Tarso Brandão (Coordenadores)./ Curitiba: Juruá, 2012. 292p.

MUNHOZ, Sidnei José; ROLLO, José Henrique. Détente e détentos na época da guerra fria (décadas de 1960 e 1970). Esboços - Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UFSC, Florianópolis, v. 21, n. 32, p. 138-158, out. 2015. Acesso em: jun. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/2175-7976.2014v21n32p138/30318>>.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional / Flávia Piovesan. – 15. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público : curso elementar / Francisco Rezek. – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2008.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, 1917 - Manuel de direito internacional público / G. E. do Nascimento e Silva e Hildebrando Accioly – 15. ed. rev. e atual. por Paulo Borda Casella – São Paulo : Saraiva, 2002.

TAIAR, Rogerio. Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. / Rogerio Taiar. – São Paulo : MP Ed., 2010.

Capítulo

02

**Filicídio e reconhecimento: uma
análise do crime a partir da Teoria
Honnethiana**

**Illicides and social recognition: an
analysis of crime from the Honnethian
Theory**

Izaura Rodrigues Nascimento

Guilherme Pinheiro Guedes

Waldriane Nascimento da Silva

André Luiz Machado das Neves

Maria Luiza de Andrade Picanço Meleiro

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.2

RESUMO

Este estudo objetiva oferecer uma análise da violência motivadora dos casos filicídios¹ no Estado do Amazonas/Brasil tendo como base os registros em jornais no período de 2016 a 2021 a partir do direito da família na Constituição Federal de 1988 e da perspectiva da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, estabelecendo uma ligação entre formas de negação do reconhecimento, buscando identificar a vítima, o agressor, o contexto social, assim como as implicações jurídico-penais na figura do Estado brasileiro e em contraposição ao princípio da dignidade da pessoa humana e à cidadania.

Palavras-chave: direito da família. filicídio. homicídio intrafamiliar. reconhecimento social.

ABSTRACT

This study aims to offer an analysis of the motivating violence of filicide cases in the State of Amazonas/Brazil from the registration in newspapers from 2016 to 2021 from the family law in the Federal Constitution of 1988 and from the perspective of Axel's Theory of Recognition Honneth, establishing a link between forms of denial of recognition, seeking to identify the victim, the aggressor, the social context, as well as the legal-penal implications in the figure of the Brazilian State and in opposition to the principle of human dignity and citizenship.

Keywords: family law. filicide. intrafamily homicide. social recognition.

DO MARCO JURÍDICO: A INTRODUÇÃO

Este estudo parte da demarcação sociojurídica de família. No direito de família, na Constituição da República Federativa do Brasil, observamos um viés protecionista em relação a família, na qual direitos e garantias fundamentais foram positivados tendo como foco esta instituição. Isso influencia todo o sistema infraconstitucional demandando adequação de seu regramento normativo, fato que marca o surgimento da constitucionalização do Direito Civil.

Nesse sentido, ao considerarmos que o Direito da Família constitui um dos pilares do Direito Civil é notória a mudança dos institutos referentes a esse campo teórico que passam a ser regidos à luz dos princípios constitucionais e de novas realidades sociais baseados no princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade

Se constrói nesse contexto a noção de que Família é uma das instituições na qual o indivíduo desenvolve suas bases, relações interpessoais, valores e sua própria personalidade. De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald é “o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e, merecendo uma especial proteção do Estado, desenvolve a sua personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal” (FARIAS, ROSENVALD, 2014, p. 43).

¹ Este artigo tem base na pesquisa intitulada “Filicídios em Manaus/Amazonas sob a perspectiva da Teoria do Reconhecimento Social”, com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas/FAPEAM (EDITAL Nº 016/2021 - GR/UEA) e faz parte do Projeto “Violência intrafamiliar e formas de enfrentamento: um estudo sobre filicídios, a situação das mulheres e dos idosos no Amazonas”, com apoio da UEA.

Observamos que os dispositivos do ordenamento jurídico não mais possuem como centro a instituição da família, mas sim os seus membros, ao passo que é explicitado no artigo 226 da Constituição Federal § 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”. Ademais, é estabelecida a afetividade, em consonância com o princípio da igualdade e da dignidade humana, como um princípio norteador das relações que tangem o direito das famílias, fato esse que propicia nas relações interpessoais/intrafamiliares a conformação de uma família.

Orientados ainda por perspectivas do ordenamento jurídico, da família como lugar de proteção, acionamos como outro exemplo, os direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes. No artigo 227 da CF, corroborados em leis infraconstitucionais e estatutos legais estabelecem o espaço de Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo esses indivíduos como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos. Todavia, apesar dessa atribuição de direitos a eles, a noção de quem, de fato, fará uso deles, ou seja, aqueles que serão reconhecidos e concretamente abraçados pelo ordenamento jurídico é diferente; tendo em vista que há uma parcela significativa desse grupo que passa por uma marginalização, logo, não serão reconhecidos em sua totalidade.

Diante do mencionado e da visão prescritiva e até romântica da instituição da família, as situações de violência intrafamiliar tendem a impactar fortemente a sociedade. Ocorre que a proteção e o afeto não são naturais. Diversas famílias contemporâneas são eivadas de conflitos, com relações marcadas por violências muitas das quais foram toleradas durante muito tempo e apenas recentemente passaram a ser reconhecida como tal vide o caso da violência contra a mulher, o idoso e a criança e ao adolescente, respectivamente tipificadas na Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/2006), Estatuto do Idoso (Lei Nº 10.741/2003) e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990).

Observamos acima o que chamamos de judicialização de conflitos interpessoais no ambiente intrafamiliar evidenciada por meio dos dispositivos do ordenamento jurídico, que prescrevem práticas ou conceitos da família como instituição de promoção de proteção e bem-estar. Notamos uma subversão desses elementos jurídicos e até mesmo conceituais indicadores revelam que essa instituição produz violência.

Segundo o levantamento divulgado pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), entre 2010 e 2020 cerca de 103.149 crianças e adolescentes entre o nascimento e os 19 anos morreram no Brasil, vítimas de agressão no contexto familiar. No que se refere as mulheres, o levantamento acrescenta que somente em março de 2020 foi registrado um aumento de 17% no número de ligações notificando a violência contra a mulher.

Embora os dados de mortalidade de 2020 ainda sejam preliminares, os especialistas acreditam que as medidas de distanciamento social, incluindo o fechamento de escolas, têm exposto a população pediátrica a uma maior incidência de violência intrafamiliar devido a maior permanência do tempo em suas casas e, conseqüentemente, aumentado o número de casos letais.

Desse modo, a violência ou o homicídio que ocorre no contexto intrafamiliar é rechaçado de forma severa ao passo de gerar inquietações em diferentes parcelas da sociedade, principalmente quando a vítima é uma criança ou adolescente. Esse tema vem ganhando notoriedade em estudos demonstrando a sua importância, todavia ainda se observa um certo desconhecimento

quanto a prática hedionda do filicídio - a morte de crianças, jovens ou adultos por seus genitores.

Considerando o novo contexto de proteção trazido pela Constituição de 1988 e o reconhecimento da violência intrafamiliar, o objetivo do artigo consiste em uma pesquisa com o método de abordagem qualitativa, partindo dos dados empíricos, por isso de raciocínio indutivo, de tipo descritiva e compreensiva, pois busca-se identificar e descrever os filicídios, buscando explicá-los a partir da teoria do reconhecimento. Para tanto serão utilizadas fontes bibliográficas, documentais e jornais.

Os critérios estabelecidos para a inclusão dos estudos foram: (i) artigos publicados em periódicos indexados; (ii) redigidos no idioma português; (iii) busca em artigos jornalístico no período de janeiro de 2016 a março de 2022; (iv) com temática acerca da violência intrafamiliar e a manifestação do filicídio no Estado do Amazonas no período de 2016 a 2021. O tipo de delineamento metodológico (estudos teóricos, empíricos, estudos de caso ou outros), as abordagens teóricas ou as áreas nas quais as pesquisas foram desenvolvidas não foram considerados uma restrição. A metodologia, segundo Minayo (2010, p. 46), é “mais que uma descrição formal dos métodos e técnicas a serem utilizados, indica as conexões e a leitura operacional que o pesquisador fez do quadro teórico e de seus objetos de estudo”, de modo que foi a etapa específica que procedeu de uma posição teórica e epistemológica, para a seleção de técnicas concretas de investigação que foram utilizadas na produção do artigo.

O procedimento para realização da revisão bibliográfica seguiu as recomendações de Minayo (2010). Em virtude de o filicídio não ser definido na legislação e não haver um estudo que unisse o tema com a teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, o levantamento bibliográfico deu-se de modo a, primordialmente, compreender a forma que a instituição da família é qualificada na Constituição de 1988, e conseqüentemente, a proteção que lhe é conferida. Após isso foi feita uma leitura do livro base “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” em conjunto com alguns artigos que explicassem a obra e a teoria.

Posteriormente, foram empregados os descritores “filicídio”, “infanticídio”, “morte de criança”, “assassinato de filho”, “violência intrafamiliar”. Busca sistematizada no buscador Google Acadêmico e na base indexadora eletrônica/biblioteca: SciELO. Por fim, foi realizada a procura pelo buscador Google e em Jornais e portais digitais em circulação do Estado do Amazonas, tais quais: Jornal A crítica, G1 Globo, Jornal Em Tempo, Portal Marcos Santos, Portal D24am e Portal do Zacarias.

Ao trabalhar o tema do filicídio e a priori discutir sobre a violência na infância e adolescência, observamos os impactos que esses atos hediondos fomentam no desenvolvimento da identidade dos indivíduos. A tese da teoria de Axel Honneth aponta que esse desenvolvimento provém de um processo intersubjetivo mediado pelo mecanismo do reconhecimento, que ocorre em três dimensões, nas quais o amor, a solidariedade e o direito seriam resultados positivos das experiências, cuja ausência seria a causa dos conflitos sociais. Ressalta-se que as relações intersubjetivas entre sujeitos da família também podem trazer reflexões relacionadas ao reconhecimento e a identidade dos autores dos filicídios, de modo a subsidiar o entendimento sobre o ato extremo cometido (FUHRMANN, 2013).

Desse modo, buscamos com esse texto contribuir para visibilização do filicídio e a compreensão das relações que concorrem para eles, podendo contribuir para a formulação de polí-

ticas de prevenção e enfrentamento a essa situação no estado do Amazonas, uma vez que se verifica uma escassez de levantamentos e estudos que abordam a temática. Dessa maneira, diante dessa problemática urge a necessidade de ampliar as pesquisas para conhecer melhor tal situação enfrentada sob uma nova perspectiva.

Buscamos nesse primeiro momento apresentar o tema, a abordagem, a metodologia e os objetivos da pesquisa. A seguir, o texto está organizado em três seções e cinco subseções. A primeira apresenta os marcos conceituais sobre filicídio e o ordenamento jurídico brasileiro. Na segunda, apresentamos os conceitos de reconhecimento e desconhecimento. Na terceira abordamos sobre violência e desequilíbrio de poder, e articulamos com cinco subseções que compuseram nosso esforço analítico para análise da violência motivadora dos casos filicídios no Amazonas. Passemos agora para as descrições teórico-conceituais e análises.

FILICÍDIO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ESTRANHAMENTOS SOBRE A INSTITUIÇÃO FAMÍLIA

Como esforço para conceituarmos o que é o filicídio, investiremos no exemplo do infanticídio para descrever este conceito. Para isso iniciamos com o caso de infanticídio. Ao longo da história da humanidade observamos na revisão da literatura que o fenômeno transcultural do infanticídio tem ocorrido em função de diversas causas: controle populacional, ilegitimidade, incapacidade da mãe para tratar da criança, desejo de poder ou dinheiro, superstição, deficiências congênitas ou sacrifício ritual; talvez o mais conhecido caso que perpassa os séculos seja a *patria potestas* na Roma Antiga onde os pais possuíam direito legal de matar seus filhos sob certas circunstâncias.

Somente a partir do ano 300 que a religião judaico-cristão passou a compreender infanticídio como crime, exemplificado pela história de Abraão e Isaque onde Deus ordena para o genitor “Tome seu filho, seu único filho, Isaque, a quem você ama, e vá para a região de Moriá. Sacrifique-o ali como holocausto num dos montes que lhe indicarei” (Gênesis 22:2 NVI), mas antes de consolidado o ato Deus lhe impede ao observar sua temência e fé, dessa forma devido às influências da religião no Ocidente é notório a incorporação dessas ações contra esses atos de violência.

O infanticídio é enquadrado como um tipo de Filicídio, este segundo, conforme explica Resnick (1969 *apud* Pereira, 2017), é a morte de crianças por seus genitores, a qual segundo o autor se distinguiria dos demais atos similares pela idade superior a um ano da vítima; em meio a controvérsias os demais autores como Sadoff (1995 *apud* Pereira, 2017) distinguem infanticídio (primeiros anos de vida), filicídio precoce (criança pequena) e filicídio tardio (criança mais velha, adolescente ou adulto). É de salientar que o termo filicídio não exclui a morte de filhos adultos (com idade superior a 18 anos) nem de crimes cometidos por pais não biológicos das crianças. Apesar dessas qualificações não uma definição, consensual e unânime, de filicídio, a diversidade e multiplicidade dos vários sistemas de classificação de filicídio que foram sendo desenvolvidos (PEREIRA, 2017, p.35 e 36).

Esses homicídios intrafamiliares são tipificados dentro do enquadramento jurídico-penal nos artigos 121 (Homicídio Simples) e 123 (Infanticídio) do Código Penal, pois não há utilização desse termo pela legislação penal brasileira, dessa forma há necessidade de uma ação multi-

disciplinar para instauração de um inquérito para averiguação do delito cometido, assim como seus reflexos penais. Destaca-se no Código Penal de 1940 a novidade do puerpério², ou seja, o infanticídio vir a ser considerado sob a influência do estado puerperal³ - adoção do sistema psicofisiológico.

Cabe ressaltar a exposição de Motivos da Parte Especial do atual Código Penal Brasileiro explicita no item 40:

O infanticídio é considerado um delictum exceptum quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter está realmente sobrevivendo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de auto inibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a honoris causa (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável é a de homicídio.

A trajetória do tratamento jurídico do infanticídio ao longo dos diversos códigos penais traz atenção para o papel da mulher na sociedade e varia conforme os valores sociais dos legisladores da época de reforma dos respectivos códigos. Tais preceitos conservadores, repletos da suposta moral cristã, perpetuava uma noção de que haveria uma justificativa para ocorrência desse crime, sendo ela uma forma de ocultar a desonra da mulher⁴, tendo em vista que caso a mulher ficasse grávida, sem haver relação conjugal, ela seria excomungada da sua família.

É notório nos anos 70 a recusa do termo filicídio e a preferência pela palavra infanticídio como maneira de negar as formas de violência intrafamiliar, assim zelar e proteger a imagem da instituição da família, tendo em vista que essa realidade é incompreensível para a sociedade contemporânea devido a vulnerabilidade da vítima. Além disso, contraria a ideia de que o amor paterno e materno é incondicional e inquestionável (Badinter, 1980), e realiza uma quebra do princípio da afetividade que rege as relações familiares perante o direito brasileiro.

Pereira (2012, p.152) aponta que:

O importante e o que interessa para a felicidade das pessoas é compreender que nessa estruturação cada membro tem o seu lugar estruturante. Os lugares e as funções que nos interessam demarcar o Direito, a partir da Psicanálise, dizem respeito à figura do pai como representante da lei. Certamente, a valorização da figura paterna no Direito romano como ente sagrado, como sacerdote, liga-se a compreensão daquela civilização com a importância que reconhecia “um” pai para a estruturação dos sujeitos. Mas o pai, pode ser representado até mesmo pela própria mãe, como acontece com as viúvas ou viúvos, e demais famílias monoparentais, nas quais pai ou mãe criam seus filhos sozinhos. Se são lugares estruturantes e simbólicos, portanto, os arranjos familiares podem ter diversas configurações. O que vai determinar a boa estrutura psíquica de um filho, e a sua felicidade, é a medida do amor e dos limites que ele receber.

A partir desse entendimento e dos aspectos sociais e culturais construídos acerca das relações entre parentalidade, compreende-se a importância de se questionar quanto essa estrutura, e salienta-se o peso maior da maternidade como uma obrigatoriedade que, muitas vezes, impera sobre o corpo feminino, juntamente de um discurso aprisionador onde a mulher possui a necessidade de procriar, não sendo apresentada a não maternidade como uma possível opção dentro da trajetória feminina (FARINHA; COMIN, 2018).

² Puerpério é o período de tempo entre a dequitação placentária e o retorno do organismo materno às condições pré-gravídicas.

³ Alteração temporária em mulher previamente sã, com colapso do senso moral e diminuição da capacidade de entendimento seguida de liberação de instintos, culminando com a agressão ao próprio filho.

⁴ Art. 198. Se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar a sua desonra. Lei de 16 de dezembro de 1830 – Código Criminal do Império.

Ademais, conforme Saldanha (2012) na atualidade é possível visualizar uma realidade multifacetada naquilo que se refere a constituição de uma família, nessa esteira Fernandes & Lacerda (2012) explicam a existência de diversas formas de formá-la que antes eram impensáveis, tais como as famílias monoparentais, casais homoafetivos e, ainda, casais sem filhos, que vivenciam cada um a seu modo os desafios de se relacionar na atualidade. Dessa forma os papéis dentro da instituição da família tornam-se voláteis, contudo, persiste a noção de afeto em prol criação dos filhos.

A seguir, daremos continuidade a análise teórico-conceitual debate a partir das noções de reconhecimento e como concretamente isso pode ser modulado pelo produto midiático.

RECONHECIMENTO E (DES)CONHECIMENTO

As peculiaridades do homicídio intrafamiliar fazem desse crime contra vida um produto midiático, observa-se que além das matérias jornalísticas trazerem um discurso com conotação histórico-espacial, estão atrelados a uma produção de efeitos de sentido construindo verdades e subjetividades sobre aquilo que foi falado.

Portanto, quando há falas direcionadas para a instituição da família observa-se determinadas concepções universalistas e o estabelecimento, diante uma sociedade patriarcal, de uma hierarquia entre os sujeitos que compõem aquele organismo onde cada um possui uma função social pré-estabelecida na sociedade brasileira.

Por múltiplos fatores, inclusive religiosos, a mulher foi submetida a um papel secundário, função restrita ao espaço da casa e aos cuidados da família (SALDANHA; VON MUHLEN; STREY, 2012), na divisão funcional do trabalho, que ideologicamente foi e ainda é ratificado pela superioridade do masculino, que é visualizado por demonstrações de competência, competitividade, força e poder ou por situações que ponham em xeque o papel social masculino de provedor com uma pressão o seu exercício (NERY; LUTZ; MORAES, p.5) .

Dessa forma, a sociedade reconhece essa instituição enquanto cada pessoa dentro da perspectiva de suas funções sociais. Neste sentido que Honneth (2003, p.63) aponta que:

O termo “reconhecimento” refere-se àquele passo cognitivo que uma consciência já constituída “idealmente” em totalidade efetua no momento em que ela “se reconhece como a si mesma em uma totalidade, em uma outra consciência; e há de ocorrer um conflito ou uma luta nessa experiência do reconhecer-se-no-outro, porque só através da violação recíproca de suas pretensões subjetivas os indivíduos podem adquirir um saber sobre se o outro também se reconhece neles como uma “totalidade”: Mas eu não posso saber se minha totalidade, como de uma consciência singular na outra consciência, será esta totalidade sendo-para-si, se ela é reconhecida, respeitada, senão pela manifestação do agir do outro na minha totalidade, e ao mesmo tempo o outro tem de manifestar-se a mim como uma totalidade, tanto quanto eu a ele.

Partindo dessa compreensão e análise dos pressupostos hegelianos, em uma situação em que o outro não reconhece a minha totalidade enquanto sujeito em seu agir, não é possível que eu me reconheça como uma consciência singular nele, enquanto consciência, ou seja, é estabelecida a dialética de interdependência.

Casos nos quais há a ocorrência de violência envolve a compreensão de um contexto para estabelecer a origem de um crime apontando: “o motivo interno do criminoso é constituído

pela experiência de não se ver reconhecido de uma maneira satisfatória na etapa estabelecida de reconhecimento mútuo (HONNETH, p.52, 2003).” Ocorre que o sujeito ao ser subtraído de seu direito de ser pessoa e, portanto, do reconhecimento mútuo, desenvolve um reconhecimento incompleto, abrindo espaço para que a violência ocorra.

A busca por reconhecimento não está ausente de disputa e lutas, todavia é determinado pelo Código Civil: “Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os ‘menores’ de 16 (dezesesseis) anos”, ressalta-se que o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, foi expresso pelo Estatuto da criança e do adolescente em 1990, assim como enumerado no artigo 227 da Constituição Federal os direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes, de modo que assim como em leis infraconstitucionais foi estabelecido o espaço de Doutrina da Proteção Integral reconhecendo esses indivíduos como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos.

Dessa maneira a luta em sua resistência pela integridade de seu reconhecimento não é realizada pelo sujeito que sofre aquela agressão ou violação de direitos, mas sim pelo indivíduo que ao visualizar esse descompasso e reconhece mutuamente a criança ou jovem enquanto pessoa inteira. Conforme aponta NERY, LUTZ e MORAES (2014, p.6):

O ser humano é, portanto, reconhecer. O não reconhecido é justamente o excluído de ser para o outro. Neste sentido, podemos depreender que agressor e vítima são excluídos do reconhecimento ou da capacidade de reconhecer, por determinantes psicossociais. Para ambos, há o vazio da ausência do outro enquanto outro significativo, um pela prática da violência o outro por sofrer a violência. Amor, direito e eticidade são as formas de reconhecimento presente no espaço das relações intersubjetivas, a ausência destes constitui-se como a experiência do desrespeito, da (dês)importância que se expressa ou pode se expressar de diversas formas, sendo a violência uma delas.

Em linhas gerais o ato de reconhecimento não é inerente aos pressupostos formais da dignidade, pela qual um sujeito se vê dotado de direitos, pois é reconhecido como membro da sociedade, entretanto quando o sujeito é incapaz civilmente não há uma forma de “autorrelação”, pois o indivíduo não está seguro do seu valor social de identidade visto que ainda está em processo de desenvolvimento, os efeitos da privação de direitos são expressos por Honneth como uma degradação valorativa de padrões de autorrealização:

Para o indivíduo, vai de par com a experiência de uma tal desvalorização social, de maneira típica, uma perda da autoestima pessoal, ou seja, uma perda de possibilidade de se entender a si próprio como um ser estimado por suas propriedades e capacidades características. Portanto, o que aqui é subtraído da pessoa pelo desrespeito em termos de reconhecimento é o assentimento social a uma forma de autorrealização [...] (HONNETH, 2003, p.218).

Os indivíduos e grupos só formam suas identidades e são reconhecidos quando aceitos nas relações com o próximo (amor), na prática institucional (justiça/direito) e na convivência em comunidade (solidariedade).

Quando há a transgressão e o ato de violência contra a criança, ela enfrenta a primeira experiência de desrespeito experimentado por um indivíduo. Fato que viola o seu desenvolvimento pleno e a criança não possui condições de desenvolver uma relação positiva consigo mesma, pois nesse ponto que Honneth denomina a capacidade de autoconfiança através desse envolvimento com o próximo.

Relações amorosas devem ser entendidas aqui todas as relações primárias, na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, segundo um padrão relações eróticas entre dois parceiros, de amizades e de relações pais/filhos. (HONNETH, 2003, p. 159).

Indo além, o autor sustenta que o nível do reconhecimento do amor é o núcleo fundamental de toda a moralidade, de maneira que este tipo de reconhecimento é responsável não só pelo desenvolvimento do autorrespeito, mas também pela base de autonomia necessária à participação na vida pública, de acordo com Saavedra e Sobottka (2008).

Continuando com o exemplo da criança, na esfera do reconhecimento jurídico pode ocorrer a segunda forma de sua negação. Nesta esfera são postas em evidência as questões acerca da valoração social, existência digna e orientação moral do indivíduo. Em decorrência da deficiência inicial já não há condição para o pleno desenvolvimento, de modo que a ausência de proteção jurídica eficiente para resguardar a sua liberdade também converge para o desrespeito.

Por fim, o terceiro tipo de rebaixamento pessoal relaciona-se a solidariedade ou comunidade de valores, a autorrelação valorativa ou autoestima. Essa esfera deve ser observada como um meio social a partir do qual as propriedades diferenciais dos seres humanos venham à tona de forma genérica, vinculativa e intersubjetiva, prosseguindo na integração social como um sistema de referência para a avaliação moral. Sua ausência denota o sentimento de desvalia e o modo de vida não desfruta de valor social dentro do status de uma determinada sociedade, no dizer de Fuhrmann (2013).

Dessa maneira, lançando mão dos arranjos teóricos e conceituais até aqui descritos e do material que compôs nosso corpus de análise presente na próxima seção, é incontestável que o veículo midiático é de fácil acesso e pode ser encontrado por diferentes meios, todavia é imperioso ressaltar que essa apropriação de temas sustenta uma pretensa neutralidade, mas tem-se como pressuposto que ela não apenas informa, mas estabelece questões de reconhecimento e de “desconhecimento” com aqueles sujeitos aos quais a matéria se refere (MELO; MONTEFUSCO, p.78).

Esses elementos conceituais apresentados até aqui reforçam as discussões a seguir no que diz respeito a forma com que os sujeitos não são apenas afetados pela informação, mas estabelecem questões de reconhecimento e de “desconhecimento”.

VIOLÊNCIA E DESEQUILÍBRIO DE PODER: (RE)PENSANDO FAMÍLIAS

As violências perpetradas no ambiente familiar revelam o desequilíbrio de poder existente na relação homem e mulher, assim como entre pais e filhos. De modo que para além dessa condição, nas famílias onde há esse tipo de violência, elas são resguardadas pelas paredes da residência, de maneira que “há o estabelecimento de um tipo de ‘aliança solidária’ entre os cônjuges pela qual um dificilmente exerce este tipo de violência sem a cumplicidade silenciada do outro, sendo raro que o parceiro não agressor revele o problema a terceiros” (GUERRA; AZEVEDO, p. 44).

A prática de filicídio confronta a ideia da maternidade ou paternidade como instinto inerente ao ser humano, ao evidenciar que as relações dentro do seio familiar e o relacionamento afetivo com os filhos são invenções sociais. Ademais, as famílias acometidas por esse crime

carregam cicatrizes de convivência com a violência constante utilizada para resolução dos conflitos, sendo a linguagem e a força mecanismos de disciplinar e docilizar os corpos, em um processo no qual as crianças e jovens são submetidos aos interesses, expectativas e satisfações dos adultos, ancorado no desnível de poder, semelhante a uma objetificação.

Na medida em que a criança em desenvolvimento reconhece seus parceiros de interação pela via da interiorização de suas atitudes normativas, ela própria pode saber-se reconhecida como um membro de seu contexto social de cooperação. (HONNETH, 2003, p. 136).

Neste aspecto é possível observar uma prática enraizada de educar através do castigo, ou seja, uma forma de disciplinamento de corpos disseminado na sociedade, que já foi aceito na esfera jurídica, a exemplo é o Código Penal pátrio de 1890 que, segundo Guerra (2008, p. 80) “não previa sanções para os castigos excessivos, justificando o crime quando consistisse em castigos moderados e pais contra filhos”.

Junto a isso, essa tradição de correção por meio de castigos físicos é presente na escritura bíblica, a exemplo Provérbios 23:13 - “Não deixe de corrigir a criança. Umas palmadas não a matarão. Para dizer a verdade, poderão livrá-la da morte”, por mais contraditória que seja é uma justificativa para os atos violentos perpetrados, visualizado como um recurso aceitável para correção em famílias que não dispõem de um repertório democrático e sadio para resolução de conflitos, ato esse adultera a qualidade de ato violento para um ato com potencial educativo, que resgata um comportamento aprendido na infância, onde conforme explica Guerra (2008, p.31) a “violência é uma relação social; está inexoravelmente atada ao modo pelo qual os homens produzem e reproduzem suas condições sociais de existência”.

Esses episódios são vistos em matérias jornalísticas, onde os agressores tentam justificar a sua conduta praticada com o viés do discurso em prol da correção dos filhos, uma vez que como ato educativo as “palmadas” são legitimadas pelo apoio popular, caracterizando a família como a instituição responsável pela reforma de comportamentos sociais desviantes para obedecerem à ordem socialmente aceita.

Todavia, por mais que essa modalidade de educação pautada no agir violento tenha a finalidade disciplinadora sobre os corpos, há a possibilidade de haver consequências gravosas de modo intencional ou “acidental”, que leva o sujeito a óbito. Por não haver a tipificação penal de filicídios, os crimes dessa natureza hedionda são enquadrados no rol de homicídios comuns, até mesmo sendo analisados por parte dos operadores do Direito, em alguns casos, como circunstâncias atenuantes do crime (SILVA, p.50).

Esses delitos guardam em seu interior a negação de direitos, valores fundamentais e constitucionais às vítimas, além da negação ao Reconhecimento. Além de que os filicídios orquestrados por aqueles que socialmente tinham o dever de responsabilidade e proteção explicitam os abusos do poder disciplinador e coercitivo exercido:

Para Honneth, as formas negativas de reconhecimento são fruto da própria lógica interna das relações interpessoais já apresentadas. O aspecto do reconhecimento negativo não representa apenas traços de limitação da liberdade ou expressões de injustiça contra a integridade humana, mas também fere a forma de como as pessoas se autocompreendem. A autorrelação prática positiva é atingida em sua própria estrutura, e tal ação faz com que as formas de desrespeito neguem a possibilidade da autoconfiança, do autorrespeito e da autoestima (CESCO, 2015, p. 62).

Os casos selecionados para este artigo visam a exposição dos fatos, conforme exposto

na matéria jornalística, de modo a analisar com base em cada tipo de filicídio, categorizados em filicídio tardio, acidental, patológico, paterno, por retaliação e neonaticídio, as implicações do “(des)reconhecimento” enquanto causador dos homicídios praticados por pais e mães ou padrastos e madrastas contra seus filhos, objetos deste estudo, foram descritos e detalhados com base nas matérias de jornal.

“Pai mata filho com tiro de espingarda em Lábrea”

Evento ocorrido no dia 3 de setembro de 2018 no município de Lábrea, interior do estado do Amazonas. José Raimundo de Lima Braga, 42 anos, efetuou um disparo de espingarda no próprio filho, Jeferson dos Santos, de 21 anos de idade, que chegou a receber socorro médico, mas deu entrada morto no Hospital Regional de Lábrea.

A versão é de que Jeferson Braga foi alvejado com o tiro no peito depois de voltar da rua embriagado assim que o dia amanheceu, promovendo baderna dentro de casa e agredindo seus familiares. O pai tentou acalmá-lo, mas também foi agredido e quando o filho foi na cozinha pegar uma faca gritando e ameaçando matar todo mundo dentro de casa, José Raimundo pegou a espingarda e disparou o tiro no peito de Jeferson. Depois de atirar durante a discussão por motivos desconhecidos, o Pai largou a espingarda e tentou fugir, mas foi detido e preso em flagrante por policiais militares que estavam de patrulhamento e avistaram um aglomerado de pessoas.

O caso tornou-se um produto midiático, descrito por um portal de notícias como o “Fim dos tempos em Lábrea”, dessa forma é notório a conotação de inconformidade e indignação com o ocorrido. Por mais que possa haver discussões no âmbito penal quanto às questões de atenuantes ou agravantes do crime, ele é enquadrado pelo Código Penal como em homicídio simples doloso (artigo 121 do Código Penal).

A seleção do caso deu-se pela especificidade, uma vez que o enquadramento filicida é duplo, primeiro paterno, pois o infrator do delito era progenitor da vítima, e tardio em decorrência da idade da vítima.

Por meio dos fatos trazidos nos portais de notícia, é possível aferir uma conotação de não reconhecimento recíproco. Por um lado, a vítima, que sob estado de embriaguez, promoveu uma série de violências físicas contra seus familiares, inclusive até ameaças de morte; por outro, observa-se o delinquente, que consumou crime com um tiro letal. Vista disso, não houve o estabelecimento da dialética de interdependência entre os envolvidos, ou seja, a motivação interna foi a ausência de satisfação em reconhecimento mútuo.

Para Honneth, a violência e os maus tratos são categorias que vão além das lesões na pele do indivíduo, podendo marcar de maneira “particular e visceral a integridade humana, a medida em que há a sensação de que não há domínio sobre o próprio corpo” (HONNETH, 2003, p. 215).

Ao passo, em relações intrafamiliares, ligada ao referido caso, há a destruição dos laços afetivos, uma vez que o sujeito destituído de suas capacidades afetivas e sua autoconfiança, não é capaz de se relacionar com o outro, pois não o reconhece como outro, acarretando na ausência de existência como uma vontade singular.

“Bebê de um ano é decapitado pela própria mãe na zona leste de Manaus”

No dia 26 de novembro de 2018, Domingas Joseano de 40 anos foi presa por ser a principal suspeita de ter degolado o próprio filho de um ano e cinco meses, além de deixar partes do corpo em sacos plásticos e fugir em seguida. Segundo a própria, a motivação do crime teriam sido “vozes” que lhe ordenaram a cometer essa barbaridade. A mulher foi autuada em flagrante por homicídio qualificado no 4º Distrito Integrado de Polícia (DIP) que deverá ser encaminhada à audiência de custódia. De acordo com a polícia, Domingas demonstrava transtorno mental e surto psicótico no momento que foi encontrada; os familiares informaram anteriormente que a mãe possui problemas mentais.

A matéria jornalística em questão abrange a tipificação de filicídio patológico, ou seja, há uma presença de psicopatia no agente da ação. Foi trazido o caso justamente para a qualificação do tipo de filicídio, tendo em vista que por se tratar de um agente que sofre de problemas mentais é necessário averiguar por meio de procedimentos médicos a extensão deles à capacidade cognitiva da infratora, juntamente de uma perícia para traçar o delito e analisá-lo metodicamente. Todavia, salienta-se que para uma breve análise ligada a teoria do reconhecimento, há uma negação de reconhecimento da autora do crime para com a vítima, por se tratar de uma criança pequena ainda existe uma dependência relativa, havendo uma necessidade de confirmação do amor materno para que a criança pudesse vir a se distanciar e reconhecer a individualidade do outro (no caso a mãe), desde que ela esteja disposta a retribuir esse reconhecimento com o colo afetivo (HONNETH, 2003, p. 174).

“Mãe adotiva é presa suspeita da morte de filho de 2 anos no AM”

Mulher de 42 anos foi presa em flagrante no município de Pauini, 923 km de Manaus, suspeita de agressão contra o enteado de 2 anos. De acordo com a Polícia Civil do Amazonas, a vítima estava internada em uma unidade hospitalar onde deu entrada, no dia 14 abril de 2021 com equimose (mancha vinhosa) e hematomas pelo corpo, e morreu de maus-tratos no dia seguinte. As circunstâncias das agressões não foram divulgadas.

O filicídio pode não somente ser orquestrado por um progenitor ou genitor biológico, como também por pais adotivos, por esse motivo há essa circunstância e preocupações no seio da sociedade com o delegar os cuidados de seu filho a um terceiro sem laços sanguíneos. Ademais, salienta-se que o enquadramento filicida foi o acidental, ou seja, não necessariamente o objetivo era matar, mas por meio de negligência e maus-tratos que isso ocorreu.

Segundo Honneth (2003, p. 215). “Os maus-tratos físicos de um sujeito representam um tipo de desrespeito que fere duradouramente a confiança aprendida através do amor, na capacidade de coordenação autônoma do próprio corpo”. Dessa forma, é possível inferir que os atos da infratora além de hematomas físicos, causaram verdadeiras violações da integridade psíquica da criança, de modo que, anteriormente à morte física propriamente, a maior agressão na categoria do “Eu” à vítima foi a aniquilação da autoconfiança.

Para além disso, visualiza-se que diante das negligências sofridas, coexistem nas vítimas a privação de direitos e a exclusão dos princípios básicos da sociedade moderna, ao passo que em nenhum momento lhes foi dada a possibilidade de reconhecimento como uma “pessoa de direito”, conseqüentemente, negando-lhe a sua condição de igualdade. Ademais, a denega-

ção de pretensões jurídicas vigentes e estabelecidas no ordenamento jurídico e socialmente, significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de desenvolver um juízo moral (HONNETH, 2003, p. 216).

“Pai mata e enterra filho de 7 anos em quintal de casa no Jorge Teixeira”

Evento ocorrido no ano de 2019 onde Rogério dos Santos de 27 anos foi preso pela Delegacia Especializada de Homicídios e Sequestros, na qual o suspeito foi na delegacia se entregar dizendo ter matado o próprio filho David Nonato Bento de 7 anos.

A criança morreu a pauladas pelo próprio pai, que estava motivado por vingança da mãe biológica e a “mãe de criação” (avó biológica do criminoso), após o assassinato enterrou o corpo em uma cova rasa ficando por aproximadamente quatro dias dentro do imóvel de madeira que residia. Após o acontecimento os moradores revoltados com a situação atearam fogo e quebraram o barraco onde o corpo da criança foi encontrado. No ano de 2021 a justiça condenou o pai a mais de 29 anos de prisão - Rogério estava preso desde junho de 2019 em caráter de prisão preventiva decretada pela Justiça estadual - enquadrado pelo crime de homicídio qualificado e intensificado pelo fato de ter cometido abuso de poder contra a criança e ocultação de cadáver.

A opção por essa matéria jornalística foi pela motivação do crime, uma vez que o objetivo de orquestrar o crime foi motivado por vingança à mãe biológica e à avó biológica da criança, ou seja, um filicídio por retaliação.

Para a análise do caso salienta-se que:

Toda relação amorosa, seja aquela entre pais e filho, a amizade ou o contato íntimo, está ligada, por isso, à condição de simpatia e atração, o que não está à disposição do indivíduo; como os sentimentos positivos para com outros seres humanos são sensações involuntárias, ela não se aplica indiferentemente a um número maior de parceiros de interação, para além do círculo social das relações primárias. Contudo, embora seja inerente ao amor um elemento necessário de particularismo moral, Hegel faz bem em supor nele o cerne estrutural de toda eticidade: só aquela ligação simbioticamente alimentada, que surge na delimitação reciprocamente querida, cria a medida de autoconfiança individual, que é a base indispensável para a participação autônoma na vida pública. (HONNETH, 2003a, p. 178)

Dessa forma, observa-se que as relações de afeto, que constituem o primeiro contato de reconhecimento, estão intimamente ligados aos familiares, de modo que o amor se constitui como elemento basilar para o particularismo moral e o cerne da vida autônoma. No caso, o referencial paterno da criança foi o responsável pela consumação do ato, de modo que não existia o reconhecimento pela criança. Ademais, em virtude de o objetivo ter sido afetar a mãe e avó materna, é constatável que havia um reconhecimento incompleto ao não ser reconhecido de maneira satisfatória, havendo um rompimento com a eticidade consumado no momento do crime.

Juntamente a isso, ressalta-se a comoção da população civil e suas ações contra o infrator e a degradação de suas posses. Algo que viabiliza não somente o estudo vítima-infrator, mas também o eixo “crime-reconhecimento-sociedade”, onde o sentimento moral negativo serviu de impulso para luta por reconhecimento diante do crime:

Simplesmente porque os sujeitos humanos não podem reagir de modo emocionalmente neutro às ofensas sociais, representadas pelos maus-tratos físicos, pela privação de direitos e pela degradação, os padrões normativos do reconhecimento recíproco têm uma certa possibilidade de realização no interior do mundo da vida social em geral; pois toda

reação emocional negativa que vai de par com a experiência de um desrespeito de pretensões de reconhecimento contém novamente em si a possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito se lhe revele em termos cognitivos e se torne o motivo da resistência política (HONNETH, 2003, p. 224).

Nesse ponto, está evocado a terceira forma de reconhecimento, que Honneth chama de solidariedade, que seria a síntese do reconhecimento jurídico e afetivo, o qual do direito conserva o ponto de vista cognitivo da igualdade universal entre os sujeitos, e do amor o vínculo emotivo e da assistência. Nesse panorama, há a formação de valores e objetivos éticos, cujo todo constitui a autocompreensão cultural de uma sociedade (HONNETH, 2003, p.200).

Em detrimento do crime, para os moradores próximos, foi o motor propulsor para um levante social, de modo que houve a necessidade de luta pelo reconhecimento das pretensões, no caso uma busca pela justiça ao ato contra a vítima.

“Corpo de recém-nascido é encontrado em rodovia do AM”

Evento ocorrido no dia 12 de março de 2022, onde o corpo de um recém-nascido foi encontrado por um morador dentro de um saco de lixo abandonado na entrada de uma fazenda na rodovia AM-010 (Manaus-Itacoatiara).

Apesar da falta de detalhes na matéria jornalística e as incertezas presentes no caso foi selecionado pelo fato de ser recente e para exemplificar aquilo que ocorre em casos de neonaticídio, ou seja, o assassinato da criança nos primeiros dias de vida, constituindo o tipo mais comum e precoce de filicídio, que atravessa séculos, mas na contemporaneidade causa uma grande comoção social, enquadrado no código penal como exposição ou abandono de recém-nascido, no artigo 134.

Ao se utilizar da teoria de Donald Winnicott, presente na obra de Honneth, para análise da psicologia infantil, observa-se que a relação simbiótica que principia logo depois do nascimento, estabelece uma categoria de dependência absoluta. De modo que os dois dependem inteiramente um do outro para a satisfação de suas carências, não havendo uma delimitação individual em face do outro (HONNETH, 2003, p.165 e 166). Portanto, esse crime denota a ausência da forma mais básica de reconhecimento social ligada ao afeto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os motivos dos filicídios, encontrados nas matérias jornalísticas expõem atitudes e comportamentos abusivos dos pais para com seus filhos. A perspectiva da teoria do reconhecimento possibilita expandir a compreensão sobre a temática do presente artigo, uma vez que as implicações sinalizam para aspectos investigativos com a interseccionalidade das relações de classe, gênero e raça, além de possuírem múltiplas faces, política, social, cultural e econômico e psicossocial.

A Teoria do Reconhecimento é uma das formas de analisar a sociedade por meio de uma ótica intersubjetiva, onde é necessário o reconhecimento do outro para o autorreconhecimento. Todavia, marcadores sociais de raça, classe e gênero devem ser atrelados a esses estudos para uma visão holística da realidade, ademais, ressaltam os impactos que as questões econômicas e de subdesenvolvimento atravessam as noções de cultura.

No atual estágio brasileiro, vivencia-se uma época de profundas mudanças nos diferentes quadros sociais, que demonstram uma abertura a concepções diversas de moralidade e preferências. Não divergente disso, a instituição-família passou por uma série de transformações para que hoje concebesse, ainda que minimamente, uma pluralidade, e que conseqüentemente está submetida a uma proteção do Estado.

Todavia, ao evidenciar um delito que vai ao encontro com aquilo que de fato infringe os membros desta instituição-família, visualizam-se poucas políticas públicas capazes de sanar os problemas, ou até mesmo, por mais que haja a propositura de determinadas medidas, há o esvaziamento de pautas, ataques a legislações que conferem o mínimo legal e de dignidade a essas pessoas (crianças, idosos e mulheres), que evidenciam o completo descaso. Além disso, é notório que os anseios da sociedade, ou seja, as suas constantes mudanças não estão sendo abarcadas pelo ordenamento jurídico, ocasionando o vazio institucional, onde acarreta a iniciativa de determinado Poder do Estado em face à omissão de outros.

Em meio a essas transgressões que rasgam aquilo que as alas conservadoras que ocupam os cargos políticos supostamente protegem, observa-se por um lado um desamparo da sociedade e a busca por medidas rápidas e eficazes para lidar com determinados delitos, tal como os linchamentos; e por outro, uma fomentação de luta social com o propósito de alcançar seu próprio reconhecimento visando encontrar garantias de sustentação efetiva.

REFERÊNCIAS

- Badinter, E. (1980). UM AMOR CONQUISTADO: O MITO DO AMOR MATERNO. (W. Dutra, Trad.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BRASIL. Constituição (1988). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940 Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao>.
- BRAZIL. CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRAZIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm
- CESCO, Marcelo Lucas. RECONHECIMENTO EM AXEL HONNETH. 2015. 80 f.: il.; 30 cm. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2015.
- DORNELLES, Fabíola. FILICÍDIO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n.72, maio/agosto. 2012.
- FARINHA, Ana Julia Queiroz; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. RELAÇÕES ENTRE NÃO MATERNIDADE E SEXUALIDADE FEMININA: REVISÃO INTEGRATIVA DA LITERATURA CIENTÍFICA. Revista de Psicologia da IMED. ISSN 2175-5027. V.10, N.1, 2018.
- Fernandes, E., & Lacerda, M. M. (2012). SEM FILHOS POR OPÇÃO: CASAIS, SOLTEIROS E MUITAS RAZÕES PARA NÃO TER FILHOS. São Paulo: Nversos, 2012.
- FREIRE, Ana Cristina; FIGUEIREDO, Bárbara. FILICÍDIO: INCIDÊNCIA E FATORES ASSOCIADOS. Análise Psicológica v.24, n.4, p. 437-446, out. 2006.

FUHRMANN, Nadia. LUTA POR RECONHECIMENTO: REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DE AXEL HONNETH E AS ORIGENS DOS CONFLITOS SOCIAIS. Barbaroi, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 09 mai. 2022.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. VIOLÊNCIA DE PAIS CONTRA FILHOS: A TRAGÉDIA REVISITADA. São Paulo: Cortez, 2008.

HONNETH, Axel. LUTA POR RECONHECIMENTO: A GRAMÁTICA MORAL DOS CONFLITOS SOCIAIS / Axel Honneth; tradução de Luiz Repa. - São Paulo: Ed. 34, 2003.

MELO, Lucilene Ferreira; MONTEFUSCO, Carla. O DISCURSO MIDIÁTICO SOBRE FILICÍDIO NO AMAZONAS/BRASIL. REVISTA INTERFACE V.15 Nº 1 – Janeiro a Junho de 2018. Disponível em: <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/779>.

MELO, Lucilene Ferreira de; OLIVEIRA, Carla Montefusco de. HOMICÍDIOS INTRAFAMILIARES NO ESTADO DO AMAZONAS/BRASIL: APROXIMAÇÕES A PARTIR DE NOTÍCIAS DE UM JORNAL IMPRESSO E LEITURAS DE FOUCAULT. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/ Marília. 2016. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/article/view> Acesso em: 3 mai. 2021

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – UMA INSTITUIÇÃO PLURAL E ATENTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. Novos Estudos Jurídicos, v. 13, n. 1, p. 119-132, 2008. Acesso em: 5 mai. 2021.

MINAYO, M. C. S. (Org.) PESQUISA SOCIAL: TEORIA, MÉTODO E CRIATIVIDADE. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

NERY, Maria Clara Ramos Nery; LUTZ, Armgard; MORAES, Ana Paula Rosa de. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOBRE O ENFOQUE DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH: UMA REFLEXÃO. XVI Seminário Internacional de Educação no Mercosul.

PEREIRA, Ana Carolina Bento dos Santos. FILICÍDIO: ALGUNS CONTRIBUTOS PARA A COMPREENSÃO DO FENÔMENO. Coimbra: [s.n.], 2018. Tese de doutoramento. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/42487>

SALDANHA, M., Von Muhlen, B. K., & Strey, M. (2012). O HOMEM MATERNANTE: MUDANÇAS À VISTA? In M. N. Strey, A. Botton, E. Cadoná, & Y. A. Palma (Orgs.), Gênero e ciclos vitais: desafios, problematizações e perspectivas (pp. 147-168). Porto Alegre: EdIPUCRS. 2012.

SILVA, Waldriane Nascimento da. FILICÍDIO E DISCURSOS PRODUZIDOS SOBRE ESSE CRIME NO CAMPO JURÍDICO AMAZONENSE. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP), da Universidade do Estado do Amazonas. UEA, Manaus-AM, 2019.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. UMA HISTÓRIA DO CRIME DE ADULTÉRIO NO IMPÉRIO DO BRASIL (1830-1889). História do Direito: RHD. Curitiba, v.1, n.1, p. 122-131, jul-dez de 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/hd.v1i1.78723>

Sobottka, E. A., & Saavedra, G. A. (2008). INTRODUÇÃO À TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH. Civitas - Revista De Ciências Sociais, 8(1), 9-18. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2008.1.4319>

O impacto do gerenciamento eficiente no aumento do número de prisões realizadas pela DEHS a partir de 2019

The impact of efficient management in increasing the number of arrests made by DEHS from 2019

Fredson Bernardo da Silva

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA); Pós-graduado em Segurança Pública e inteligência Policial pelo Centro de Ensino Literatus; Bacharel em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM); Economia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Ulisses Cesar da Costa e Silva

Mestrando em Segurança Pública Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA); Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM)

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.3

RESUMO

O estudo é resultado de uma análise nas mudanças da estrutura organizacional da Delegacia Especializada em Homicídios e Sequestros de Manaus (DEHS) entre os anos de 2019-2020. Durante o levantamento de dados, identificou-se a inexistência de estudos sobre a evolução e elucidação dos índices de crimes e prisões na DEHS, principalmente impulsionadas por uma dinâmica administrativa interna diferente de anos anteriores (2014-2018). Para este artigo, optou-se por fazer um levantamento bibliográfico de pesquisas que abordam o tema investigação criminal e gerenciamentos de pessoas e recursos, além do uso de doutrina e dados obtidos a partir dos registros digitais fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado Amazonas (SSP-AM). Para a metodologia, escolheu-se um estudo exploratório-descritivo de natureza quantitativa. Concluiu-se que, a partir de novembro de 2018, houve mudança na estrutura dos plantões da DEHS com a inclusão de Delegados e Escrivães e também mudança na escala desses plantões. Como consequência, percebeu-se uma curva crescente no número de prisões efetuadas pela DEHS, ensejando uma Taxa de Eficiência satisfatória. E com o novo formato de plantão, existe uma maior celeridade na colheita dos elementos de informação e confecção dos expedientes formais, ensejando uma maior possibilidade na elucidação do caso.

Palavras-chave: delegacia. investigação criminal. gerenciamento. estrutura organizacional. homicídios.

ABSTRACT

The study is the result of an analysis of the changes in the organizational structure of the Specialized Police In Homicide and Kidnapping of Manaus (DEHS) between the years 2019-2020. During the data collection, it was identified the lack of studies on the evolution and elucidation of crime and prison rates in DEHS, mainly driven by an internal administrative dynamics different from previous years (2014-2018). For this article, we chose to make a bibliographic survey of researches that address the theme criminal investigation and management of people and resources, in addition to the use of doctrine, and data obtained from the digital records made available by the Amazonas State Public Security Secretariat (SSP-AM). For the methodology, an exploratory-descriptive study of quantitative nature was chosen. It was concluded that, from November 2018, there was a change in the structure of dehs shifts with the inclusion of Delegates and Registrars and also a change in the scale of these shifts. As a consequence, there was an increasing curve in the number of arrests made by DEHS, resulting in a satisfactory Efficiency Rate. And with the new on-call format, there is a greater speed in the collection of information elements and preparation of formal files, giving rise to a greater possibility in the elucidation of the case.

Keywords: police station. criminal investigation. management. organizational structure. homicide.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A dinâmica investigativa de crimes precisa observar os métodos gerenciais e científicos mais apropriados e modernos para cada tipo de investigação. A partir de outubro de 2018, alterações gerenciais levaram a Delegacia Especializada em Homicídios e Sequestros (DEHS), que é responsável por investigar todos os crimes de homicídios dolosos consumados de competência

da Justiça Estadual ocorridos na cidade Manaus e excepcionalmente noutros municípios do estado, a consubstanciar uma elevação no número de prisões a partir de janeiro de 2019.

Com as alterações, que se deu no horário das escalas dos plantões, bem como na inclusão de delegados e escrivães, juntamente com investigadores, ocorreu um exponencial avanço nos índices de prisões e elucidação de casos.

Não se sabe se há uma relação entre o aumento do número de prisões e o estabelecimento do plantão composto por delegado, escrivão e investigador em substituição ao modelo em que só havia investigador. Mas há uma grande possibilidade de que a mudança nesse modelo estrutural tenha sido a causa da sazonalidade na elucidação dos crimes e prisão dos respectivos autores.

Em se tratando de homicídio, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2016), elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de mortes violentas intencionais, no Brasil, foi de 58.467 no ano de 2015. Desse total, de acordo o Anuário, 54% são de jovens entre 15 a 24 anos. 73% dessas vítimas são pretos e pardos.

No plano local, em pesquisa recente divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), através do Atlas da Violência (2017), o número de homicídios no Amazonas cresceu 145,7 %, saltando de 599 para 1472, entre os anos de 2005 a 2015.

A escolha de Manaus para fins de análise não é aleatória. Tomando os dados fornecidos pela Gerência de Estatística da Secretaria Executiva-Adjunta de Inteligência (SEAI), da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, perceberemos que, com a mudança estrutural e gerencial na DEHS, impulsionou a efetivação de prisões e o deslinde de casos entre 2019 a 2020.

Em decorrência desse quadro, o problema aqui formulado buscará saber quais os índices de elucidações de casos pela DEHS no modelo estrutural atual e anterior de trabalho e como essa mudança impacta na dinâmica investigativa e na efetivação de prisões.

Trata-se, portanto, de identificar o impacto em dados-números causado pela mudança estrutural na DEHS e em que medida esse novo formato de trabalho se relaciona com esses dados-números alcançados pela gestão.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A dinâmica do processo investigativo de crimes precisa observar os métodos gerenciais e científicos mais apropriados e mais modernos para cada tipo de investigação. Antes de mais nada, não há uma definição legal sobre investigação criminal, não há uma fórmula investigativa para cada crime, mas há métodos e princípios constitucionais e infraconstitucionais que precisam ser observados. Em contrapartida, há uma vasta literatura conceitual sobre gerenciamento. Afinal a autoridade policial - Delegado - gerencia a delegacia e preside todo o processo investigativo. Logo, a autoridade policial tem de tratar da investigação criminal, do gerenciamento de pessoal e de recursos.

Por mais que não tenhamos uma definição para o termo investigação criminal, é essa investigação que dá início à persecução criminal, que dá início ao saber sobre a dinâmica acerca de determinado evento possivelmente criminal, pois nem toda morte é causada por um ato crimi-

noso; por outro lado, alguns eventos aparentemente acidentais acabam se revelando um evento criminoso. E os primeiros passos da investigação criminal são essenciais para a elucidação mais rápida de crime. Quanto mais dias se passam para se iniciar a investigação, menores são as chances de se definir a materialidade e autoria do crime.

O crime contra a vida, em sua essência, é um crime contra o Estado, contra a sociedade. Portanto, cabe ao Estado utilizar-se de todos os meios legais e operacionais para a elucidação de tal ato delitivo para a sociedade perceber que a prática de crime não é tolerada e que não ficará impune. A sociedade precisa perceber que por mais que o Estado não consiga impedir todos os crimes, mas dará uma resposta satisfatória ao investigar e levar às raízes da justiça a (s) pessoa (s) que comete crime.

Nas palavras de William Garcez (p 48, 2017),

[...] a investigação criminal possui três funções: evitar imputações infundadas (função garantidora); preservar a prova e os meios de sua obtenção (função preservadora); propiciar justa causa para a ação penal ou impedir sua inauguração (função preparatória ou inibidora do processo criminal).

Essas três funções são muito importantes para o exercício pleno da justiça para que o criminoso não fique impune, para que o inocente não seja preso e para que a sociedade tenha a resposta necessária. Por mais que se acuse o judiciário de condenar mal, é necessário entender que o judiciário julga a materialidade constante dos autos do processo e sua sentença é a chamada verdade processual ou forense que nem sempre é a verdade real, como bem lecionou Tourinho filho (p 2, 2003):

Mesmo na justiça penal, a procura e o encontro da verdade real se fazem com as naturais reservas oriundas da limitação e falibilidade humanas, e, por isso, melhor seria falar de “verdade processual” ou “verdade forense”, até porque, por mais que o Juiz procure fazer uma reconstrução histórica do fato objeto do processo, muitas e muitas vezes o material de que ele se vale poderá conduzi-lo a uma falsa verdade real.

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 121 versa de forma concisa: matar alguém. Esse é o crime. A partir daí passa a definir a pena, suas qualificadoras, atenuantes e demais crimes derivados do caput matar alguém. Esse é o objeto de trabalho de estudo da Delegacia Especializada de Homicídios e Sequestro.

Mas investigar um homicídio pressupõe antes de qualquer coisa, a observação de direitos fundamentais constitucionais elencados no art. 5º da Constituição Federal do Brasil como a não utilização da tortura para se conseguir uma informação ou para que o suspeito confirme um crime ou dê detalhes sobre um crime; a inviolabilidade do domicílio nos termos da lei; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da casa; é preciso atentar para o fato de que por mais hediondo que um crime possa ter sido, os agentes públicos não podem esquecer de que não “haverá juízo ou tribunal e exceção” e que a tortura também é crime hediondo.

Corroborando com essa ideia, (PEREIRA, 2010, p 5) assim se expressou: “os direitos e garantias fundamentais atuam como disposições legais de caráter negativo, na medida em que dizem o que não se pode fazer na investigação criminal”. Ou seja, a investigação pode ser feita, mas tem uma série de restrições legais e constitucionais. Certamente, a intenção não é coibir o processo investigativo, ou causar obstrução à investigação, mas evitar os excessos dos agentes públicos, pois estes, no afã de desvendar o crime, podem transcender a própria competência por meio da arbitrariedade. A ideia do constituinte é exatamente evitar esses excessos.

Ainda é necessário esclarecer sobre a legitimidade da investigação. A Constituição Federal em seu artigo 144, § 1º, IV define que compete exclusivamente à Polícia Federal as funções de Polícia Judiciária nos crimes federais; ainda no mesmo artigo 144, §4º, está definido que compete à Polícia Civil as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais que não sejam de competência da União.

O título II do Decreto-Lei nº 3.689/1941 - Código de Processo Penal- detalha o inquérito policial e no caput do artigo 4º assim se expressa: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. Não deixando dúvida de que a investigação criminal é de competência da Polícia Civil.

A Lei 12.830/2013 dispõe que a investigação criminal é conduzida por delegado de polícia. O Art. 2º define:

As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

O Quadro Permanente de Pessoal, anexo I, da Lei 2.875/2004, o plano de classificação de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, define como autoridade policial o Delegado de Polícia; agentes da autoridade policial, o investigador e o escrivão.

Definida a presidência da investigação criminal e sua equipe, cabe esclarecer o artigo 6º do Código de Processo Penal e seu inciso I que assim define as diretrizes norteadoras para a autoridade policial quando do conhecimento de um fato delituoso:

Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - Ouvir o ofendido;

V - Ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - Proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - Determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - Ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

[...]

A complexidade dos elementos da investigação criminal precisa ser tratada de forma metodológica, científica. Os gestores demandam preparação técnica cada vez maiores para entender as novas tecnologias e processos que naturalmente surgem da modernização dos processos e sistemas. O crime evolui e com ele novas formas de gestão e administração surgem para que a justiça dê uma resposta ainda mais célere à sociedade. Se a autoridade policial e seus agentes

não se modernizam, se torna cada vez mais difícil a elucidação de certos crimes. A utilização de certas tecnologias tem ajudado muito no processo investigativo.

Comentando sobre o tema, Mesquita (2014) deixa claro a necessidade tanto dos delegados quanto dos seus agentes, investigadores e escrivães, de evoluir no conhecimento dos métodos de investigação:

É de fácil visualização que para o deslinde de um fato criminoso é imperioso que os procedimentos investigativos (complexos) sejam tratados metodologicamente, devendo o processo investigativo criminal evoluir, tanto quanto aos procedimentos a serem executados quanto à preparação daqueles que regem o processo, os Delegados de Polícia e sobre a complexidade do processo e a preparação dos gestores (MESQUITA, 2014, p. 9).

Não poderíamos deixar de entender o conceito de “local do crime” para que compreendamos a importância da presença da autoridade policial no referido local. É nesse lugar que a equipe de investigação inicia, na maioria das vezes, a sua atividade investigativa.

É daí que surgem também os primeiros indícios de autoria e materialidade. O local do crime é onde se concentra a maior parte dos elementos que indicarão o autor e não menos importante, a materialidade: sem esses dois elementos, certamente o inquérito policial e depois processo criminal não atenderão ao anseio social de justiça.

O local fala por si só. Uma mente e olhos atentos, alinhados a um local bem preservado, fala muito ao investigador. Dependendo do local, às vezes faz-se necessário que ele seja vistoriado e periciado mais de uma vez. Sempre se deixa passar algum detalhe. Dessa forma, DOREA (2010) assim o define:

O isolamento daquela área será mantido por quanto tempo se mostre necessário, ficando a Polícia com a posse das chaves que fecham os meios de acesso. Sempre que se julgue indispensável, esses meios de acesso (portas, janelas, etc) serão lacrados. Impede-se dessa forma que detalhes que necessitem ser examinados mais acuradamente possam vir a ser alterados. (DOREA, 2010, p. 60)

Muitos são os elementos que podem poluir a cena do crime e até modificá-la totalmente. Pessoas estranhas ao ambiente do crime não podem ter acesso porque por descuido ou mal-dosamente podem alterar a identificação da dinâmica do crime. Nem mesmo os parentes mais próximos da vítima, podem manipular nada. Tudo preciso ser preservado o mais real possível. Algumas vezes, a própria Polícia Militar, que normalmente chega primeiro ao local do crime, acaba alterando a cena do crime tentando identificar a vítima ou o possível autor. E quanto mais o tempo passa mais difícil se torna preservar o local de crime por conta da aglomeração de curioso, de parentes e algumas vezes de pessoas querendo se aproveitar do evento até para furtar objetos da vítima. Até animais e fenômenos naturais acabam alterando a cena do crime não preservada, segundo, (LUDWING, 1995, p 32) afirmou:

Isso significa que, para preservar os vestígios da infração, o local deve ser isolado, isto é, separado da interferência de pessoas não-credenciadas, de animais e de fenômenos naturais. É uma medida muito importante, pois a autoridade encarregada das investigações, e os técnicos por ela requisitados, precisam do local tal como foi deixado após a ocorrência delituosa. Caso contrário, terá que ser declarado inidôneo o local, embora não seja motivo para o não exame.

Um tema bastante controverso é a denominada “presença real” do Delegado de Polícia no local do crime. Há uma corrente advogando a não necessidade da presença física do delegado no local do crime, que isso poderia ser feito por meio virtual ou remota e até mesmo que a

presença do auxiliar da autoridade policial já seria o suficiente para representar a presença do delegado no local do crime nos termos do artigo 6º do Código de Processo Penal uma vez que o termo “dirigir-se ao local” não estaria especificando a presença física.

Os precedentes são os atos praticados pelos juízes e promotores por meio de seus auxiliares. Na delegacia quase todos os atos documentais precisam ser assinados pelo Delegado, mas no judiciário e no Ministério Público, quase todos os atos complementares são realizados pelos seus auxiliares. O juiz e o promotor do interior comandam várias comarcas e realizam audiências por videoconferência sem que haja prejuízo processual.

O delegado de polícia por sua vez precisa, muitas das vezes, comandar mais de uma delegacia ao mesmo tempo, presidir as oitivas, fazer relatório além de realizar uma série de diligências. Tem se tornado cada vez mais difícil, para o delegado, conseguir tempo para ir ao local de crime fazer isolamento e coletar informações e indícios. LEITÃO JUNIOR, (2017, 83) defende essa tese com a seguinte afirmação:

Na verdade, o Código de Processo Penal, no art. 6.º, contempla e elenca as providências a serem tomadas pela Autoridade Policial. Entre elas não se vê a expressão de presença física nem se fecha para a possibilidade de prerrogativa ou presença remota da Autoridade Policial.

O mesmo se dá quanto ao art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal, em que não é diferente tampouco se vê a expressão de presença física nem vedação inviabilizando ou engessando a possibilidade de presença remota da Autoridade Policial.

Em que pese este signatário já ter visto algumas vozes sustentando que a imposição do direito real de presença de Delegado de Polícia estaria expressa no Código de Processo Penal, ousado e atrevido, humildemente, pedir vênias para discordar desse ponto de vista desconectado, com todo o respeito, de toda a realidade tecnológica e do rol de atribuições dirigidas tanto ao Delegado como a seus subordinados imediatos.

Exorta-se e desafia-se o intérprete que aponte para qualquer dispositivo legal que expressamente faça alusão à prerrogativa ou ao direito real de presença do Delegado para todos os atos de polícia. Certamente, não haverá nenhum, pois não existe nenhum dispositivo expresso nesse sentido. O que há é uma pseudopercepção do intérprete de que apenas a presença real valeria para os atos de polícia – o que parece mais uma falácia do que algo realmente técnico, do ponto de vista jurídico.

Uma vez que vem à luz a necessidade gerencial, agora podemos adentrar no aspecto administrativo de gestão. A autoridade policial precisa gerenciar o processo investigativo, mas também sua equipe de investigadores e escrivães, sem os quais não haveria investigação porque o delegado sozinho não conseguiria investigar nada nem reduzir a termo todos os documentos elencados no processo investigativo até a conclusão do Termo Circunstanciado de Ocorrência ou do Inquérito Policial. Além de gerir o procedimento investigativo e o pessoal de sua equipe, faz-se necessário também o gerenciamento de coisas como armamento, viatura, a própria delegacia, as inúmeras diligências pós-investigativas dentre outros. Assim MAXIMILIANO (2010, p. 8-9) leciona:

Planejamento. O processo de planejamento é a ferramenta para administrar as relações com o futuro. As decisões que procuram, de alguma forma, influenciar o futuro, ou que serão colocadas em prática no futuro, são decisões de planejamento.

Organização. Organização é o processo de dispor os recursos em uma estrutura que facilite a realização dos objetivos. O processo de organizar consiste no ordenamento dos recursos, ou na divisão de um conjunto de recursos em partes coordenadas, segundo algum critério ou princípio de classificação. O resultado desse processo chama-se estrutura organizacional.

[...]

Execução. O processo de execução consiste em realizar atividades planejadas, por meio da aplicação de energia física e intelectual.

A autoridade policial é também um gestor. Por mais que a autoridade policial seja um bom investigador no sentido de conduzir bem o processo investigativo, se não souber gerenciar bem a sua equipe, as crises e os ruídos de comunicação que são inerentes à relação interpessoal e a escassez de recursos e de mão-de-obra, o resultado pretendido não será alcançado. Se não tiver um bom planejamento para executar todos os processos investigativos, não planejar a forma como vai executar os prazos processuais que na grande maioria das vezes não pode ser descumprido, certamente esse gestor terá grandes problemas no desempenho de suas funções e certamente sua atividade será comprometida, como bem falou Mesquita (2014, p 24):

Em cada fase, ali citada de maneira corrida, omitiu-se que o Delegado de Polícia: 1) precisa agir sempre dentro de um tempo determinado legalmente; 2) que sua equipe tem recursos limitados para a realização das diligências; 3) e que esta equipe, normalmente também é limitada, além de nem sempre poder ser considerada uma equipe.

Concedendo mais luz sobre o tema e ampliando ainda mais a visão, (Andrade e Santos) listaram algumas competências com vistas a atender às novas necessidades da administração regencial do servidor público que está inserido no novo marco da administração moderna e da gestão eficiente de pessoas e processos. Negligenciar essa nova realidade é colocar em risco a qualidade do serviço que é muito sensível porque lida de forma direta com a vida, a liberdade e o patrimônio das pessoas e muitas das vezes com a opinião pública. Esta, muito mais instável devido à popularização da internet e dos meios de comunicação. Vejamos:

A modelagem deste novo perfil de servidor está fortemente vinculada à definição das habilidades e competências que deverão ser desenvolvidas, requerendo um enorme esforço de capacitação. Abaixo estão listadas algumas competências de suporte que foram identificadas para o atendimento das novas necessidades da administração gerencial:

- Visão sistêmica
- Trabalho em equipe e relacionamento interpessoal
- Planejamento
- Capacidade empreendedora
- Capacidade de adaptação e flexibilidade
- Cultura da Qualidade
- Criatividade e comunicação
- Liderança, Iniciativa e dinamismo

O desenvolvimento dessas habilidades e competências é importante, pois envolvem elementos da personalidade das pessoas aplicados à sua prática profissional. Representando então um processo de integração entre as características individuais e as qualidades requeridas para missões profissionais específicas.

Como temos visto até aqui, a autoridade policial, é o gestor da delegacia, é quem preside o processo investigativo e é imprescindível a sua presença no local do crime segundo já vimos no artigo 6º do Código de Processo Penal. Como explicar a qualidade de uma investigação em termos de eficiência quando a autoridade policial, que deveria comparecer, não comparece ao local da “prática da infração penal” simplesmente porque não tem autoridade policial no plantão?

Certamente esse tipo de situação compromete a qualidade da investigação quando não há um gestor para direcionar as investigações, mas principalmente porque muitos dos procedimentos deixam de ser feitos nos momentos imediatamente após o conhecimento do crime. Por-

que na ausência do Delegado também não temos a presença do Escrivão que toma a declaração de parentes das vítimas e testemunhas e reduz tudo a termo. O Escrivão não pode fazer oitiva sem a presença do delegado que conduzirá as perguntas. Na ausência desses dois profissionais, só resta ao investigador ir ao local de crime, ajudar a isolar o referido local até a chegada da Perícia e IML, quando necessário, fazer levantamento de testemunhas e parentes, no caso de homicídio, encaminhar os parentes para uma delegacia mais próxima para o devido registro da ocorrência para a liberação do corpo junto ao IML e orientá-los a procurar a Delegacia de Homicídio no dia de expediente normal.

Dependendo do dia e hora em que ocorrer o crime, essa ida dos parentes da vítima e testemunhas do fato à Delegacia de Homicídio pode demorar até três ou quatro dias para que se inicie a investigação.

RESULTADOS

Nos últimos anos, o número de homicídios nas grandes cidades aumentou consideravelmente. Para Saporì e Soares (2014), a banalização dos homicídios é um fenômeno que caracteriza o cotidiano brasileiro. Para o pesquisador, são mais de 130 assassinatos por dia, concentrados principalmente nas regiões metropolitanas e cidades de porte médio do interior. Ainda, de acordo com o pesquisador, o número de homicídios no país saltou de um pouco mais de 10 mil por ano no início dos anos de 1980 para mais de 50 mil em anos recentes. Essa dinâmica constitui, pois, um problema social grave.

Diante disso, durante visitas realizadas na Delegacia de Homicídios e Sequestros do Amazonas (DEHS), questionamentos foram feitos ao gestor e escrivão chefe daquela delegacia com fito de apurar: o atual organograma da DEHS, a função, o formato atual dos plantões, as atribuições dos cargos e dos plantões, a dinâmica de trabalho entre as equipes de expediente e investigação e o filtro das ocorrências, os fatores que auxiliaram no aumento dos números de prisões entre os anos de 2019 e 2020.

Nesse sentido, no intuito de desvendar os números oficiais, oficiou-se a Secretaria de Segurança para compor a busca pela verdade. Outrora, foram repassados os dados-números de presos (2016-2020) e de homicídios registrados pela DEHS (2014-2020), ensejando o cálculo da taxa de eficiência anual entre os anos de 2014 a 2020 na DEHS.

Do organograma da Delegacia de Homicídios e Sequestros – DEHS

Em 2020, a DEHS possuía o seu organograma composto por um delegado titular, quatro Delegados adjuntos e cinco delegados plantonistas. Os Delegados Adjuntos correspondem a quatro diferentes zonas de atuação: Zona Norte, Zona Centro-Sul, Zona Centro-Oeste e Zona Leste.¹

Dentro de cada zona existem suas respectivas equipes. Na Zona Norte há duas equipes compostas por quatro Investigadores de Polícia e dois Escrivães de Polícia; na Zona Centro-Oeste, com quatro Investigadores de Polícia e dois Escrivães de Polícia. Na zona Centro-Sul, há uma equipe com dois Investigadores de Polícia e três Escrivães de Polícia; na Zona Leste, com

¹ Esses dados estão disponíveis no site da Polícia Civil do Estado do Amazonas, assim como os outros dados que vamos tratar neste tópico. Em Manaus (AMAZONAS) Polícia Civil do Estado do Amazonas. Disponível em: < Polícia Civil do Estado do Amazonas (policiacivil.am.gov.br)> . Acesso em: 22 de out. de 2020.

três Investigadores e dois Escrivães de Polícia.

Os cinco Delegados Plantonistas correspondem a cinco diferentes equipes de plantão que atuam alternadamente numa escala de 12h / 24h, 12h / 72h mantendo o primeiro contato com o local de crime, testemunhas, familiares, enfim, com os primeiros elementos de informação colhidos no homicídio.

Até o dia 31 de outubro de 2018, o plantão na DEHS era composto por no mínimo dois investigadores apenas, os quais ficavam responsáveis por se deslocarem até o local de crime para obter os primeiros elementos de informação. Posteriormente, retornavam para a Delegacia e confeccionavam o Boletim de Ocorrência e Requisição de Necropsia a um familiar e o Relatório Ordinário.

Insta esclarecer que devido a não existência de Delegado no plantão, principalmente no horário noturno, não havia a obrigatoriedade de o Registro de Boletim de Ocorrência ser feito na DEHS em vista da necessidade da assinatura por parte da autoridade policial no respectivo documento.

A partir de 1º de novembro de 2018, a gestão da Polícia Civil do Amazonas reorganizou o organograma da DEHS, passando as equipes de plantão a serem compostas por um Delegado Polícia, um Escrivão de Polícia e no mínimo dois Investigadores de Polícia. Além disso, houve a mudança na escala de serviço, antes de 24h / 72h composta por quatro equipes de plantões em revezamento ininterruptos, agora para escala de 12h / 24h e 12h / 72h, também em revezamentos ininterruptos.

Com essas mudanças, no final do ano de 2019, alguns resultados satisfatórios foram alcançados, tendo como foco principal dessa pesquisa, o quantitativo recorde de prisões num único ano: 232 prisões catalogadas pelo Cartório Central da especializada, embora os dados oficiais afirmem serem apenas 181. Tais prisões efetuadas por Mandado de Prisão e Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Resta esclarecer que serão devidamente explicados os dados-números supramencionados na parte Do Cálculo da Taxa de Eficiência Anual entre os anos de 2014 a 2020 na Delegacia de Homicídios e Sequestros.

Da função da Delegacia de Homicídios e Sequestros – DEHS

A DEHS tem como função investigar os delitos de Homicídios Dolosos Consumados. Não há impedimento de uma delegacia distrital investigar um homicídio doloso consumado com autoria definida em sua área de competência, contudo, por haver uma delegacia especializada geralmente os homicídios dolosos consumados sem autoria definida são remetidos para a DEHS².

A princípio, com a existência de plantão completo (Delegado, Escrivão e Investigador), a DEHS assim que acionada, cumpre com o dever de agir nos primeiros casos de morte definida (seja natural, seja suicídio, seja violenta - na rua ou remoção a hospital, seja por intervenção policial).

² Segundo os dados obtidos em Manaus (AMAZONAS) Polícia Civil do Estado do Amazonas. Disponível em: < Polícia Civil do Estado do Amazonas (policiacivil.am.gov.br)> . Acesso em 22 de out. de 2020.

Feitos os procedimentos legais, tomba-se o inquérito no caso de morte violenta e dá-se continuidade nas investigações ou envia os casos de morte por intervenção policial para a delegacia competente: Unidade de Apuração de Ilícitos Penais – UAIP.

Do formato atual dos plantões de Polícia Civil da Delegacia de Homicídios e Sequestros

Atualmente a Delegacia de Homicídio cumpre suas atividades de investigação preliminar com cinco plantões, cada um composto de um Delegado de Polícia, um Escrivão de Polícia e no mínimo três Investigadores de Polícia. Todos os cinco plantões policiais atuam numa escala de 12h / 24 e 12h / 72h, em revezamentos ininterruptos.

Das Atribuições dos Cargos nos termos do Anexo III da Lei 2.875/2004

São atribuições do Delegado de Polícia: presidir inquéritos policiais, elaborando Portarias, despachos interlocutórios e relatórios finais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante; apreender objetos que tiverem relação com o fato delituoso e requisitar perícias em geral.

O Escrivão de Polícia é responsável por: registrar em Termo de Declarações, depoimentos e informações de autores, suspeitos, vítimas, testemunhas, adolescente infrator e demais pessoas envolvidas nos procedimentos de polícia judiciária, mediante inquirição do Delegado de Polícia competente, lavrar os autos de prisão em flagrante, sob a presidência e direção do Delegado de Polícia e expedir as respectivas comunicações pertinentes às prisões; realizar a autuação, movimentação, remessa e recebimento dos inquéritos policiais, processos e demais procedimentos legais; formalizar autos e termos de apreensões, depósitos, restituições, fianças, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas, dentre outros previstos na legislação processual penal, ressalvados os atos próprios da autoridade policial; expedir e subscrever notificações, intimações, ofícios, ordens de serviço, requisições e outros atos atinentes ao desenvolvimento dos inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, processos e procedimentos de ato infracional e disciplinares, por ordem escrita do Delegado de Polícia competente; certificar a autenticidade de documentos no âmbito da Polícia Civil; cooperar com as investigações em curso na unidade policial por meio do efetivo desempenho de atividades técnicas de gestão e análise técnico-científica e do processamento eletrônico dos dados e informações existentes em bancos de dados e outros registros cartorários; coordenar, sob a direção e presidência do Delegado de Polícia, os atos dos procedimentos investigatórios previstos em lei e adotar normas técnicas e jurídicas para o cumprimento das formalidades processuais; acompanhar o Delegado de Polícia em operações policiais e outras diligências externas, quando determinado; realizar a gestão do cartório policial sob sua responsabilidade.

O Investigador da Polícia Civil contém as suas atribuições, sendo elas: Cumprir os despachos do Delegado de Polícia; Proceder a pesquisas para o estabelecimento das causas, circunstâncias e autoria das infrações penais e administrativas; Cumprir diligências, dar cumprimento à mandados de prisão e de busca e apreensão; Participar na gestão de dados, informações e conhecimentos pertinentes à atividade investigativa e na execução de prisões; Executar as ações necessárias para a segurança policial; Expedir, mediante requerimento e despacho da autoridade policial, certidões e traslados; Executar a busca pessoal, a identificação criminal e

datiloscópica de pessoas (na ausência do Papiloscopista Policial) para captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais; Coletar dados objetivos e subjetivos pertinentes aos vestígios encontrados em bens, objetos e em locais de cometimento de infrações penais para os fins de apuração de infrações penais; Registrar boletins de ocorrência, pesquisar antecedentes criminais e emplacamentos de veículos; Atender o público pessoalmente e por telefone nos plantões policiais.

Dos fatores que auxiliaram no aumento do número de prisões realizadas nos anos de 2019 e 2020

A mudança de titularidade dificulta o bom andamento do serviço, pois o delito de homicídio requer uma continuidade e celeridade nos levantamentos. Geralmente quando se muda o Delegado Titular, mudam-se as equipes. Esse novo gestor vem com um novo formato de pensamento, com novo formato de equipe e sua adaptação e consolidação leva algum tempo, às vezes meses para ter os primeiros resultados de investigação, dependendo da experiência desse novo gestor e de sua equipe, o que para o dia-a-dia do delito de Homicídios é muito tempo.

Diante disso, a DEHS durante todo o ano de 2019 e 2020, manteve-se com o mesmo Delegado Titular, portanto, mudando um ou outro policial da delegacia, o que auxilia como ponto positivo nos andamentos das investigações³.

Acrescentamos que, a maioria dos delitos de homicídio ocorre no horário noturno e nos finais de semana⁴. Segundo a análise realizada nesses dados e informações repassadas pelo gestor e escrivão chefe, quando o plantão era composto apenas por Investigadores de Polícia, muitos procedimentos ficavam sem uma direção. A maioria deles, até mesmo sem ser iniciado, devido a alta demanda de homicídios para uma única delegacia.

Isso tornava menos célere o trabalho da equipe de expediente e investigação, pois no delito de homicídio há necessidade de uma análise preliminar daquele procedimento pela Autoridade Policial da respectiva zona para depois o escrivão de polícia entrar em contato com o familiar para este comparecer em sede da delegacia para ser inquirido.

Por este motivo, ao longo dos anos, mais precisamente desde 2010, o passivo da DEHS, isto é, procedimentos criminais não judicializados ficaram acumulados chegando a 4.026 em 2020⁵.

Da filtragem das ocorrências dos delitos de Homicídios na Delegacia de Homicídios e Sequestros

Por ser uma Delegacia Especializada em Homicídios e Sequestros, e por atualmente estar com o plantão completo, ou seja, composto por Delegado, Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia, a DEHS é acionada para cumprir diligências nas diversas modalidades de homicídio: Morte Natural, Suicídio, Overdose, Afogamento, Morte a Esclarecer, Ossada, Intervenção Policial, Homicídio Doloso Consumado (morte violenta), Latrocínio e Lesão Corporal Seguida de Morte.

³ Esses dados foram obtidos no site Manaus (AMAZONAS) Polícia Civil do Estado do Amazonas. Disponível em: < Polícia Civil do Estado do Amazonas (policiacivil.am.gov.br)> . Acesso em 22 de out de 2020.

⁴ Idem

⁵ Idem.

Insta esclarecer que não faremos a descrição de cada modalidade, apenas mencionaremos como se dá a filtragem dos procedimentos via equipe de expediente e cartório central da delegacia, conforme informações repassadas pelo gestor e chefe de cartório.

Como sabido, a princípio, a equipe de plantão desloca-se ao local de crime, faz os procedimentos legais, repassa para o cartório central, que repassa para a respectiva zona de competência de onde ocorreu o crime. Nela, a autoridade policial filtra o que deverá permanecer na delegacia e o que será remetido para a delegacia competente.

Nos casos de possíveis Mortes Naturais, o perito dá uma prévia indicação à equipe sobre o que de fato ocorreu naquele momento, sem definição efetiva da causa, pois somente com análise de perícia necroscópica será possível saber se ocorreu uma morte violenta ou natural. Para esses casos, somente na posse do laudo pericial cadavérico, é que a autoridade policial definirá qual destino se dará ao procedimento, se permanecerá na DEHS e o transforma em Verificação da Procedência da Informação – VPI ou Inquérito Policial – IP, ou se remeterá para uma delegacia competente.

Nos casos de Suicídio e Afogamento, verificados prontamente a olhos nus, faz-se os procedimentos iniciais e remete-se o expediente confeccionado para Delegacia Especializada de Ordem Política e Social – DEOPS. Na existência de dúvida a ser ou não um caso de suicídio, aguarda-se a chegada do laudo cadavérico para poder dar melhor direcionamento ao expediente.

Nos casos de Overdose, por ser uma causa interna ao corpo humano, embora haja evidências de que a vítima tenha caminhado para a Overdose, também se aguarda o laudo cadavérico para dar melhor direcionamento ao expediente.

Nos casos de Morte a Esclarecer, ou seja, morte que não tem uma definição se de fato foi morte violenta ou não, também se aguarda o Laudo Cadavérico para posterior análise e destino do expediente.

Nos casos de Ossada, que talvez seja um dos mais difíceis de delimitar, seja a olhos nus seja pela perícia cadavérica, tem uma complicação maior, pois são encontrados em locais de difícil acesso, como valas, varadouros, matagal, ou outros lugares ermos. Quase sempre se aguarda o Laudo Antropológico ou de DNA da ossada, sempre solicitada por alguém que perdeu seu ente querido. Somente de posse do resultado do Laudo Cadavérico e/ou DNA é que se dará uma definição sobre o destino do procedimento, pois dependendo do contexto poderá ou não ser uma vítima-infrator em investigação. A princípio, de acordo com os primeiros contatos da perícia, dá-se uma margem de quanto tempo tem aquela ossada.

Nos casos de Intervenção Policial, a DEHS faz os primeiros contatos com o local de crime e da confecção do expediente preliminar. Após o repasse para zona competente da delegacia, remete-se o procedimento para a Unidade de Apuração de Ilícitos Penais – UAIP, onde se dará seguimento a investigação.

Nos casos de Latrocínio e Lesão Corporal Seguida de Morte, a DEHS também faz os primeiros contatos com o local de crime e a confecção do expediente preliminar. Após o repasse do expediente para zona competente da delegacia, se for caso de Latrocínio, geralmente se remete para a Delegacia Especializada em Roubos, Furtos e Defraudações – DERFD; se for casos

de Lesão Corporal Seguida de Morte, para o Distrito Interativo de Polícia da área onde ocorreu o fato.

Do Quadro de Prisões versus Número de Registro de Homicídios Dolosos Contra a Vida na Cidade de Manaus

Foi disponibilizado pela Secretária de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM, os dados referentes às prisões realizadas pela DEHS entre os anos de 2014 a 2020, conforme Tabela 1. Contudo, de acordo com a SSP/AM, restou prejudicado os dados de prisões anteriores ao ano de 2016, estando disponíveis os cinco últimos anos, onde se percebe que os anos de 2017 e 2019, respectivamente, ocorreram 134 e 181 prisões consolidadas oficialmente. Portanto, as maiores até o presente momento. Esclarecemos que no ano 2020, foram contabilizadas as prisões até o mês de julho.

Tabela 1 - Quantitativo de Prisões realizadas pela DEHS entre os anos de 2014 a 2020



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE INTELIGÊNCIA
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA
GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA



PRESOS PELA DEHS - MANAUS - 2016 A 2020

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2016	1	3	1	2	7	3	2	0	0	0	0	0	19
2017	6	11	7	11	10	29	14	12	8	9	10	7	134
2018	5	3	12	8	21	4	3	2	7	7	7	11	90
2019	24	13	18	10	27	25	16	26	21	1	0	0	181
2020	15	16	15	5	16	20	7						94
TOTAL GERAL	51	46	53	36	81	81	42	40	36	17	17	18	518

Fonte: DRAD/PCAM

OBS.: DADOS SÃO PARCIAIS.

OBS.2: DADOS DE PRISÃO ANTERIOR A 2016 FORAM PREJUDICADOS.

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Amazonas – SSP/AM

Insta esclarecer que no ano de 2017 não havia plantão completo, composto com delegado, escrivão e investigadores, mas ocorreu um número considerável de prisões, enquanto em 2019, com plantão completo, chegou-se a 181 prisões oficialmente consolidadas. Resta esclarecer que, na prática, a DEHS efetuou verdadeiramente 232 prisões em 2019, contudo a SSP contabilizou apenas 181 prisões, pois na secretaria conta-se a prisão a partir do nome do investigado. Se num mesmo ano um único indivíduo foi preso, ou por Auto de Prisão em Flagrante, ou por Medida Cautelar, mais de uma vez, contabiliza-se uma única prisão.

Na tabela 2, consta-se o quadro evolutivo de registro de Homicídios Dolosos Consumados entre os anos de 2014 a 2020 na Cidade de Manaus. Percebe-se que nos anos de 2016 e 2018 registrou-se, respectivamente, 988 e 892, homicídios. Os maiores índices registrados de Homicídios Dolosos Consumados na cidade. Esclarecemos que o ano 2020, foram contabilizados os registros de Homicídios Dolosos Consumados até o mês de julho.

Tabela 2 - Quantitativo de Registros de Homicídios Dolosos registrados na Cidade de Manaus entre os anos de 2014 a 2020



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE INTELIGÊNCIA
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA
GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA



HOMICÍDIOS - MANAUS - 2014 A 2020

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2014	72	50	77	60	74	69	56	63	66	58	68	66	779
2016	73	63	72	87	91	69	92	100	93	92	91	65	988
2016	90	67	59	60	58	62	78	65	55	66	65	76	801
2017	81	67	78	87	82	101	101	105	67	46	68	78	961
2018	49	65	70	78	71	103	94	71	82	104	51	54	892
2019	69	52	57	65	61	58	69	82	94	80	73	79	839
2020	106	61	47	35	57	46	53						405
TOTAL GERAL	395	312	311	325	329	370	395	323	298	296	257	287	3898

Fonte: SIPS/IML

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Amazonas – SSP/AM

Diante dos dados nas Tabelas 1 e 2, traçamos a curva da eficiência da DEHS entre os anos de 2014 e 2020. O cálculo foi feito da seguinte forma: dividiu-se o quantitativo de prisões do respectivo ano efetivados pela DEHS (Tabela 1) pelo quantitativo de registro de Homicídios Dolosos Consumados do respectivo ano registrados em toda cidade de Manaus (Tabela 2), resultando num dado-número, que multiplicado por 100, extraiu-se uma porcentagem de eficiência anual (Tabela 3).

Do Cálculo da Taxa de Eficiência Anual entre os anos de 2014 a 2020 na Delegacia de Homicídios e Sequestros

A seguir será apresentada a Tabela 3. Nela, restou prejudicados os anos de 2014 e 2015, pois, por motivos excepcionais, não se contabilizou o quantitativo de prisões por ano. Contudo, extraiu-se um dado-número em porcentagem entre os anos de 2016 a 2020. Esclarecemos que no ano 2020, emitiu-se o dado-número com base até o mês de julho.

Tabela 3 – Cálculo da Eficiência entre os anos de 2014 a 2020

Ano	Eficiência (%)
2014	0
2015	0
2016	2,372
2017	13,943
2018	10,089
2019	21,573
2020	23,209

Fonte: Tabela resultante da operação matemática entre as Tabelas 1 e 2

Analisada a Tabela 3, verificamos que em 2016, a Taxa de Eficiência da DEHS foi baixíssima com apenas 2,37%, porém entre os anos de 2017 e 2020, esses índices foram crescendo. Nos anos de 2017 e 2018, respectivamente, a Taxa de Eficiência foi de 13,94% e 10,08%, e

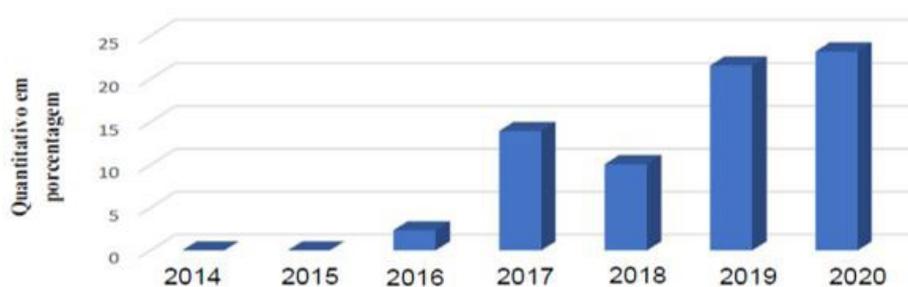
novamente reiteramos que o plantão composto por Delegado, Escrivão e Investigadores foi implantado no dia 1º de novembro de 2018, isto é, dois meses para findar o ano.

Já com o plantão completo e trabalhando em revezamento ininterruptos, agora na escala de 12h / 24h, 12h / 72h, a Taxa de Eficiência da DEHS praticamente duplicou, ou seja, em 2019 saltou para 21,57% e em 2020 (dado-número com base até o mês de julho) saltou para 23,02%.

Insta esclarecer que esse dado-número da Taxa de Eficiência de 2019, extraída a partir do cálculo matemático entre os dados oficiais disponibilizados pela SSP-AM, o qual contabiliza o quantitativo de prisão pelo nome do indivíduo preso anualmente, caso fosse reformulado de acordo com o quantitativo interno de prisões efetivadas pela DEHS de fato e na prática, esse dado-número da Taxa de Eficiência de 2019 saltaria de 21,57% para 27,65%, visto que, conforme o Cartório Central da DEHS, contabiliza-se o quantitativo de indivíduos presos não pelo nome, mas pelas demandas cumpridas seja de diferentes medidas cautelares seja por Auto de Prisão em Flagrante Delito.

A seguir, apresentamos em gráfico a evolução da Taxa de Eficiência anual da DEHS. Esclarecemos que no ano 2020, o cálculo se deu com base nos dados de janeiro a julho.

Gráfico 1 - Taxa de Eficiência (%)



Fonte: Tabela 3 – Cálculo da Eficiência entre os anos de 2014 a 2020

O gráfico foi feito a partir dos dados tabulados (tabela 1 e 2) e analisados de maneira descritiva e estatística. Dessa forma, mensuramos a eficiência que a delegacia obteve após a mudança ocorrida em sua estrutura organizacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise objetivou tão somente refletir, matematicamente, em dados-números, acerca de uma provável causa de aumento dos índices de prisão e elucidação de casos pela DEHS nos anos de 2019 e 2020, que antes apresentava baixos índices. A mudança estrutural e gerencial em que passou a DEHS no formato do plantão e na escala de trabalho impulsionou essa elevação numérica.

Acrescente-se que são inexistentes pesquisas locais acerca da configuração entre o formato de plantão criminal da DEHS com a expressividade dos seus índices, principalmente pela dificuldade na prospecção de dados confiáveis oferecidos pelos órgãos de Segurança Pública.

Por fim, é necessária uma análise profunda da relação mudança de modelo estrutural e gerencial, índices de prisão e elucidações de casos na cidade de Manaus e, principalmente, no que diz respeito ao surgimento de outras causas que permitam melhorar ainda mais os índices

alcançados pela DEHS, em detrimento do baixo efetivo policial.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS. Organograma. Disponível em < Polícia Civil do Estado do Amazonas (policiacivil.am.gov.br)>. Acesso em: 22 out. 2020.

_____. Lei nº 2.875/2004 de 25 de outubro de 2005. Dispõe sobre o plano de classificação de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Disponível em: <<http://www.rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 26 de set. de 2020.

ANDRADE, Marcos Vinícius Mendonça e SANTOS, Ana Rosa dos. Gestão de Pessoas no Serviço Público Federal: O Caso do Núcleo de Documentação da Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/620/1/Gestao>>. Acesso em 27 de set. de 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal: Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 24 de ago. de 2020. BRASIL. Código Penal: Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 de ago. de 2020.

_____. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. In: Vade Mecum Penal e Processual Penal. 3ª ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2012. P. 5-96.

_____. Lei nº 12.830/13 de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a Investigação Criminal Conduzida pelo Delegado de Polícia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.html>. Acesso em: 23 de ago. de 2020.

DOREA, Luiz Eduardo. Criminalística. 5. ed. Millemmum. 2010

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Atlas da Violência, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário brasileiro de segurança pública, 2016.

GARCEZ, William. Investigação Criminal Constitucional: Conceito, Classificação e sua Tríplice Função. 2017. Disponível em: <<https://www.jus.com.br/artigos/>>. Acesso: em 16/ de ago. de 2020.

LEITÃO JUNIOR, Joaquim. A Prerrogativa da Presença do Delegado de Polícia da Realização dos Atos Policiais da Polícia Judiciária. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/02/06/30861/>>. Acesso em: 27 de set. de 2020.

LUDWIG, Artulino. A Perícia em Local de Crime. Rio Grande do Sul: Ed. da UBRA, 1996.

MAXIMIANO, Antônio Cesar Amaru. Introdução à Administração. Ed. Compacta. 1. ed. 5 reimp. São Paulo: Atlas, 2010

MESQUITA, Victor Emmanuel Fernandes Gomes. Gestão da Investigação Criminal: O Papel do Delegado de Polícia Federal. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58958/investigacao-criminal-constitucional-conceito-classificacao-e-sua-triplicefuncao>>. Acesso em: 28 de ago. de 2020.

PEREIRA, Eliomar da Silva. Teoria da Investigação Criminal. São Paulo: Almedina, 2010, p. 185.

SAPORI, Luís Flávio; SOARES, Gláucio Ary Dillon. Por que cresce a violência no Brasil? Minas Gerais: PUC MINAS, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 7ª ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, vol 1.

O confisco do poder de punir

João Batista Flores de Moraes

Delegado de Polícia Civil, Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, na Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

Izaura Rodrigues Nascimento

Doutora em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional (Universidade de Brasília).

Fabio Alves Gomes

Doutor em Educação: Psicologia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC)

RESUMO

No presente estudo apresenta um breve recorte histórico da origem do poder punitivo do Estado, utilizado, primordialmente, pelos homens, individualmente, como uma ferramenta de controle dos conflitos que com o desenvolvimento das relações sociais e criação das leis passou ao controle do Estado soberano. Apresentou-se à discussão o conceito de poder de Hanna Arendt que nos afirma que poder é a capacidade de agir em comum e que o poder não pertence a um indivíduo, mas ao grupo e somente existe enquanto o grupo existir. No título reação diante da violência é apresentado um marco e as condições em que é possível reagir violentamente, no caso: a legítima defesa e os limites que suportam sua legitimidade. Afirma-se, também, que a ira não é necessariamente um sinônimo de violência, menos ainda de crueldade, e que por vezes ela se faz necessária ao exercício dos direitos de cidadania, por ser a expressão mais firme e óbvia de que algo precisa ser melhorado. No título confisco do confisco são expostas situações que podem constituir crime devido ao avanço de particulares contra a autoridade do Estado e os riscos da resolução de conflitos, especialmente, criminais, por particulares em ofensa às normas de cidadania e direitos humanos.

Palavras-chave: poder de punir. poder. violência. justiça com as próprias mãos. cidadania.

ABSTRACT

In the present study, the author presents a brief historical clipping of the origin of the punitive power of the state, used, primarily, by men, individually, as a tool to control the conflicts that, with the development of social relations and the creation of laws, came to control of the sovereign state. Hanna Arendt's concept of power was presented for discussion, which states that power is the ability to act in common and that power does not belong to an individual, but to the group and only exists as long as the group exists. The title reaction to violence presents a framework and the conditions under which it is possible to react violently, in this case: self-defense and the limits that support its legitimacy. It is also stated that anger is not a synonym of violence, even less of cruelty, and that it is sometimes necessary for the exercise of citizenship rights, as it is the strongest and most obvious expression that something needs to be improved. . In the title confiscation of the confiscation, situations that can constitute a crime are exposed due to the advance of individuals against the authority of the State and the risk of conflict resolution, especially criminal ones by individuals in violation of the norms of citizenship and human rights.

Keywords: power to punish. power. violence. justice with your own hands. citizenship.

INTRODUÇÃO

São recorrentes na mídia e no meio social, notícias de fatos violentos (criminosos) de particulares contra outros particulares (linchamentos, vinganças, justiçamentos), em atos de suposta busca por justiça contra danos ou graves lesões sofridas por eles ou por terceiros nos seus mais caros patrimônios (vida, liberdade, dignidade sexual, incolumidade física, patrimônio). Não custa dizer que este tipo de violência colide frontalmente com o conjunto de leis vigentes, que estabelecem ao Estado o direito exclusivo do poder julgar e punir os fatos criminosos.

Tais fatos (justiçamentos), em parte, seriam justificados por seus autores, na contrariedade destes com decisões (ou a falta de decisões) do Estado diante conflitos ocorridos no meio social, especialmente na seara criminal. A reação de alguns populares diante da violência criminal teria ultrapassado os limites da legitimidade e racionalidade e, teria adentrado perigosamente na escura floresta onde reina a violência e a destruição do outro.

Não raras vezes, a força desproporcional dessa “justiça” com as próprias mãos, utilizada para restabelecer a ordem individual ou pública abalada por um crime bárbaro, demonstrou um grau de violência muito superior àquele que pretende combater se é que se pode medir eficientemente a violência por qualquer meio.

Nesse contexto, no qual o homem tomado de ira diante da violência, responde violentamente, busca-se expor algumas cores desse quadro que retrata o caminho trilhado pelo autor de violência que o leva para cada vez mais distante de sua tão almejada justiça e pacificação social.

Com fins de melhor revelar essa senda de violência realizou-se uma exposição, ainda que superficial, da origem do poder de punir, da reação mais comum do homem médio diante da violência de que se é vítima e a apresentação de situações que configurariam o “confisco do confisco” termo inspirado nas letras de Zaffaroni.

A ORIGEM DO PODER DE PUNIR

A exclusividade do poder punitivo que é umas das características do Estado Contemporâneo que encontra suas raízes no contrato social que teria demarcado a passagem do homem do estado de natureza representado pela horda primitiva para uma organização social mais hierarquizada (estado civil) e pela presença de uma liderança responsável por dirimir as questões a partir de um conjunto de normas previamente estabelecidas pelo próprio grupo social ou por meio do uso dos costumes socialmente reconhecidos.

A instituição dessa liderança exigiu o sacrifício de uma parcela da liberdade de cada homem em nome da segurança de todos. Assim cada homem e mulher ao concordar com as regras (leis) de convívio do grupo social, impuseram limites, antes inexistentes à própria liberdade. De acordo com Beccaria,

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. (BECCARIA, 2001, p.10).

Neste artigo não há de se discorrer, se o homem antes de decidir ceder parte de sua liberdade ilimitada para legitimação de um poder soberano, era um “bom selvagem”, ingênuo e feliz, com sua vida simples, vivendo tranquilamente sem nenhum problema moral ou era o “lobo do próprio homem” e foi forçado por seu espírito de competição a unir forças com outros homens para defender-se de feras selvagens, inclusive o próprio homem. A par dessa discussão, Beccaria nos afirma que,

Ninguém fez gratuitamente o sacrifício de uma porção de sua liberdade visando unicamente ao bem público. Tais quimeras só se encontram nos romances. Cada homem só por seus interesses está ligado às diferentes combinações políticas deste globo; e cada qual desejaria, se fosse possível, não estar ligado pelas convenções que obrigam os outros homens. (...) Formadas algumas sociedades, logo se estabeleceram novas, na necessi-

dade em que se ficou de resistir às primeiras, e assim viveram essas hordas, como tinham feito os indivíduos, num contínuo estado de guerra entre si. As leis foram às condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados sobre a superfície da terra. (BECCARIA, 2001, p.09).

A instituição das leis teria sido o marco que delimitou a passagem do homem do Estado de natureza ao homem parte de um Estado soberano. Esse novo convívio social demarcado por um regramento das condutas sociais, a princípio, consentidas por todos, exigia incondicionalmente à sujeição de todos às leis e por consequência a outorga da exclusividade do poder de punir ao Estado que seria a partir de então o gestor responsável por dirimir os conflitos.

O direito de punir não pertence a nenhum cidadão em particular; pertence às leis, que são o órgão da vontade de todos. Um cidadão ofendido pode renunciar à sua porção desse direito, mas não tem nenhum poder sobre a dos outros. (BECCARIA, 2001, p. 41)

O poder de punir, o poder de governar, o poder de legislar, o poder de julgar, o poder de decisão são faces distintas do Poder do Estado que como dito anteriormente é o somatório das parcelas das liberdades de todos os cidadãos.

Na busca da definição de um conceito de poder, Arendt em uma argumentação preliminar, afirma que há (ou havia) consenso entre os teóricos da esquerda e direita, em declarar que a violência é uma manifestação de poder, o ato violento seria o meio pelo qual se demonstra a posse do poder na sua forma mais notória, o domínio sobre o outro. (ARENDR, 2013).

“Toda política é uma luta pelo poder”; “a forma mais básica de poder é a violência”, disse Wright Mills, repetindo de certo modo a definição de estado de Max Weber: “domínio do homem pelo homem por meio da violência legítima, isto é supostamente legítima”. (ARENDR, 2013, p.116).

De fato, esta concepção de violência relacionada ao poder nos remete aos Estados soberanos medievos, que de forma recorrente, se firmavam por meio do uso da “violência legítima”, contra os infratores domésticos ou inimigos externos.

Diante da ocorrência de qualquer delito, no seu plano doméstico, o Estado se “apropriava da lide criminal” assumindo o papel da vítima, que (se estivesse viva) era excluída do polo ativo da demanda, não mais podendo opinar acerca da justiça, da pena que seria aplicada ao acusado, posto que devesse obediência às leis.

O Estado detinha, como detém hodiernamente, a exclusividade do poder de julgar, condenar e executar as penas, além de escolher aquela que julgasse mais conveniente ao caso de acordo com as leis vigentes naquele dado momento, que podiam incluir penas capitais, enclausuramento ou castigos físicos severos.

Mas o que legitima a violência estatal? Poder e violência são a mesma coisa? Um decorre do outro? Segundo Arendt (2013) não são a mesma coisa, sendo inconcebível um poder violento. Ainda que, por vezes, o detentor do poder aja em determinado momento por meios violentos, esta violência deve ser restrita à instrumentalização do poder e dentro das normas estabelecidas e aceitas pelo grupo social. A título de exemplo, não se pode executar uma pessoa sem que haja previsão da pena de morte, no arcabouço legislativo vigente.

Assim, o uso da violência desarrazoada, não configuraria um uso legítimo do poder, mas antes um abuso deste mesmo poder que não pertence ao indivíduo para seu uso indiscriminado, sendo patrimônio inalienável da coletividade e sem ela, o poder não existe. Neste sentido Arendt

afirma que,

Poder corresponde à capacidade humana, não somente de agir, mas de agir de comum acordo. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e só existe enquanto o grupo se conserva unido. Quando dizemos que alguém está no poder, queremos dizer que ele está autorizado por certo número de pessoas a atuar em nome delas. (ARENDETT, 2013, p.123).

A autorização popular para que o Estado assuma o direito de punir é dada em caráter irrevogável e não pode ser retirada por um único ou alguns indivíduos. Se o poder é propriedade do todo, não pode ser “tomado de sequestro” e instrumentalizado por meios violentos para satisfazer o ideário de justiça de um homem ou de alguns homens.

No âmbito de uma sociedade democrática exige-se que a maioria delibere e, se já foi deliberado que o poder de punição cabe ao Estado, este tem o poder-dever de aplicar as medidas previstas na lei.

Punir ou perdoar um transgressor das normas, não cabe mais a vítima ou seus simpatizantes, em nossa sociedade esta função foi incumbida ao ente estatal que a exerce em nome de todos.

REAÇÃO DIANTE DA VIOLÊNCIA

Reagir com a violência diante da violência de que se é vítima, é algo inerente à natureza humana, o chamado instinto de sobrevivência impele o homem a reagir instantaneamente diante de graves ameaças à sua pessoa ou àqueles por quem se tem cuidado e apreço. A reação provocada pela violência contra a segurança física, integridade moral e psicológica do homem tem consequências imprevisíveis, variando de homem para homem, de um fato para outro. A reação mais comum diante de uma situação de perigo é no sentido de libertar-se da ameaça, que pode ocorrer por meio da debandada ou da confrontação com o objeto ameaçador.

Ambas as reações perante uma ameaça costumam ser intensas e automáticas. Nossa legislação preocupada em garantir as relações decorrentes da confrontação imediata, positivou, como garantia do direito de autodefesa, aquela que pode dizer é a mais conhecida das excludentes de ilicitude do nosso ordenamento jurídico criminal: a *legítima defesa*.

Deveras, no art. 25 do Código Penal Brasileiro nos apresenta a descrição do entendimento do que seja legítima defesa, que se constitui em um ato de revide à agressão, de uso moderado dos meios necessários, para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Assim, a legítima defesa como o próprio nome já diz, é a legitimação da garantia ao direito da pessoa humana em repelir um ato de violência (agressão) que esteja sofrendo ou em vias de sofrer. Essa violência somente é legitimada até o momento em que se fez cessar a agressão, qualquer coisa que ultrapasse esse limite, pode ser considerado excesso punível. Posto que se não há mais agressão, não há mais do que se defender.

Não há, também, legitimidade contra a agressão que não seja atual ou iminente. Utilizar-se da violência contra um homem culpado de uma agressão, mas que não agride a ninguém neste exato momento pode ser considerado vingança ou exercício arbitrário das próprias razões

(Art. 345 do CP), é tomar para si as rédeas da justiça e realizá-la pelas próprias mãos de forma arbitrária, não havendo defesa legítima neste caso.

Mas, por outro lado, a título de exemplo, que reação pode-se esperar de um homem que soube que sua esposa ou sua filha menor fora estuprada por salteadores, senão irar-se e desejar até mesmo vingança ou atos de violência contra o agressor. Não se pode esperar do homem comum, a frieza de sentimentos de um psicopata. Arendt, afirma que,

Neste sentido, a ira e a violência, que algumas vezes, nem sempre, a acompanha, pertencem às emoções humanas “naturais”, e livrar o homem delas significaria nada menos que desumanizá-lo ou castrá-lo. É inegável que tais atos, nos quais os homens tomam as leis em suas próprias mãos em nome da justiça, conflitam com as constituições das comunidades civilizadas; mas o caráter antipolítico deles, tão manifesto na magistral estória de Melville, não quer dizer que sejam desumanos ou meramente emotivos. (ARENDDT, 2013, p. 137)

A reação de irar-se diante da violência que se sofre mais que um sentimento humano, é sentimento necessário para exigência de que atos infames não fiquem impunes. Este sentimento de indignação diante do mal é o que move o homem em busca de justiça, de reparação por um mal sofrido, o qual embora não seja suficiente para restaurar o “status quo” e apagar o sentimento de perda, já é suficiente para aplacar a ira. Urge ao espírito humano a realização da justiça.

Que a violência geralmente brota da ira é um lugar comum, e a ira realmente pode ser irracional e patológica; mas assim também pode ser qualquer outro sentimento humano. (...) “A ira não é de modo algum uma reação automática contra a miséria e o sofrimento como tais; ninguém reage com ira diante de uma doença incurável ou um terremoto ou, dentro do assunto, ante condições sociais que parecem imutáveis. Somente quando há razões para suspeitar que as condições poderiam ser mudadas e não são aparece a ira”. (ARENDDT, 2013, p. 136)

A ira é imediatista e sua conseqüente materialização em atos violentos está de certo modo, relacionada ao mau funcionamento, temporário e sazonal, da estrutura da polícia e da justiça pública, dentre outros órgãos responsáveis pela segurança pública, que nesses momentos podem transmitir a sensação de morosidade e incerteza na apuração e punição do ato criminoso.

Em notícia publicada no Portal Alvorada Parintins em 07/06/2021, da cidade Parintins no Estado do Amazonas, relata que em decorrência de boato sobre possível abuso sexual de uma criança, três homens sofreram tentativa de linchamento, sendo um deles encaminhado para a cidade de Manaus-AM em estado grave devido às agressões e a embarcação de propriedade deles foi incendiada, sendo relatado pelo delegado da cidade que tudo não passou de boato.

De acordo com publicação de A Gazeta, em 19/07/2021, na cidade de Central Carapina, Serra-ES, após denúncia falsa de abuso sexual contra duas crianças, um idoso de 74 anos, foi brutalmente morto a pauladas por populares. Após investigação, o Delegado responsável pelo caso afirmou que o idoso foi morto sem ter cometido nenhum crime, alertando a população que fazer justiça com as próprias mãos é crime, cabendo ao Estado e não às pessoas o poder e dever de punir.

Conforme divulgação do G1 Minas, em 29/11/2021, na cidade de Belo Horizonte-MG, um idoso de 63 anos foi espancado até a morte pela população após falsa acusação de pedofilia. Após a descoberta da falsidade do crime e apuração do homicídio do idoso, a delegada responsável pelo caso alertou a população aos perigos de se fazer justiça com as próprias mãos porque inocentes, como neste caso, podem ser vitimados.

Entrementes, em todos os casos se demonstra que a “justiça” que se faz mediante uso arbitrário de violência não é justiça, ainda que a legislação autorize o seu uso da violência algumas situações, a regra é a proibição do uso de meios violentos. Assim, deve-se ter cuidado com o uso irrestrito da violência como primeiro recurso para a realização da justiça, pois de acordo com Arendt (2013, p. 151), a prática da violência, como toda ação, muda o mundo, mas é mais provável de que seja a mudança para um mundo mais violento.

O CONFISCO DO CONFISCO

Concordando que a origem do poder seja o grupo social do qual se faz parte, nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 1º, § único, declara que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição.

O povo detém o poder, mas o confere de forma deliberada ao Estado que possui um poder-dever, o Estado detém o encargo de dirimir os conflitos criminais, evitando a atuação direta dos envolvidos no conflito original, criando um novo conflito entre o transgressor e o Estado. Tal fato supostamente teria a intenção de garantir a segurança do cidadão-vítima e prevenir que este, ou seus familiares e simpatizantes, planejem e realizem atos de vingança contra o agressor, tendo em vista que a vingança é fenômeno que tende ao infinito (∞). Supera-se o conflito inicial entre os particulares pelo que Zaffaroni (2014) chama de confisco do conflito que é entendido como:

(...) a usurpação do lugar de quem sofre o dano ou é vítima, por parte do senhor (poder público), degradando a pessoa lesada ou vítima à condição de puro dado para a criminalização. Os paliativos que hoje se ensaiam para não vitimizar pela segunda vez não conseguem dissimular a essência confiscatória da vítima que caracteriza o poder punitivo e, menos ainda, podem garantir sua anulação. (ZAFFARONI, 2014, p.30)

Confiscado o conflito criminal não cabe mais à vítima ou terceiros indicar a pena que acredita ser a mais justa e adequada ao fato, tomar satisfações com autor da agressão ou exigir diretamente deste qualquer ato reparador. O Estado ao assumir o ônus do poder punitivo, assumiu também a responsabilidade de restaurar o equilíbrio e buscar a realização de uma justiça que restabeleça a ordem das relações sociais.

Todavia, vivemos em um tempo no qual, a credibilidade de algumas instituições por vezes é colocada em dúvida diante do que se torna inevitável o surgimento de uma inquietante sensação de impunidade. Se o suposto imediatismo do “julgamento” do senso comum, não o habilita a compreender o valor das garantias processuais que permitem que um “suposto culpado” seja considerado inocente até que se prove o contrário e autoriza que este “culpado” seja absolvido na ocorrência de dúvida de sua culpabilidade, deveria habilitá-lo, mas encontra obstáculos na linguagem.

Assim, quando se põe (ou se opõe) a linguagem jurídica e compreensão de justiça do senso acerca determinado evento delituoso, temos a impressão da existência de processo de uma revitimização. A vítima que havia sido desapossada da lide é também desapossada da compreensão da nova lide que se forma.

O desvio entre a visão vulgar daquele que se vai tornar num “justificável”, quer dizer, num cliente, e a visão científica do perito, juiz, advogado, conselheiro jurídico, nada tem de acidental; ele é constitutivo de uma relação de poder, que fundamenta dois sistemas dife-

rentes de pressupostos, de intenções expressivas, numa palavra, duas visões de mundo. Este desvio, que é o fundamento de um desapossamento, resulta do facto de, através da própria estrutura do campo e o sistema de princípios de visão e divisão que está escrito na sua lei fundamental, na sua constituição, se impor um sistema de exigências cujo coração é a adopção de uma postura global, visível, sobretudo em matéria de linguagem. (ELIAS, 1993, p.226).

O senso comum tem por costume desprezar tudo àquilo que não entende. Quando não se entende um fundamento matemático torna-se inviável a compreensão de qualquer conceito posterior. Se não há compreensão da linguagem, não é possível acreditar no processo e menos ainda no resultado. Resultados pontuais considerados insatisfatórios tendem a ser interpretados e generalizados não como uma possível “falha do sistema”, mas como o “padrão errático” que não deve ser obedecido. Assim, a absolvição de “um suposto culpado” tende a causar mais repercussão e clamor que a possível condenação de um inocente, especialmente se o inocente não dispõe de meios eficientes de defesa.

A proliferação dessa descrença nas instituições é utilizada como justificativa para a difusão do sentimento de que não existe alternativa e nem a quem recorrer, senão buscar por si mesmo a satisfação de seu direito. Misse afirma que

(...) O Estado contemporâneo estaria perdendo cada vez mais (se que alguma vez o teve completamente) o monopólio legítimo de recurso à violência. A violência como recurso político, que, para ele, já havia perdido legitimidade na experiência social democrática estaria refluindo, agora, em seu sentido extremo, para o terrorismo, o crime organizado, as rebeliões juvenis impulsionadas pelo ódio difuso e pelo ressentimento e para a delinquência cotidiana. Uma violência sem sujeito ou aniquiladora do sujeito. (MISSE, 2016, p.55)

Neste contexto surge a cobrança vexatória, o despejo abusivo e constrangedor, a vingança cíclica, a matança de aluguel, o linchamento de suspeitos de crimes, fatos que longe de promoverem uma justiça ou reequilíbrio do meio social, podem constituir-se, por si só, crime de exercício arbitrário das próprias razões, independente de qualquer violência praticada.

Tais situações podem configurar uma espécie de **“confisco do confisco”**, uma situação na qual a violência passa a ser utilizada (de forma ilegítima e desnecessária) por particulares (cidadãos) contra outros particulares com fins de restabelecer de forma imediata a ordem que acreditam haver sido transgredida. Indivíduo acusado de furto é punido com palmatória até os dedos necrosarem, suspeito de homicídio de uma criança é morto e tem o corpo incendiado, suposto estuprador é esquartejado e tem o membro fálico exposto. Nas vinganças e linchamentos o grau de violência e crueldade assumidas e postas em uso, costumam superar desproporcionalmente a violência que se busca combater.

O viés sumário do “confisco do confisco”, que julga, condena e executa tudo ao mesmo tempo, não permite a apuração da culpabilidade e verificação da extensão do dano causado com fins de se objetificar uma pena proporcional à lesão sofrida pela vítima. Corre-se o risco iminente e concreto de ao invés de ser realizar a tão desejada justiça, consumir-se um ato da mais pura e repugnante injustiça: a execução de uma pessoa inocente.

Este “confisco ilegítimo” representa um risco não apenas para o sujeito-vítima, mas também em grande parte para o autor da agressão que tende a ser objeto de possíveis retaliações de particulares contrários ao ato de justificação e de investigação do Estado no seu papel fundamental de agente pacificador e gestor da justiça criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem hodierno, como se pode perceber, manifestamente vive influenciado por uma necessidade de respostas urgentes às questões de segurança pública, o que o faz exigir do Estado, respostas cada vez mais rápidas para os emergentes conflitos criminais que se multiplicam na realidade brasileira. Ocorre que as respostas estatais apresentadas, por vezes, não se efetivam no tempo, na forma e na medida esperada, frustrando as expectativas do cidadão que passa a adotar uma conduta de descrédito na atuação estatal.

Esse quadro perverso de seguidas frustrações, como dito alhures costuma ser utilizado como justificativa para a odiosa prática de uso da violência, desproporcional e ilegítima, como resposta contra a violência que aflige e afronta. O ato de tomar “a justiça nas próprias mãos” se apresenta como uma flagrante incoerência que ao invés de consumir um ato de legítima justiça, representa a abdicação do exercício dos direitos fundamentais de cidadania e direitos humanos que seriam muitos mais aptos a encontrar uma resposta mais lúcida para o conflito criminal.

Finalizando pode-se afirmar que a renúncia do exercício dos direitos e deveres da cidadania e direitos humanos, mobiliza o homem na contramão da história promovendo “o cancelamento” da própria essência humana, para dar lugar à violência, ao constrangimento e a barbárie como resposta aos conflitos que sob nenhuma forma podem prevalecer diante de toda a construção histórica de direitos humanos existentes e aptos para serem acionados a partir dos mais diferentes órgãos e instituições públicas e privadas.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hanna. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDDT, Hanna. A crise da República. Tradução Jose Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 2013

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Cesare Beccaria (1738-1794). Edição Ridendo Castigat Mores, Edição eletrônica em 2001. Posted in https://www.academia.edu/23463787/Cesare_Beccaria_DOS_DELITOS_E_DAS_PENAS_Ridendo_Castigat-Mores acessado em 15/06/2022

BRASIL. Decreto-Lei 2848-1940. Código Penal. In http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acessado em 12/06/2022.

CARDOSO Júnior, Nerione N. Hannah Arendt e o declínio da esfera pública. Nerione N. Cardoso Júnior. – 2. ed. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007. 147 p.

CUZZUOL, Murilo. Idoso Morto à paulada na Serra por suposto abuso de criança era inocente. A Gazeta. Vitória – Rede Gazeta, publicado em 19/07/2021, acessado em 15/06/2022. In <https://www.gazeta.com.br/es/policia/idoso-morto-a-paulada-por-suposto-abuso-de-criancas-era-inocente-0721>.

ELIAS, Norbert. O processo Civilizador: Formação do Estado e Civilização. Vol.2. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. In <https://edisciplinas.usp.br>. Acessado em 30/05/2022

FREITAS, Raquel. Falsa acusação de pedofilia levou a linchamento de idoso, diz polícia: “viram que mataram um inocente”. G1 Minas. Belo Horizonte. Postado em 29/11/2021 e acessado em 15/06/2022.

In <https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/mg/minas-gerais/noticias/2021/11/29/falsa-acusacao-de-pedofilia-levou-a-linchamento-de-idoso-diz-policia-viram-que-mataram-inocente.ghtml>

MACIEL, Marcondes. Boato sobre abuso sexual de criança acaba em tentativa de linchamento em Parintins. Portal Alvorada Parintins. Postado em 07/07/2021, acessado em 12/06/2022. In <https://alvoradaparintins.com.br/boato-sobre-abuso-sexual-de-crianca-acaba-em-tentativa-de-linchamento-em-parintins/>

MISSE, Michel. Violência e Teoria Social. Dilemas, Vol. 09, nº 01, UFRJ, Rio de Janeiro, jan/abr/2016. P.45-63.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. Dicionário de psicanálise. tradução Vera Ribeiro, Lucy Magalhães. supervisão da edição brasileira Marco Antonio Coutinho Jorge. — Rio de Janeiro: Zahar, 1998. Tradução de: Dictionnaire de la psychanalyse Inclui bibliografia ISBN 978-85-7110-444-0.

SILVA, Enio Waldir da. Sociologia da Violência. Ijuí: Editora Ijuí, 2010, 92p. (Coleção Educação à distância, série livro-texto).

ZAFFARONI, Eugenio Raul. O inimigo no Direito Penal. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan. 2014, 3ª ed. (Coleção Pensamento Criminológico). 224p.

Capítulo

05

Da defesa da população em situação de rua pela defensoria pública: por uma perspectiva interseccional e redutora de danos no sistema penal

Raísa Bakker de Moura

Pós-graduanda em Direitos Humanos (PUC-Paraná)

Aluna especial do Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG-2022)

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.5

RESUMO

Trata-se de proposta de uma formatação de atendimento das pessoas em situação de rua, à luz dos direitos humanos e das interseccionalidades que incidem sobre pessoas em situação de rua, no contexto da Defensoria Pública, como instituição essencial, democrática e autônoma, componente do sistema de justiça (em sentido amplo). Em tal argumentação, parte-se de um viés emancipatório, não meramente assistencialista, que oportunize, à luz de uma gramática de direitos humanos, manifestações desses grupos subalternizados, em uma amplificação de direitos e vivências. Analisa-se as normativas vigentes, em diálogo com as convenções e diplomas internacionais de direitos humanos, que, aqui, serão tratados para além de uma visão meramente retórica, passando-se, assim, para uma efetiva vinculação e (re)interpretação de saberes e práticas internas. Passa-se a expor, ademais, questões polêmicas envolvendo justiça penal e réus em situação de rua ou com trajetória de rua, bem como teses defensivas a serem desenvolvidas nestas searas, que demandam uma visão humanista na e para aplicação do direito penal.

Palavras-chave: direitos humanos. população em situação de rua. defensoria pública. interseccionalidade. emancipação.

ABSTRACT

This is a proposal for a format of care for homeless people, in the light of human rights and intersectionalities that affect homeless people, in the context of the Public Defender's Office, as an essential, democratic and autonomous institution, component of the justice system (in a broad sense). In this argument, it starts from an emancipatory bias, not merely assistentialist, which provides opportunities, in the light of a grammar of human rights, for manifestations of these subaltern groups, in an amplification of rights and experiences. The current regulations are analyzed, in dialogue with the international human rights conventions and diplomas, which, here, will be treated beyond a merely rhetorical view, moving, thus, to an effective link and (re)interpretation of knowledge. and internal practices. It also exposes controversial issues involving criminal justice and defendants living on the streets or with a street trajectory, as well as defensive theses to be developed in these fields, which demand a humanist vision in and for the application of criminal law.

Keywords: human rights. homeless population. public defense. intersectionality. emancipation.

INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do artigo 134 e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, de cujos os objetivos pode-se extrair a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos.

E como tradução do acesso à justiça, na forma preconizada pelo rol de direitos fundamentais da Constituição da República, cabe salientar a função institucional da Defensoria

Pública, na qualidade de *Custos Vulnerabilis*¹, a qual, dentre outras, insere-se na a defesa dos interesses dos indivíduos e dos grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, nos termos dos arts. 134 da Constituição Federal, 4º, XI, da Lei Complementar estadual 136/11 e art. 554, §1º, do Código de Processo Civil.

A partir de tais funções, batem às portas da Defensoria Pública pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua, o que, com certo atraso (ao se considerar o surgimento da instituição em diversas partes do país), despertou a necessidade de se conferir um atendimento mais flexível e condizente com as demandas de tal grupo vulnerabilizado.

Deste modo, a desnecessidade roupas formais, extensa lista de documentos e a comprovação de endereço fixo, tornaram-se pautas recorrentes nos locais de atendimento ao público em situação de rua, o que foi abarcado recentemente pela normativa do Conselho Nacional de Justiça, com a edição da Resolução nº 425/2021², a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

E não apenas como partes em demandas cíveis figuram as pessoas em situação de rua, havendo, recorrentemente, a presença de tal população nos bancos dos réus e nas cadeias e penitenciárias pelo Brasil. Tal contexto, desperta uma necessária reflexão sobre os limites interpretativos, as formas de coerção disponíveis pela lei e a harmonização de um Estado de Direito com a dignidade daqueles que não se adequam a condições mínimas de existência.

E parte dessa reflexão se encontra a própria necessidade de se reformular institutos tradicionais ou (re)interpretá-los de acordo com a situação especial de grupos vulnerabilizados. Fora disso, impossível pensar em um sistema jurídico que se proponha justo, equânime e capaz de atender aos anseios de pessoas reais, de carne e osso.

Logo, o sistema de justiça abre suas portas ao empobrecidos e desalojados, não obstante os diversos desafios que se seguem, especialmente na aplicação do direito em favor da população em situação de rua, o que é pauta recorrente nas Defensorias Públicas do país.

DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: ATUAL PANORAMA NORMATIVO E MUDANÇAS NECESSÁRIAS

O Decreto nº 7.053 de 2009 foi o primeiro diploma nacional a abordar, de forma específica, os direitos, princípios e diretrizes da Política Nacional da População em Situação de Rua. Em tal normativa, foram expostos os princípios norteadores da política, diretrizes e objetivos, não havendo, até então, outras normas legais e infralegais nesse sentido.

¹ “*Custos Vulnerabilis*” ou, em português, o guardião dos vulneráveis, é uma intervenção constitucional da Defensoria Pública, enquanto órgão autônomo, no seu interesse institucional em prol dos vulneráveis. O traço marcante de tal forma interventiva é defesa do seu próprio interesse finalístico-institucional, distinguindo-se assim de outras formas de atuação do Estado Defensor. A aplicação do instituto ocorre potencialmente nas mais diversas áreas de atuação da Defensoria Pública nas quais a instituição possa impulsionar direitos dos vulneráveis e direitos humanos, incluindo aí a formação de precedentes. Com efeito, grandes autores reconhecem e debatem o tema em diversos ramos do direito, tais como no Direito Constitucional - Pedro Lenza, José Emílio Medauar Ommati, Georges Abboud e Nelson Nery Jr. -, nos Direitos Humanos - Valerio Mazzuoli -, no Direito Processual Civil - Cássio Scarpinella Bueno -, no Direito Processual Coletivo - Daniel Amorim Assumpção Neves -, e no Direito Processual Penal - Alexandre Morais da Rosa. A tendência é de crescimento dos estudos, principalmente em razão do reconhecimento da forma interventiva pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ”. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=43319>> Acesso em 10 de Junho de 2022.

² Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

Após alguns anos, e em uma visão sistemática das normas, o microsistema normativo desse grupo vulnerável foi substancialmente atualizado para além dos princípios e diretrizes do mencionado Decreto no 7.053/2009, progresso esse traduzido na sua própria reforma do decreto federal e na edição de normativas infralegais, sendo estas: a edição do Decreto nº 9.894/2019 (Política Nacional da População em Situação de Rua), a Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos e a Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Especialmente a Resolução nº 425/2021, do CNJ, destaca-se que sua redação é fruto de um trabalho inédito, que incluiu desde entrevistas presenciais com pessoas em situação de rua para identificar suas demandas e necessidades até a promoção de cursos e mutirões de capacitação para o atendimento especializado desse público³.

Tais iniciativas fomentaram o debate a respeito do modo de operação quanto aos atendimentos realizados, e como o sistema de justiça deve se adequar às necessidades da população em situação de rua, a qual figura em diversas vertentes do direito e demanda diariamente os serviços de assistência jurídica gratuita e integral oferecidos pela Defensoria Pública.

Nesse bojo, fato recorrente é a utilização de institutos tradicionais do processo penal, por exemplo, tais como a aplicação de cautelares diversas da prisão, o que incluiriam a comprovação de residência fixa, em face de réu com trajetória de rua. Há um paradoxo na medida em que não poderá ser deferido o mesmo tratamento, com exigências normalmente conferidas aos acusados em geral, que possuem um lar, a uma pessoa que não conta com residência fixa.

A mesma questão também atinge a execução penal, em que pessoas com trajetória de rua, ao se encontrarem privadas de liberdade, terminam por permanecer encarceradas ou em modo de cumprimento de regime mais gravoso, diante da ausência de comprovação de residência fixa, o que ocorre recorrentemente no deferimento de medidas de monitoração eletrônica aos presos e presas que progridem ao regime semiaberto.

Atento a isso, e decorrência lógica de reformar necessárias, o Conselho Nacional de Justiça, de forma inovadora, trouxe previsão expressa no sentido de que⁴:

Art. 25. Será priorizada a adoção de medidas distintas da monitoração eletrônica para pessoas em situação de rua. Parágrafo único. No caso de fixação de monitoração eletrônica, o juízo deverá, em conjunto com a rede de proteção social, indicar local de fácil acesso à energia elétrica, para carregamento da bateria do dispositivo eletrônico, inclusive no período noturno, assegurando que o ônus da não garantia do direito à moradia não recaia sobre o sujeito ou família em situação de rua.

Art. 26. Nos casos em que for concedida prisão domiciliar e a pessoa declare não possuir residência, deve-se indagar sobre o interesse em acolhimento institucional e, caso exista, deve-se realizar o encaminhamento para a rede local de acolhimento às pessoas em situação de rua, a fim de se evitar a privação de liberdade em decorrência da ausência de moradia.

Art. 27. O juízo zelará para que seja ofertado encaminhamento a serviço de atenção à pessoa egressa ou, na ausência deste, a outros serviços da rede de Proteção Social, observando-se o caráter voluntário do encaminhamento, em conformidade com os termos da Resolução CNJ no 307/2019.

Art. 28. Na aplicação das medidas protetivas nos casos de violência doméstica e familiar contra os idosos, mulheres, transexuais e travestis, em situação de rua, deverá ser garantido encaminhamento para a rede de proteção social, a fim de assegurar a incolumidade

³ CONJUR, Relatório apresenta ações para atendimento de pessoas em situação de rua. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2022-fev-19/relatorio-aponta-acoes-atendimento-pessoas-situacao-rua>>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

⁴ Idem.

física, psicológica e moral da vítima, observando-se a autonomia e voluntariedade de adesão ao respectivo serviço.

Assim, evidencia-se uma necessária reflexão pelos integrantes do sistema de justiça e demais atores sociais, sobre o papel que vem sendo desempenhado por aqueles que aplicam e postulam, devendo-se partir de uma visão que traga à tona as particularidades da população em situação de rua, especialmente daqueles e daquelas que se encontram em privação de liberdade.

Ao negar direitos à população de rua, com base em suas condições específicas e pessoais (ausência de residência fixa, por exemplo), estar-se admitindo um impacto desproporcional contra essa população. Tal teoria do impacto desproporcional é reconhecida pela doutrina⁵ como:

“Toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semi-governamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.”

Ademais, é reconhecida na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos casos *Yatama vs Nicarágua*⁶ e *Atravia Murillo e outros vs Costa Rica*⁷. No Supremo Tribunal Federal⁸, pode-se destacar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.946, em que se debateu a Emenda Constitucional n. 20/98, que limitou os benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00, discutindo-se a quem caberia pagar a licença-maternidade no caso da mulher trabalhadora receber salário superior a tal valor. Caso o empregador fosse obrigado a pagar a diferença salarial, poderia ser levado a evitar contratar mulheres para não ter que arcar com esse custo, causando um impacto negativo na oferta de empregos a elas, o que geraria uma desigualdade em relação aos homens.

Recentemente, em outro caso, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 291, a Corte Constitucional decidiu que não foram recepcionadas pela Constituição da República as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, contidas, respectivamente, no *nomen iuris* e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo. Nas palavras⁹ do Ministro Roberto Barroso:

“(…) a manutenção de um dispositivo que torna crime militar o sexo consensual entre adultos, ainda que sem a carga pejorativa das expressões ‘pederastia’ e ‘homossexual ou não’, produz, apesar de sua aparente neutralidade e em razão do histórico e das características das Forças Armadas, um impacto desproporcional sobre homossexuais, o que é incompatível com o princípio da igualdade”.

5 GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

6 No Caso *Yatama x Nicarágua*, o Estado da Nicarágua foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações ao princípio da igualdade, tendo em vista a promoção de medidas legislativas eleitorais que afetaram de forma desproporcional grupos indígenas. As alterações das leis eleitorais pelo Estado da Nicarágua, por si só, não foram ilegais. No entanto, acabaram afetando a vida das comunidades indígenas da região da Costa Atlântica da Nicarágua. Segundo professor Caio Paiva: “A discriminação aos povos indígenas pode ser encarada como indireta, tendo em vista que a mudança do diploma eleitoral regulou alterações em todo o Estado da Nicarágua e para todos os candidatos, modificando as regras eleitorais. Entretanto, os efeitos causados pela norma eleitoral causaram impactos desproporcionais apenas às comunidades indígenas, que já estavam acostumadas a se candidatar por meio de Associação Popular”.

7 Segundo a Corte IDH no caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica*, nenhuma parte do processo e momento da concepção deve ser vislumbrado de forma a excluir a mulher e o seu corpo. Em que pese o embrião seja passível de proteção, não poderia ele gozar de status equiparado ao de “pessoa”, pois aceitar isso seria admitir impactos desproporcionais aos direitos e às vidas das mulheres. Deve-se, segundo a Corte e conforme relatórios do CEDAW por ela indicados, privilegiar os direitos da mulher grávida em detrimento da proteção do não nascido. Disponível em <https://www.cosmopolita.org/post/papel-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-rumo-%C3%A0-descriminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-aborto-nas-am%C3%A9ricas>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

8 ADI 1.946. Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 3-4-2003, Plenário, DJ de 16-5-2003

9 ADPF 291, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2015, DJ de 11-5-2016.

E tendo em conta, com isso, que toda decisão judicial ou sentença constitui exercícios de poder e de política, não se pode ignorar a existência de pessoas que não se adequam aos contornos legais e exigências comumente endereçadas àqueles que possuem um padrão de vida mínimo, sob pena de se gerar impacto desproporcional em relação a esses grupos, o que vem sendo paulatinamente regulado no Brasil.

DA ATUAÇÃO DEFENSIVA EM FAVOR DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL À LUZ DA IGUALDADE COMO NÃO SUBMISSÃO

Quanto às fases investigativas e de conhecimento no âmbito da persecução penal, em que figure na qualidade de réu pessoa em situação de rua, há que se ter especial cautela com pedidos/decisões aplicadoras de medidas cautelares diversas da prisão que não possam ser cumpridas, notadamente o recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica, nos moldes expostos no Artigo 319 e incisos do Código de Processo Penal. Isto porque a possibilidade encontrada na maioria dos casos, não é a mesma franqueada a quem não possui um teto, um chão e quatro paredes para se recolher.

É importante, nesse viés, que operadores do sistema de justiça tenham em mente que, ali, no banco dos réus, figura uma pessoa que já se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, cujos direitos fundamentais já foram violados, mormente o direito à moradia (Constituição Federal, artigo. 6º, caput). Laços familiares fragilizados, relações desconstruídas e projetos de vida não iniciados ou interrompidos. Essa intersecção de fatores não pode passar despercebida dos olhos de uma lei que, a priori, se propõe neutra em sua aplicação e isonômica formal e materialmente.

Para isso, partindo-se da premissa de uma igualdade como não submissão¹⁰, que propugna uma concepção sociológica, ampliando a igualdade como não discriminação, diante da insuficiência da concepção tradicional de igualdade (formal e material) para a garantia a inclusão social de grupos sistematicamente excluídos, é necessária a promoção de medidas distintivas ou de preferência, para a obtenção de uma autêntica igualdade de direitos.

A igualdade como não discriminação, define-se:

“O que ocorre é que a noção de igualdade que aparece nas nossas Constituições liberais é complexa e não se esgota exclusivamente na premissa de não discriminação do trato desigual. Aqui entra em cena a concepção de igualdade segundo a qual a existência de um grupo de pessoas que vem sendo histórica e sistematicamente tratado de modo desigual, o que provoca a impossibilidade de que essas pessoas desenvolvam seus planos de vida autônomos, o que é contraditório com o ideal de igualdade e, portanto, exige ações estatais para dismantelar as condições estruturais que provocam o sometimento de um grupo por outro e pelo resto da sociedade. (...) A igualdade como não submissão de associa ao imperativo moral que se opõe à escravidão ou à instalação de um sistema de castas.”¹¹

Aqui, portanto, busca-se tratar o princípio da igualdade sob o viés de uma harmonização entre todas as suas dimensões e possibilidades. Para além da igualdade meramente jurídica, perante à lei e da proibição da discriminação e do tratamento odioso, a igualdade deve

¹⁰ Roberto Saba. *(Des)igualdad Estructural*. In: *Revista Derecho y Humanidades n. 11, Facultad de Derecho Universidad de Chile, 2005*

¹¹ *Idem*. P. 85-125.

se concretizar através ação positiva do estado que, reconhecendo vulnerabilidade histórica e a discriminação estrutural, é capaz de implementar ações para a promoção de igualdade de fato a certos grupos. O que inclui, assim, o tratamento conferido pelo sistema de justiça às pessoas em situação de rua no sistema penal.

Sob um enfoque tradicional de igualdade formal e material, viola-se o direito de um réu com trajetória de rua, de usufruir de uma medida cautelar diversa da prisão, por não se adequar aos pressupostos legais, que exigem residência fixa e fornecimento de energia elétrica para carregamento do aparelho de monitoração. Ao se pensar criticamente, a defesa criminal tem o dever de levar a quebra da igualdade como não submissão ao se impedir uma hermenêutica inclusiva da possibilidade de medidas de fixação de medidas diversas do cárcere.

Assim, a manutenção indiscriminada de tais medidas pode retirar-lhe a possibilidade de cumpri-las exclusivamente por ser pessoa em situação de rua, o que afronta o princípio constitucional da igualdade como não submissão, de viés inclusivo, e que deve nortear a atuação defensiva quando da argumentação sobre a melhor forma de harmonizar a letra estática da lei com a realidade existencial daquele que receberá sua incidência.

Como estratégia defensiva, o presente artigo propõe a fixação de cautelares diversas da prisão, em observância à legislação processual, porém com adequação às características concretas de vulnerabilidade social e existencial de pessoas em situação de rua, o que exige uma atuação em rede, proativa e com comunicação entre diversos órgãos da rede socioassistencial e aqueles em atuação do sistema de justiça. Como se sustenta, o direito, não obstante sua autonomia científica, não está alheio aos diversos conhecimentos sociais.

No campo da execução penal, tais premissas emancipatórias igualmente se fazem presentes, especialmente nos casos em que se admite o regime mais favorável em combinação com o uso de monitoração eletrônica. Mesma lógica, portanto, deve ser sustentada, no sentido de se harmonizar dispositivos legais da Lei de Execuções Penais e o apenado com trajetória de rua, de modo que nenhum direito de sua execução reste afastado pela sua condição pessoal.

Importante mencionar que no bojo das defesas técnicas, em todas as fases da persecução penal (investigativa, judicial e executiva), é de suma importância a individualização da pessoa que está a responder ao processo (ou que se encontre presa em cumprimento de sua pena privativa de liberdade), de modo a se abrir um espaço de consenso e de aplicação não meramente formal da lei. A necessária individualização da situação e da trajetória de rua, aliada a outros marcadores (perspectiva interseccional) como idade, cor, gênero e classe, deve permear a atuação, na busca de uma tutela jurisdicional apta a responder os anseios que se apresentam no caso análise.

A estratégia adotada, sob um viés de direitos humanos, é pautada na própria Resolução n° 425 do CNJ, que especificamente recomenda a não aplicação de medidas que possam 'sobrepunir' a pessoa em situação de rua (a uma: através do encarceramento; e duas: através da sua condição de pessoa em situação de pobreza). Mesma lógica da aplicação de cautelares diversas da prisão, deve ser seguida quanto à aplicação do regime mais favorável, a exemplo do regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica, o qual não pode ser negado pelo simples fato da pessoa apenada não possui residência fixa ou local para o carregamento de eletrônicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população em situação de rua consubstanciada em um grupo populacional heterogêneo, que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, que antes contava com um decreto federal, que enumerava os direitos, diretrizes e garantias, hoje pode contar com um conjunto de normas legais e infralegais que buscam assegurar direitos muitas das vezes negligenciados, em razão da ausência de trato empático com a matéria.

Destaca-se, nesse ponto, a recente Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que, de forma pioneira, lançou luzes sobre a necessidade de se adequar institutos tradicionais à realidade do cidadão em situação de rua, a exemplo das medidas cautelares diversas da prisão e de medidas desencarceradoras aplicáveis em sede de execução penal (monitoração em regimes mais brandos), em uma política de redução de danos, em promoção de direitos. Surge a necessidade de uma defesa pautada na perspectiva pessoal do acusado ou acusada com trajetória de rua, sendo uma das pautas da atuação institucional da Defensoria Pública.

Nesse ponto, como instituição destinatária da missão institucional de guardiã dos vulneráveis, a Defensoria Pública é Órgão autônomo e independente (artigo 134, §4º, da Constituição Federal), que tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (artigo. 3º-A, I e III, da Lei Complementar nº 80/94). Por excelência, é a instituição de defesa em processos criminais em que figuram pessoas em situação de rua, tendo em vista o modelo público adotado pelo Poder Constituinte Originário de acesso à justiça. Tal contexto exige um atuar condizente com a situação real de pessoas que não possuem os requintes de formalidade exigidos comumente por outros órgãos do sistema de justiça.

Na defesa de pessoas em situação de rua, na esfera criminal, tal atuação vem sendo destacada pelo vertiginoso crescimento do empobrecimento da população, mormente nos últimos anos. Há que se dar destaque à mencionada ampliação do microsistema de normas protetiva a tal grupo vulnerável, pela expansão de defensorias públicas pelo país (com algumas ressalvas, que estão fora do escopo do presente trabalho) e pelo empobrecimento crescente da população¹², notadamente nos últimos anos.

Partindo da premissa de que todo e qualquer direito é merecedor de tutela, bem como de que a população de rua recorrentemente figura no sistema de justiça criminal, a atuação defensiva lidará com questões polêmicas, especialmente quando estiverem em jogos os direitos à liberdade e à igualdade de tratamento com os demais réus, investigados e pessoas encarceradas que possuem um padrão de vida baseado no mínimo.

É importante ser considerado que, em um viés emancipatório e de igualdade como não submissão, a diferença gera o tratamento inclusivo, o que deve ser observado dentro e fora do sistema de justiça. Nisto se inclui a melhor interpretação redutora de danos, que gera o direito ao reconhecimento de direitos, especialmente o direito à liberdade, ainda que destoante da letra fria dos códigos.

Em comunhão de saberes e vivências, traz-se a necessidade de um diálogo e constan-

¹² Em pesquisa do Banco Mundial, o Brasil figura em segundo lugar no ranking da desigualdade. No país, o 1% dos mais ricos concentra 28,3% da renda total do país, perdendo apenas para o Catar (29%), sendo campeão latino-americano, segundo relatório de Desenvolvimento Humano de 2019, intitulado *Além da renda, além das médias, além de hoje: desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI*, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud).

tes trocas com o sistema socioassistencial, que tem o condão de auxiliar a implantação de medidas de liberdade de pessoas em situação de rua, de modo a se permitir a fruição de direitos, a exemplo dos serviços dos Centro de Referência de Assistência Social.

A defesa criminal, especialmente aquela conduzida pela Defensoria Pública, em atendimento aos standards de direitos humanos, tem o dever de conduzir o procedimento de usuários de seus serviços em situação de rua, à luz de seus contornos fáticos e características pessoais, proporcionando, desta forma, uma aplicação do direito condizente com as necessidades de grupos vulnerabilizados.

Negar direitos por ausência de residência fixa ou pela não fruição de energia elétrica, componentes estes que podem ser enquadrados como premissas de liberdade no campo criminal, é fomentar um inconstitucional impacto desproporcional. Como sobredito, os lírios não nascem da lei. Mas isto não impede uma visão mais empática de mundo, de vida e de coexistências. Eis o papel da defesa técnica, especialmente da Defensoria Pública no seu mister institucional, como instrumento do regime democrático e de educação em direitos.

Caso se mantenham entendimentos diversos, no sentido de se exigir medidas cautelares e requisitos desencarceradores convencionais para situações nada convencionais e que deveriam ser inaceitáveis (ausência de lar), acarretará o fato de que, por consequência, quase sempre uma pessoa em situação de rua restará presa ao figurar no sistema de justiça criminal, o que estabelece ilegítima discriminação odiosa entre pessoas extremamente pobres e aquelas possuem condições mínimas de vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 425 de 08/10/2021. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

BRASIL, (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

BRASIL, Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm.> Acesso em 25 de agosto de 2022.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 25 de agosto de 2022.

BRASIL, Resolução nº 40, Conselho Nacional de Direitos Humanos. Disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf. Acesso em 25 de agosto de 2022.

Papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos rumo à descriminalização do aborto nas Américas. Disponível em <><https://www.cosmopolita.org/post/papel-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-rumo-%C3%A0-descriminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-aborto-nas-am%C3%A9ricas>>.

PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

Roberto Saba. (Des)igualdad Estructural. In: *Revista Derecho y Humanidades* n. 11, Facultad de Derecho Universidad de Chile, 2005

Capítulo

06

População negra e encarceramento em massa: uma análise frente a seletividade no sistema prisional brasileiro

Bruno Santos Neves

Bruno Santos Neves, Acadêmico de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal); Pesquisa raça e gênero – UFBA; Pesquisa Direito Privado, com ênfase em Direito Civil, Imobiliário e Condominial;

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.6

RESUMO

O presente estudo constitui uma experiência investigativa que almeja explorar o fenômeno do encarceramento em massa à luz da população negra. O interesse com tais investigações é, por intermédio de análises documentais e bibliográficas, evidenciar o crescimento da população carcerária no Brasil nas últimas duas décadas, bem como esclarecer o perfil majoritário dos sujeitos que se encontram encarcerados. Nesse sentido, fez-se necessário: (i) cotejar uma análise histórica que apresenta o modo pelo qual os negros foram e continuam sendo percebidos socialmente; (ii) elucidar o quadro de presos nas Américas, especificamente nos Estados Unidos e no Brasil; (iii) apresentar as noções de biopoder e sua relação com o processo de ressocialização.

Palavras-chave: encarceramento. racismo. violência.

ABSTRACT

The present work is an investigative experience that aims to explore the phenomenon of mass incarceration in the light of the black population. The interest with such investigations is, through documental and bibliographical analyses, to evidence the growth of the prison population in Brazil in the last two decades, as well as to clarify the majority profile of the subjects who are incarcerated. In this sense, it was necessary: (i) to collate a historical analysis that presents the way in which blacks were and continue to be socially perceived; (ii) elucidate the number of prisoners in the Americas, specifically in the United States and Brazil; (iii) present the notions of biopower and its relationship with the resocialization process.

Keywords: Imprisonment. Racism. Violence.

INTRODUÇÃO

O predomínio do fenômeno do encarceramento em massa se revela como resultado de um conjunto de práticas repressivas que desembocam nas mais diversas relações sociais, alocando os condenados frente a situações de instabilidade acentuada. Diante desse modelo de segurança pública, que reforça, predominantemente a necessidade de os sujeitos terem sua liberdade cerceada, resta evidente o incontroverso fato que somente encarcerar acaba por traduzir uma profunda instabilidade que põe em xeque a efetivação dos Direitos Humanos e a crescente demanda por unidades prisionais direcionada à superlotação. Ocorre que, em face da prevalência vinculada à lógica do super encarceramento, se percebe uma inclinação direta e objetiva para sujeitos negros, levando a se pensar as conjunturas que reforçam e dão sentido a este fenômeno.

Nesse viés, a análise mais prudente se encarrega de reavaliar a percepção trazida acerca do negro diante de construções históricas que lhes foram direcionadas de forma arbitrária, bem como dirimir aspectos peculiares diante do modelo de Segurança Pública vigente. Em face do crescente número da população carcerária no Brasil nos últimos vinte anos, foi acendido um alerta cuja missão, neste artigo, se incumbe de traçar um panorama à luz do perfil dos sujeitos hoje encarcerados.

O NEGRO PERCEBIDO À LUZ DE UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

O conceito de raça sempre trouxe muitos questionamentos em seu bojo. Sua construção estava, primordialmente, atrelada à ideia de separar, como maneira de classificar elementos que apresentavam características aparentemente opostas. A princípio, a separação entre fatores nitidamente diferentes não incorporava pessoas, era estritamente ligado às coisas e animais, de tal modo que resultou na visão de ser humano enquanto sujeito separado por diferentes fenótipos enquanto produto da modernidade. Entender a dinâmica de raça é compreender que seu sentido está ligado às lutas que resultaram no que se apresenta hoje enquanto elemento constitutivo de análises sociais, cuja manifestação logrou nascimento ainda na modernidade, trazendo o sentido que se prolonga até hoje. (ALMEIDA, 2018)

O século XIX é marcado, dentre muitos acontecimentos, pela eclosão do que se entende como positivismo, resultando na transformação de ideias vinculadas à complexidade humana, de modo que permitiu acolher o homem como sendo objeto científico, constituindo duras investigações a respeito das diferenças manifestamente visíveis. Nesse período, emergem teorias como o determinismo biológico e geográfico, instaurando a ideia de que o sujeito não branco, quando vivendo em climas tropicais, apresentava fortes tendências para adotar comportamentos julgados como indecentes e imorais, sendo fortemente ligados à violência (ALMEIDA, 2018).

Essas ideias não ficaram retidas somente no século XIX, de modo que vieram dando saltos largos e manifestando-se até hoje em todas as relações sociais, mesmo diante de uma forte inclinação para a desconstrução de paradigmas ligados a essas e outras narrativas. Ao negro sempre se inclinou um olhar mais ostensivo, onde se delimitava atribuições presentes somente neles, como sendo alguém mais tendencioso para roubos, crimes e práticas ofensivas. A impregnação de paradigmas dessa natureza se manifesta reiteradas vezes frente ao complexo organograma das relações sociais. Mudar de calçada em função de uma falsa ideia construída sobre alguém que apresentava características reprimidas socialmente, como a adoção de dreadlocks no cabelo, é uma das práticas que eclode costumeiramente no bojo social. O conjunto dessas tomadas de decisão incorrem, na maioria esmagadora das vezes, no que se entende como falsos cognatos, que, em breve síntese, trata-se de um elemento que aparenta ser algo e que se revela como outro, posteriormente. Significa dizer que as ideias que apontam que determinado sujeito aparenta ou não ser uma ameaça, podem lhe trair, pois os sujeitos não podem ser vistos exclusivamente em função daquilo que visualmente apresentam.

As noções manifestadas pelo darwinismo revelavam fortes inclinações e ligação com o racismo científico, objeto de direcionamentos conduzidos pelo então antropólogo Georges Vacher de Lapouge. Seus escritos traziam uma falsa hierarquização que alocava os arianos em seu topo, de modo a garantir o status de sujeitos providos de bom caráter e superiores, ao tempo que alçava todo sujeito não branco em sua base, transmitindo a ideia de inferioridade frente ao grupo hegemônico escolhido. Darwin abordava em seus escritos a ideia de uma superioridade intelectual que reinava sobre o sujeito branco/ariano, implantando ideias eugenistas. A compilação dessas ideias levou à esterilização de mais de 30 mil pessoas, incluindo pessoas com deficiência mental e aqueles tidos como marginais (BOLSANELLO, 1996).

Essas ideias fortemente difundidas conduziram, ainda, às práticas nocivas, como a forte manifestação da escravidão em seus complexos desdobramentos. O século XVI, em específico,

que trouxe uma nova conotação para a figura do negro em razão da invasão de europeus nas terras brasileiras, viu neste a alternativa para explorar suas atividades econômicas de forma exaustiva e desumana. Com realidades diferentes viviam os brancos, cuja atividade ligava-se estritamente a posições de dominância e execução de profissões liberais (BOLSANELLO, 1996).

As relações de violência vividas pelos escravizados passaram por uma falsa romantização, estabelecendo a necessidade de se comemorar o fim do tráfico negreiro em 1850. Esse acontecimento, ao tempo que era visto como uma vitória, também era encarado como uma problemática, pois a Lei de Terras, neste mesmo contexto, era aprovada garantindo que o acesso às terras devolutas ocorreriam somente mediante compra. Tal situação fazia com que os escravizados firmassem uma relação de dependência com seus senhores, pois era impossível, naquele contexto, manter a propriedade sobre terras próprias. Com a abolição da escravatura em 1888, os recém libertos ficavam divididos entre comemorar ou se retrair, pois a sua duvidosa liberdade estava ligada à negativa de interação nos espaços sociais. Os recém libertos não receberam condições suficientes que resultassem no acolhimento no mundo externo, de modo que lhes restavam apenas seguir sem perspectivas.

Gobineau era fiel às suas teorias racistas, onde sempre buscou a necessidade de criticar a realidade brasileira em face daquilo que era retratado. Suas críticas não eram saudáveis, sequer inteligentes, pelo contrário. Em cartas dirigidas a amigos, sua narrativa era a de que no Brasil havia um conglomerado de pessoas de má índole. Bolsanelo (1996, p.158) traz parte de sua narrativa onde Gobineau retrata que “o Brasil era “um deserto povoado de malandros”, “uma multidão de macacos”, e “um mundo estagnado na própria imbecilidade”.

A hierarquização de sujeitos através dos elementos raça e cor ganhava voos cada vez mais altos diante da legitimação das mais diversas maneiras de desigualdade, sob a falsa narrativa de democracia social. Como à época já se instalava a ideia eurocêntrica como padrão, aqueles que não estavam ligados pelo mesmo liame, estavam automaticamente descendo de posição na pirâmide posta como correta (BOLSANELLO, 2017). Nesse contexto, o branco era visto como superior a todos os que se manifestavam fenotipicamente diferente, fazendo com que os negros de pele mais clara fossem superiores àqueles de pele retinta e indígenas, e assim por diante.

Na Bahia, a figura de Raimundo Nina Rodrigues, médico e também professor, foi marcada por ser um dos principais expoentes de ideias atreladas à superioridade das raças. Suas teses não se contrapunham em muito com a do francês Gobineau. Bolsanelo (1996, p.159) elucida que este defendia a necessidade de tratamento diverso conferido pelo Código Penal vigente à época, onde negros, indígenas e os tidos como mestiços não poderiam se prevalecer dos mesmos direitos conferidos aos brancos, pois estes possuíam condições psicológicas diversas.

Essas narrativas continuam firmes nas relações sociais até a contemporaneidade. A ideia por trás de um criminoso sempre remete à figura de um sujeito negro, com suas características que lhes são próprias. Monteiro Lobato, em seus escritos famosos, sempre criou papéis típicos direcionados a cada sujeito, firmando seu racismo, ainda que muito velado. “Criou o personagem Jeca Tatu, sendo implacável com a figura do caboclo: um parasita, preguiçoso, sem ambição, um piolho da terra, inadaptável à civilização.” (BOLSANELLO, 2017, p.160).

O darwinismo social era só mais uma das teorias que se revelavam nesse cenário de ideias fracassadas e complicadas de serem digeridas. Tendo como expoentes principais Ratzel

e Buckle, a escola determinista geográfica via no meio social um potencial para as práticas manifestadas em vários espaços. Ambos os representantes da teoria defendiam a máxima de que o meio determinava, indubitavelmente, quem seria aquele sujeito, de forma a serem condicionados por esses espaços. O clima, para eles, era um elemento crucial para análise frente ao potencial que se desenvolveria por cada sujeito. (SCHWARCS, 2005)

Galton debruçou-se sobre a análise da hereditariedade, mais precisamente em 1865, cuja intenção primária e, por vezes principal, era trazer que as condições projetadas por cada indivíduo por meio de ações e/ou omissões à luz de cada realidade se dava em função de uma carga genética oriunda daquilo que era hereditário, e não mantinha quaisquer relações com aspectos inclinados com a educação. Foi nesse sentido, na busca por manter a integridade e o equilíbrio entre as raças, que se pleiteava a necessidade de não manter relações entre pessoas por meio de combinações de raças antagônicas. (SCHWARCZ, 2005)

POPULAÇÃO CARCERÁRIA NAS AMÉRICAS À LUZ DA REALIDADE BRASILEIRA E ESTADUNIDENSE

As expressivas manifestações de políticas estatais voltadas à dinâmica do encarceramento em massa nas Américas sempre revelaram o punitivismo como sendo seu objeto preferido para conduzir a realidade social. Em duas décadas, os Estados Unidos viram mais que triplicar o número da população carcerária presente nas casas de detenção. No lapso de 20 anos, compreendidos entre 1975 até 1995, o número saltou de uma média estimada em 138.800 mil para 507.044 mil detentos. Nas penitenciárias estaduais e federais, no mesmo período, os números partiram de 240.593 mil para 1.078.357 milhão. A realidade americana ainda continua atendendo a posição de maior população carcerária ativa do mundo, liderando o ranking na posição de primeiro lugar, onde a transgressão das crises capitalistas, mesmo após superadas, não bastaram para retirar de cena o retrato posto. (WACQUANT, 2003)

O número de encarcerados, num ínfimo lapso de tempo, atingia números antes não verificados, razão pela qual ensejou a necessidade de incorporar novos espaços para alocar os detentos. Em 1996, “quinze estados alugaram 7.100 postos “em expatriação”, em estabelecimentos públicos ou privados situados fora de suas fronteiras” (WACQUANT, 2003, p.63). Ao longo desses 20 anos, embora a população carcerária tenha se agigantado, o número de homicídios havia estagnado, e o número de agressões e lesões corporais não apresentaram crescimentos expressivos. O forte crescimento no número de presos, negros em sua imensa maioria, não estava ligado fundamentalmente à taxa de crimes, mas em função de se conceber novas tipificações à crimes antes não elencados no rol da criminalidade. Pouco antes do início da década de 1990, a guerra às drogas surge como vetor principal do governo ensejando no aumento exponencial de presos neste período, pois encarcerar era percebida como ação elementar frente à nova realidade (WACQUANT, 2003).

Nas Américas, sobretudo nos Estados Unidos e no Brasil, ambos partem da lógica do encarceramento em massa enquanto política nacional de segurança, calcando-se, principalmente, num ostensivo combate às drogas. Dados coletados em 2019 pelo Infopen - Sistema de informações estatísticas do sistema prisional brasileiro – revelaram que o Brasil atingia, à época, a marca de 704.009 mil presos. Destes, 362.547 mil cumpriam regime fechado, 133.408 mil estavam

em regime semiaberto, 25.137 mil na modalidade aberto, somando-se a 222.558 mil em regime provisório, 250 indivíduos em tratamento ambulatorial e 4.109 mil sob medida de segurança. Os maiores índices de apenados estão acompanhados da população jovem entre 18 a 24 anos. Nessa análise, mais de 100 mil presos disseram não ter filhos, seguido de 45.631 mil que disseram ter 1 filho, e 28.064 mil que garantiram ter 2 filhos.

As narrativas ecoadas nos diversos campos da sociedade vêm trazer a ideia de que mais sujeitos encarcerados resultam no maior bem estar social, sob a premissa de que menos pessoas nocivas nos espaços públicos, logicamente ensejaria na diminuição da criminalidade. Essas máximas, quando acolhidas e propagadas por uma maioria hegemônica, ocasiona na adoção desse roteiro enquanto objeto de política de segurança pública. Nessa linha, surgem defesas no sentido de incorporar ao sistema penal brasileiro elementos como a pena de morte, por ser percebida sob uma ótica que apresenta uma tentativa de reduzir os índices de criminalidade que perpassam pelos centros urbanos das grandes e pequenas metrópoles. A realidade que se manifesta no Brasil desperta uma profunda análise frente a este voraz desejo. A imensa maioria dos sujeitos apenados sequer mantiveram contato ao menos com um defensor público; as testemunhas sofrem interferências diretas para que se decidisse em sentido desfavorável com o acusado inocente (ALEXANDER, 2017).

A dinâmica do encarceramento em massa também resulta de uma política repressiva ao uso de drogas. Grandes são as alegações por trás da ideia que fundamenta a necessidade de reprimir o consumo exagerado destas que são categorizadas como ilícitas, uma delas é a de que o foco alinha-se primordialmente àquelas de maior potencial a quem as consome. (ALEXANDER, 2017.) O Brasil, hoje, segundo o Anuário de Segurança Pública, ocupa o terceiro lugar no ranking que avalia os países com maior número de presos, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos, nesta mesma ordem. Os dados apresentados pelo último Censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – revelam que 54% da população brasileira é composta por pessoas autodeclaradas negras – aquelas reconhecidas como pretas e pardas. Essa é uma informação chave quando, de maneira acrítica, se quer justificar a maioria carcerária do país que hoje acolhe majoritariamente pessoas negras, sob a falsa premissa de que se há mais pessoas negras no país, por um critério lógico, mais pessoas negras ocuparão as prisões. Acontece que a realidade americana desaponta essa prerrogativa de uma maneira clara e didática. Os Estados Unidos têm, hoje, um percentual em média de 13% de sua população sendo autodeclarada negra, contudo, estes são maioria dentro do sistema prisional, englobando cerca de 70%. Não há uma relação precisa que afirme que quanto maior a população negra num espaço, maior será a ocupação destes nas prisões, a própria dinâmica americana refuta essa máxima.

Algo em torno de 79% das vítimas envolvendo intervenções perpetradas por policiais são negros. 74,3 são jovens de até 29 anos, sendo 99,2% homens. A violência policial contra a população negra é, hoje, encarada como uma política de Estado que visa o extermínio daquele que é percebido enquanto inimigo da sociedade. A transfiguração desse sujeito que é amparado pelo olhar do repudiável surgiu há séculos, quando lá se delimitou qual figura é mais propensa a delinquir e qual é menos provável de incorrer em um crime. Nesse liame que extrai dados capazes de revelar que jovens negros são maioria diante do alvo da polícia, também se verifica que os policiais que mais morrem em confrontos são os negros. O Anuário de Segurança Pública revelou o perfil médio do policial assassinado em 2019, onde segundo este, 99% são homens, sendo 65% negros.

O corpo preterido pelo Estado tem alvo e cor delimitados com precisão. Os números que apontam que pessoas negras são a maioria em mortes direcionadas por policiais, também revelam que policiais negros são os que mais morrem em confrontos diretos. Essa parece ser uma conta que não fecha, de modo que estabelecem inferências que não compreendem o porquê de policiais negros ceifarem vidas de pessoas também negras. O modelo eurocêntrico de vida fez o mundo se alçar sob a figura de um sujeito universal reputado como bom e certo, ao tempo que destinou ao negro o papel de malandro e letal no âmbito público e privado. Isso resulta, indiscutivelmente, na predileção de um sujeito como inimigo: o negro. Surge, então, a criação de uma política que tem predileção a pessoas específicas, onde, ao tempo em que negros são compelidos a agirem contra seus semelhantes (quando munidos de cargo específico), em momento paralelo estes mesmos são vistos como inimigo.

O BIOPODER FRENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE SUJEITOS NO SISTEMA PRISIONAL DIANTE DE UMA POSSÍVEL RESSOCIALIZAÇÃO

A noção de biopoder foi apresentada por Michael Foucault, onde segundo ele, nas relações complexas entre sujeitos, é plenamente verificável a quem se destina o direito de viver e a quem se impõe o direito de morrer. O Estado nazista, a título de exemplo, conforme mencionado por Foucault, traduz em sua essência a representação da força estatal sobre corpos específicos que vieram a se tornar alvos diretos de ações legitimadas (MBEMBE). A ideia de biopoder, pode-se afirmar que está vinculada a uma relação hierárquica que alça sujeitos ao topo diante da condição de privilegiados e mandatários, ao tempo que deposita em sua base sujeitos vulneráveis frente a relação de dominância, onde estes, subalternizados, incorrem nas ações diretas perpetradas pelo Estado.

O fenômeno da colonização no Brasil logrou significativas manifestações de genocídio contra a população que já habitava o país. Nesse contexto, os europeus que pisaram nas terras brasileiras decidiram que impunham sua cultura, seus costumes, além de usurpar aquilo que era peculiar do Brasil, como forma de garantir lucro frente às riquezas naturais vislumbradas. Aqui reinava o real e absoluto direito de soberania daquele que se manifestava enquanto sujeito dominador, representado em sua imensa maioria pela figura de portugueses, sobre aquele corpo banalizado, incumbido da tarefa de exploração e subserviência de indígenas. Tal fenômeno resultou, de maneira violenta, na retirada de parcela significativa daqueles que não eram percebidos com bons olhos, afinal, havia outro fator que ensejou no apagamento de inúmeras identidades indígenas que, ao tempo, eram estimadas em milhões. Schwarcz (2019) elucida essa ideia ao afirmar que:

Um verdadeiro morticínio teve início naquele momento: uma população estimada na casa dos milhões em 1500 foi sendo reduzida aos poucos a cerca de 800 mil, que é a quantidade de índios que habitam o Brasil atualmente

As informações apresentadas pelo Departamento Penitenciário Nacional confirmam que de 2018 até 2019 os números saltaram de 270.449 mil presos carentes de vagas adequadas, para uma marca de 305.660 mil. Os dados trouxeram ainda que o perfil por trás desses sujeitos é o mesmo que vem se manifestando historicamente há anos, são eles: homens, em sua imensa maioria, contabilizando uma margem de 95,1%, jovens, negros e com pouca escolaridade. Nos últimos 16 anos, o número de negros dentro das prisões saiu de 58,4% para 66,7%, enquanto

que o número de pessoas brancas decresceu de 39,8% para 32,3%. Esses números denotam uma predileção ao inimigo que é constituído frente às narrativas sociais. Zaffaroni (p.21) destaca que a construção de um inimigo que representa ameaça à sociedade não se encarrega de analisar, de forma criteriosa e sistemática, os efeitos que tal privação pode incorrer contra aquele apenado.

A dinâmica que envolve o processo de ressocialização no sistema prisional brasileiro se depara com entraves deveras complexos. Se por um lado o apenado, quando privado de sua liberdade, deveria se encontrar em processo de amadurecimento de ações lançadas primariamente, as condições as quais lhes são impostas revelam um abismo salutar dentro das prisões. O Fórum de Segurança Pública, através de informações apresentadas pelo Relatório Estatístico – Sintéticos do Sistema Prisional – demonstra a evolução do sistema prisional no Brasil em face da superlotação dessas unidades. De 2000 até 2019, o número saltou de 232.755 mil presos para 755.274 mil, desde lá, o número de encarcerados era, em determinados períodos, quase que o dobro permitido. No ano de 2000, o número de vagas disponíveis era de 135.710 mil, ao tempo que o número de pessoas encarceradas alcançava a marca de 232.755 mil, gerando um déficit de 95.045 mil vagas. De 2001 a 2002, o déficit cai, passando para 92.562 mil e 82.913 mil respectivamente. De 2003 até 2015, o número de vagas em status de déficit cresceu desenfreadamente, saindo de 128.815 mil para uma marca de 327.417 mil. O ano de 2016, em contrapartida, revela uma queda de 52.171 mil, atingindo 275.246 mil a nível de carência de vagas. De 2017 a 2019, os números só cresceram, de modo a alcançar a marca de 312.925 mil vagas em déficit.

Nas lições de Achille Mbembe, em menção a Carl Schmitt, o conceito de inimigo, profundamente trazido na dinâmica social, carece de ser compreendido sob uma perspectiva que põe a jogo seu sentido mais completo ligado a concretude, e não como um elemento distante, inimaginável, figurando uma realidade abstrata. A noção de inimigo, nesse sentido, transcende a perspectiva que um sujeito que opõe o outro parecendo ser um adversário, pelo contrário, é um sujeito com características delimitadas e específicas (MBEMBE, 2017).

Embora as mulheres representem um percentual inferior ao de homens em condições de aprisionamento, o número destas privadas de liberdade aumentou mais do que o dobro se observado o percentual dos homens. Enquanto os homens, ainda que sendo maioria dentro desses espaços, apresentou um acréscimo de 220%, as mulheres cresceram em 567%. A igualdade de condições no espaço carcerário entre homens e mulheres se manifestou numa realidade tardia. No Brasil, por exemplo, apenas em meados de 1980, garantias fundamentais, ainda que sob o manto de mitigações escancaradas, se tornaram objeto direto do tratamento entre apenados. Pensar o encarceramento sob a ótica feminina é deparar-se com conflitos de direitos e garantias. Nesta linha, assevera (BORGES p.64)

As mulheres têm necessidades diferenciadas e esse uso de respeito a um tratamento igual intensifica o contexto de violência a que essas mulheres são submetidas no contínuo desrespeito aos direitos humanos nas unidades prisionais. Um exemplo é a falta de absorventes, fazendo com que várias tenham que recorrer a expedientes alternativos e insalubres, como o uso de miolo de pão em seus ciclos menstruais. Outro exemplo é do uso de papel higiênico, quando é sabido que mulheres utilizam mais o sanitário para urinar do que homens, obrigando-as a situações aviltantes de utilização de pedaços de jornais velhos e sujos para sua higiene íntima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inferências e reflexões apresentadas durante o processo investigativo acerca da temática neste artigo não encerra todas as discussões frente a problemática, de modo que este pode servir como parâmetro para constituir outras pesquisas de maior fôlego. Ainda há muito o que se pensar sobre políticas públicas que trabalhem diante do encarceramento em massa da população negra, cujo objetivo esteja ligado a necessidade de reavaliar a conduta que põe em jogo a vida de sujeitos preteridos pelo Estado. O presente artigo, em suma, alcançou seu objetivo geral elencado remotamente, de forma a compartimentar dados concisos que incitem a reflexão sobre racismo e violência. No transcurso da pesquisa restou evidente que a proporção de negros e brancos sob os efeitos da repressão e do encarceramento compartilham de uma realidade desproporcional, firmando no negro um status de maioria frente às represálias, ao tempo que o direciona um olhar de inimigo, onde a guerra às drogas continua sendo o maior embate em ações perpetradas pelo Estado.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. Tradução de Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2017
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 - ISSN 1983-7364, ano 14 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 06 jun 2021
- BOLSANELLO, M.A. Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras. Educar, Curitiba, n. 12, p. 153-165. 1996
- BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo, Sueli Carneiro; Pólen, 2019
- MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Arte & Ensaios, revista do ppgav/eba/ufrj, n. 32. Tradução Renata Santini
- MBEMBE, Achille. Políticas da inimizade. 1ª edição. [S.l.] Antígona, 2017
- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral – IBGE; Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403#resultado>; Acesso em 11 jun. 2021
- Presos em Unidades Prisionais no Brasil – Período de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/w?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>; Acesso: 06 jun. 2021
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, 287 p.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria Murgel. Brasil: uma biografia. 1ª edição, São Paulo, ed. Companhia das letras, 2015.
- WACQUANT, Loïc. Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad.: Eliana Aguiar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 167p.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O Inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

A educação nos presídios: um desafio do sistema penitenciário do estado do Amazonas

Education in prisons: a challenge in the Amazon state penitentiary system

Fredson Bernardo da Silva

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA); Pós-graduado em Segurança Pública e inteligência Policial pelo Centro de Ensino Literatus; Bacharel em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM); Economia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

Seldon Rodrigues Duarte Júnior

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA); Pós-graduado em Gestão e Docência no Ensino Superior (LITERATUS); Pós-graduado em Perícia Penal (ESBAM); Graduado em Sistema de Informação (ULBRA); Graduado em Direito (ULBRA).

Martim Afonso de Souza

Aluno Especial da Disciplina do Programa de Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos. Universidade do Estado do Amazonas; Especialista em Direito Constitucional e graduado em Direito pela UFMG

José Ivan Veras do Nascimento

Discente especial do Mestrado em Segurança pública, Cidadania e Direitos humanos da UEA; Especialista em Segurança Pública pela Facuminas; Especialista em Planejamento Governamental e Orçamento Público pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA; Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA; Bacharel em Ciências Contábeis pela Escola Superior Batista do Amazonas-ESBAM (2007)

Valmir César Pozzetti

Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara/MG; Doutor em Biodireito pela Université de Limoges/França; Mestre em Direito Ambiental e Urbanístico pela Université de Limoges/França; Professor Adjunto da UFAM e UEA

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.7

RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar o sistema de ensino nas unidades prisionais do estado do Amazonas e identificar se os presos tem acesso à educação e, se sim, se ela é de qualidade ou precária. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo que parte de uma análise geral para se chegar a um resultado particular; quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica e documental com uso da legislação, doutrina e jurisprudência, em como documentos on line públicos, nos órgãos oficiais pesquisados; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa e quantitativa. Concluiu-se que, na modalidade de Laborterapia e Estudo, somente 197 presos é que fazem parte desses dois processos, correspondendo a apenas 1,8% do total de 10.890 da população carcerária reclusa no Amazonas. Desses 197 que participam de laborterapia e estudo, 177 são do sexo masculino e apenas 20 são do sexo feminino; dessa forma concluiu-se que o sistema de ensino nas unidades prisionais do Amazonas é precário.

Palavras-chave: cidadania carcerária. desafios da educação. população carcerária.

ABSTRACT

The objective of this research was to analyze the education system in prisons in the state of Amazonas and identify whether prisoners have access to education and, if so, whether it is of quality or precarious. The methodology used in this research was the deductive method that starts from a general analysis to arrive at a particular result; as for the means, the research was bibliographic and documentary using legislation, doctrine and jurisprudence, as well as public online documents, in Organs official bodies surveyed; as for the purposes, the research was qualitative and quantitative. It was concluded that, in the Labor Therapy and Study modality, only 197 prisoners are part of these two processes, corresponding to only 1.8% of the total of 10,890 of the inmate population in Amazonas. Of these 197 who participate in labor therapy and study, 177 are male and only 20 are female; thus, it was concluded that the education system in the prisons of Amazonas is precarious.

Keywords: prison citizenship. education challenges. prison populatio.

INTRODUÇÃO

A educação, direito básico de todo cidadão e que transforma a realidade de todos, pois o conhecimento liberta e se constitui em um mecanismo de novas oportunidades, é algo irreal nos presídios brasileiros, salvo exceção.

Nesse sentido, o ensino no sistema penitenciário está longe de ser algo que viria erradicar o crime em qualquer população do mundo, no entanto é crucial quando se trata de um país como o Brasil onde cresce cada vez mais a criminalidade, aumenta a população carcerária e a desigualdade social.

A educação é um mecanismo que possui o condão de frear os índices de desigualdade e de propiciar oportunidades às pessoas que necessitam e querem mudar o seu futuro em busca de uma vida mais digna, no longo prazo. Não é com as condições de miserabilidade e insalubri-

dade que os reclusos serão reeducados; ao contrário, é somente através da educação e ensino que no Brasil poderá mudar a sua imagem no âmbito do sistema prisional, reduzindo os índices de criminalidade.

A sociedade faz críticas às melhorias destinadas a esta população e com razão, pois as condições desumanas já iniciam desde as condições existentes nas populações pobres de periferias, o que precisa na verdade é de uma medida mais eficiente que possa viabilizar o trabalho dentro das penitenciárias, com o ensino não somente da formação básica, mas também profissionalizante em áreas que essas pessoas possam trabalhar e atender aos requisitos mínimos para serem empregados.

Dentro deste contexto, esta pesquisa tem como objetivo analisar o sistema de ensino nas unidades prisionais do Estado do Amazonas à luz da Lei nº 13.163/2015 que alterou a Lei de Execuções Penais, uma vez que a nova lei passou a prever que o ensino médio também deverá ser oferecido, obrigatoriamente, aos encarcerados, nos presídios. Do Amazonas e, analisar as medidas implementadas no sistema penitenciário que visam a diminuir o crime no com a ampliação da oferta mínima do ensino médio.

A problemática que instigou essa pesquisa é: de que forma a Lei nº 13.163/2015 poderá auxiliar o estado do Amazonas a garantir e efetivar a educação do cidadão encarcerado?

A metodologia que se utilizará nessa pesquisa, será o método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e documental e, quanto aos fins, a pesquisa será quali-quantitativa.

ANÁLISE SOBRE O ENSINO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A educação é um direito de todo cidadão, uma obrigação do Estado porque é através dela que o país constrói formação profissional, desenvolve produtos e tecnologias que serão a base de comercialização de produtos e serviços junto ao mercado internacional, realizando assim, o equilíbrio da balança comercial, uma vez que nenhum país sobrevive somente comprando sem nada vender.

Desta forma, mais que uma obrigação do Estado, a educação é uma necessidade do Estado Nação, à fim de se tornar competitivo no mercado nacional e internacional. Assim sendo, no tocante ao cidadão encarcerado, como no Brasil não há penas eternas e nem mesmo pena de morte e o Estado atraiu para si o direito e dever de retirar o indivíduo da sociedade (quando este comete um delito), promover-lhe a educação depois do lapso temporal previsto em lei, devolvendo-o para a convivência em sociedade, não pode o Estado negligenciar o dever de oferecer educação aos cidadãos encarcerados.

Como o Estado só pode agir em virtude do princípio da legalidade (só estou obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude da Lei – art. 5º, II, da CF/88), pode-se verificar que o direito à educação está previsto na Constituição Federal de 1988 - CF - no artigo 6º, como um direito social, o que foi reforçado com o advento da Lei nº 9.394/96 LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, mas muitas das crianças abandonam as escolas ou nem frequentam por enfrentarem diversas dificuldades.

E é nesse sentido que Pozzetti e Prestes (2017, p.61) destacam que:

Dessa forma, **o Estado deve desenvolver políticas públicas** que se compatibilizem com as estações da região, no sentido de tornar possível o acesso de crianças e professores, à escola, em especial as escolas rurais, frequentada por centenas de alunos ao longo das margens dos rios. (gn)

Assim, sendo verifica-se que a responsabilidade do Estado, em estabelecer políticas públicas dos alunos que estão em condições de vulnerabilidade, em locais de difícil acesso, alunos esses que estão em condições diversas do presidiário, com liberdade e com o direito de ir e vir, sem restrições. Já o presidiário está com seu direito de liberdade cerceado e o Estado lhe restringiu esse direito sob o condão de lhe educar e depois devolver à sociedade. Sendo assim que papel está exercendo ao Estado, quando negligencia a obrigação de reeducar que no caso das pessoas recolhidas ao presídio é um direito básico, pois sem educação não há como exercer a cidadania.

E é dentro deste contexto que Marques, Cardoso e Pozzetti (2020, p. 407) destacam que:

Nesse sentido, a Lei no 13.146/2015, § 1º do artigo 28 e artigo 30, caput, da instituiu a **obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias** sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas. (gn)

É de se observar, pela citação acima que o Estado se obriga a realizar políticas públicas para todas a minorias e o vêm fazendo. Logo, os cidadãos que estão confinados no sistema carcerário, devem esse direito assegurado e efetivado pelo estado.

Nesse sentido, é necessário dizer que as prisões não reduzem a violência, a superlotação dos presídios gera o descontrole do sistema prisional, possibilitando a propagação de atitudes ilícitas ainda dentro da cadeia como uso de drogas, tráfico, prostituição, organizações criminosas, etc. A sociedade estima com desesperança que o preso ao sair retome ou inicie uma vida nova longe do crime, mas essa é uma realidade cada vez mais distante cujo processo de alienação inicia dentro do sistema prisional, privado de liberdade por ter cometido o crime. O preso não dá continuidade aos seus estudos, ainda que tenha interrompido antes do ato criminoso. Sem a oportunidade de novas perspectivas, sem a chance de conhecer novas oportunidades, muitos que nunca trabalharam de maneira lícita têm mais dificuldade de se empregarem de maneira formal. E verificando esse quadro que Silva, Hagge e Pozzetti (2020, p.116) destacam a necessidade de treinamento dos servidores públicos, no sentido de que a eficiência e a eficácia sejam norteadoras de suas ações:

Assim, o Estado deve buscar gerir os recursos públicos com o máximo de proveito e com o mínimo gasto. **Deve o Estado atuar eficientemente de modo que sua atuação esteja alinhada aos interesses da sociedade.** A busca pela eficácia na prestação de serviço estatal perpassa pela constante revisão dos processos de trabalho, análise e avaliação das políticas públicas, reestruturação organizacional, eficaz gestão orçamentária, financeira e patrimonial, instituição da política de governança, melhoria nos

procedimentos de atendimento, desenvolvimento de projetos e programas com melhor custo-efetividade, dentre outras ações que objetivam melhorar a organização pública e entregar ao cidadão um serviço adequado.

A não ser assim, o estado não estará cumprindo o seu papel e é necessário promover uma mudança na cultura administrativa por parte do Estado.

Nos presídios, as pessoas que foram presas por cometerem o que se considera pequenos delitos, ao interagirem com outros presos de organizações criminosas que se ampliam nos sistemas prisionais, se torna mais um recrutado do crime, uma vez que o Estado não amplia as perspectivas de ressocialização oferecendo cursos profissionalizantes, cursos técnicos, continuidade da educação básica para que este agente do crime volte à sociedade para exercício da cidadania. Em contrapartida, é o crime que se amplia e recruta cada vez mais dentro e fora dos presídios fazendo com que a sociedade fique à mercê desse forte crescimento do crime nos últimos anos.

Verificando esse quadro, Barros, Morais e Pozzetti (2020, p. 455) apresentam as seguintes argumentações:

O controle social pode ser considerado como sendo o conjunto de mecanismos utilizados como forma de garantir o adequado comportamento dos indivíduos em uma sociedade ou grupo social, bem como, serve como forma de intervenção frente a possíveis mudanças que possam vir a ocorrer no meio social. Assim sendo, tais ferramentas levam à conformidade do sujeito com a sua nova realidade, tanto positiva, como negativamente.

Até 2014 não havia concurso público para este tipo de ensino. A Secretaria do Estado de Educação – SEDUC/AM é que ainda faz a seleção através do Processo de Seleção Simplificado – PSS, com um contrato de duração de um ano e prorrogável, mas que limita a continuidade do ensino e até mesmo a motivação do profissional inserido nesse processo. Neste sentido, Prado (2015, p. 49) destaca que:

Um dos fatores que influenciam os profissionais a contribuírem com este tipo de ensino é o acréscimo no salário de R\$ 450,00 para 20h e R\$ 900,00 para 40h. Apesar de o edital apresentar essa carga horária, na prática é um horário de 8h trabalhadas para 20h exigidas, pois as aulas são de segunda à quinta-feira com uma carga horária de 2h e também o quantitativo de alunos reduzidos, pois mal somam 25 alunos enquanto somente em uma sala de aula nas escolas públicas chegam a 45 alunos.

Outro fator que contribui para que esses professores optem por esse tipo de trabalho, é a locomoção, pois como as unidades não se concentram no perímetro urbano, há um transporte que conduz os profissionais para ministrarem suas aulas nos presídios e eles não precisam gastar com transporte. Um elemento que acaba desestimulando, é a falta de prática pedagógica efetiva e a falta de estabilidade através de um concurso público.

O Governo do Estado do Amazonas sancionou a Lei nº 3.268, de 07 de julho de 2008 que aprovou o Plano Estadual de Educação do Amazonas com duração de 10 anos a ser discutido, mas infelizmente não se encontrou dados atualizados para se constatar a sua efetividade. Portanto não se pode afirmar se houve continuidade neste plano pela não divulgação ou fácil acesso aos dados buscados durante a construção desse trabalho, mas foram encontradas algumas informações que seguem no parágrafo seguinte.

Buscou-se dados sobre o Plano Estadual De Educação do Amazonas-PEE/AM, limitou-se aos dados encontrados até o final do ano de 2018, com início em 2008, pois ainda está sendo discutido no PEE/AM um novo plano, o primeiro foi trabalhado em dez anos e foi encerrado em

2018.

As diretrizes no ano de 2008 ainda estavam limitadas à oferta da Educação de Jovens e Adultos-EJA, que é uma modalidade de ensino, com diretrizes expressas na Constituição Federal em seu artigo 208, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, bem como no Parecer 011/2000 da Câmara da Educação Básica - CEB do Conselho Nacional de Educação - CNE, na Resolução nº 01/2000 CEB/CNE e na Resolução nº 139/01 do Conselho Estadual de Educação -CEE/AM.

A EJA é uma educação para jovens e adultos. A especificidade em contemplar esse público se dá pelo motivo de eles não terem conseguido completar o ensino médio ou abandonaram a educação formal na idade certa. Este cenário é reflexivo, pois a educação formal de uma pessoa termina em média aos 17 anos, quando conclui-se o ensino médio. Então, o público de pessoas com mais de 20 anos que não terminaram o ensino médio, conforme os dados constados no INFOPEN, em relação à população carcerária na idade certa, ela se vê excluída ainda mais e vive sob esse estatuto que não contempla aos que necessitam ser mais assistidos, que deviam ter sido vigiados, pois ainda eram crianças e tinha como direito o acesso e permanência na escola.

Neste sentido, dentre as metas e objetivos do PEE/AM (2008, p. 50) a meta 27 que possui a seguinte definição:

Garantir a elaboração de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar para Educação nas Prisões contemplando as diferentes dimensões da educação (escolarização, cultura, esporte e formação profissional), de acordo com a realidade do Sistema Prisional, assim como um Currículo que contemple o tempo e o espaço dos sujeitos da EJA, considerando desafios da reintegração social.

Essa meta é fundamental, pois traz a importância de se trabalhar na sua especificidade, com projetos político-pedagógicos que ajudam a integrar esse sujeito como um todo, bem como dar a oportunidade de estudar, de ter acesso à cultura, praticar esportes e ter uma formação profissional que possa lhe direcionar para um caminho diferente e melhor.

Embora, para elaborar esse plano, foi basilar trazer uma ênfase sobre os profissionais que devem fazer esse trabalho. Por esse motivo que a meta 26 se faz necessária ao incentivar que os cursos superiores de Graduação em Pedagogia e as demais Licenciaturas incluam nos seus currículos a formação para EJA e, nela, a Educação Prisional. Este ainda pouco explorado.

Não foi realizado um levantamento nas universidades para verificar se houve alguma alteração significativa que contemplasse de maneira eficaz o público da população carcerária. Fica aqui uma sugestão para futuras pesquisas. Tendo em vista que as prisões não estão demonstrando eficiência em reduzir os índices de violência e de ressocialização, especificamente no Brasil, nas últimas três décadas, é onde o crime tem se organizado e se articulado, criando até organizações criminosas conhecidas nacionalmente, se mostrando eficiente em recrutar cada vez mais pessoas para aumentar essas organizações.

Conforme o texto acima, percebemos que as cadeias têm se mostrado eficiente no recrutamento de novos agentes do crime, por esse motivo que se deve aumentar a oferta educacional e dar a oportunidade de essas pessoas mudarem de vida. Conforme o IBGE, em setembro de 2020 o Amazonas apresentou a terceira maior taxa de desemprego do país com 18,2% da população sem emprego. Desemprego em alta, educação em baixa e cadeias superlotadas, é a

fórmula perfeita para as organizações criminosas.

CONJUNTURA NACIONAL

O Brasil enfrenta uma onda de violência que cresceu ao longo dos anos na maioria dos seus Estados. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2020, p. 142, se fez uma análise do aumento da criminalidade por capitais, atingiu em 2017 a taxa de 30,9 homicídios por 100 mil habitantes. No mesmo ano, o Rio Grande do Norte, com a taxa de 67,2 homicídios por 100 mil habitantes, foi o Estado com a maior taxa de mortes violentas intencionais do país. No Nordeste, o Ceará foi o segundo mais violento com 59,1 homicídios por 100 mil habitantes. No Brasil, a segunda maior taxa foi do Acre com 63,9 homicídios para 100 mil habitantes. No Norte, o segundo mais violento foi o Amapá com 54,4 homicídios por 100 mil habitantes. O Amazonas apresentou uma taxa de 31,6 homicídios por 100 mil habitantes, colocando assim o Norte e o Nordeste como os responsáveis pelo aumento dos crimes no país. Em 2019, no país, a taxa de homicídios por 100 mil habitantes foi de 22,7. Os homens continuam representando a maioria com 89,5% e os negros 53,3% das vítimas de latrocínio (FBSP, 2020).

Como consequência do aumento da criminalidade, houve crescimento na população carcerária. O total de pessoas encarceradas no Brasil era de 748.009 no ano de 2019, segundo os dados que foram analisados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2020. No ano de 2015 o total de pessoas encarceradas era de 722.120 representando um crescimento de 3,58%. É importante essa comparação, pois em 2015 foi a aprovação da Lei nº 13.163/2015 que tornou obrigatória a oferta do ensino médio à população carcerária, ainda que não se possa inferir sobre a relação entre a variação de encarceramento e a aplicação dessa lei no sistema carcerário. Até porque o impacto da educação na sociedade é um processo longo e complexo de se analisar os seus efeitos pois não é de imediato. (FBSP, 2020).

Essas pessoas encarceradas são invisíveis na sociedade no momento que estão encarceradas, mas que no momento do crime são evidenciadas de forma negativa e após seu aprisionamento esquecidas novamente. O problema dessa invisibilidade é que esta pessoa após cumprir pena, ao sair do sistema prisional, se vê diante da dificuldade de mudar de vida e diante da grande desigualdade na procura de empregos, do estigma social de ser ex-presidiário, muitas das vezes portar tornozeleira eletrônica e vê como única alternativa voltar ao mundo do crime. (FBSP, 2020).

Uma análise realizada nos bancos de dados do IBGE referente ao ano de 2020, mostra que o número de pessoas desempregadas no Brasil foi de 14,1 milhões no terceiro trimestre de 2020, mas a estimativa é de 38 milhões de pessoas na informalidade, pois o cenário foi agravado pela pandemia que afetou as diversas formas de trabalho pelo alto nível de contágio por aglomerações da COVID-19. Dados divulgados em dezembro de 2020 revelaram que a população recebeu em média 92,8% da renda média por conta do cenário da pandemia. (FBSP, 2020).

Uma reflexão se faz em relação ao número de desempregados, pois se é difícil encontrar empregos só com ensino médio, imaginemos a dificuldade que é desses ex-presidiários em voltar à sociedade para exercício efetivo da cidadania com a baixa formação escolar e técnica e sendo egresso do sistema prisional, estes são dados que trataremos mais adiante.

E é analisando esse quadro que Barros, Morais e Pozzetti (2020, p. 460) oferecem mecanismos de ajustes:

É nesse contexto, de quebra de paradigma tradicional, que surge a proposta do policiamento comunitário, que nada mais é do que a aproximação e integração do público e da polícia, com finalidade de acabar com o distanciamento entre os órgãos policiais e a sociedade, bem como a hostilidade que muitas das vezes decorre desse relacionamento por conta do exercício do poder coercitivo de controle social da polícia.

Logo, percebe-se que há uma grande necessidade de alterar o círculo vicioso que está impregnado na cultura prisional brasileira e tomar frente às iniciativas de melhorias. Iniciando pelo processo educacional: garantia de educação aos cidadãos encarcerados para que o futuro dessas pessoas possa ser modificado.

O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

Segundo o Anuário de Brasileiro de Segurança Pública de 2020, dados de 2019, constatou-se a evolução da população prisional desde o ano de 2000 que tinha um total de 232.755 pessoas encarceradas sendo 174.980 presos no sistema penitenciário e 57.775 sob Custódia das Polícias. No ano de 2019, quando foi realizado o último levantamento, esses números saltaram para 755.274 de pessoas encarceradas, sendo 748.009 presos no sistema penitenciário e 7.265 sob custódia das polícias.

Segundo os dados analisados no banco de dados do Infopen, também do ano de 2019, desse total de 748.009 presos, 362.547 (48,47%) estão em regime fechado, 133.408 (17,84%) em regime semiaberto, 25.137 (3,36%) em regime aberto, 222.558 (29,75%) em regime provisório, 250 em tratamento ambulatorial e 4.109 em medida de segurança, estes dois últimos somam uma porcentagem de (0,58%).

O SISTEMA CARCERÁRIO NO AMAZONAS

No Estado do Amazonas, com análise nos dados do INFOPEN, em dezembro de 2019, existiam 19 estabelecimentos prisionais divididos entre regimes fechado e semiaberto; casas de detenção e centros de detenção, localizados em 8 dos 62 municípios do estado do Amazonas. Os locais são: Casa do Albergado – Capital; Centro de Detenção Provisória de Manaus II; Centro de Detenção Provisória de Manaus; Centro de Detenção Provisória Feminino; COMPAJ – Semiaberto Masculino – Capital; COMPAJ - Fechado – Capital; Enfermaria Psiquiátrica-Capital; Instituto Penal Antônio Trindade – Capital; Unidade Prisional do Puraquequara – Capital; Unidade Prisional de Coari; Unidade Prisional de Humaitá; Unidade Prisional de Itacoatiara – Fechado; Unidade Prisional de Maués; Unidade Prisional de Parintins; Unidade Prisional de Parintins; Unidade Prisional de Tabatinga; Unidade Prisional de Tefé; Unidade Prisional Mista – Itacoatiara e Unidade Prisional Semiaberto Feminino.

A população carcerária no Estado do Amazonas sem incluir os presos em delegacias, em dezembro de 2019, era de 10.890 presos, sendo 522 do sexo feminino, distribuídos nas unidades listadas no parágrafo anterior e em delegacias dos interiores que não possuem unidades prisionais. Porém, a quantidade de vagas disponíveis no sistema prisional do Amazonas é de apenas 3.511 vagas para ambos os sexos. A população do sistema prisional está distribuída da

seguinte forma: 3.064 sem condenação, 2.550 em regime fechado, 3.843 em regime semiaberto, 1.414 em regime aberto e 19 em medida de segurança – internação, no período de julho a dezembro, (INFOPEN, 2019).

RENDA DA POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA E NO AMAZONAS

Antes de iniciarmos o assunto deste tópico é importante conceituar o termo Laborterapia utilizado pelo Infopen que é o trabalho realizado pelo preso para ocupar a sua mente, aprender uma atividade profissional que possa utilizar quando retornar para o seio da sociedade, até mesmo como uma forma de remir, pela sua atividade, parte do tempo de execução da pena. Os dados que informaremos abaixo, foram retirados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN/2019.

A população carcerária brasileira em laborterapia ou atividade laboral é de 144.211, correspondendo a 19,28% da massa carcerária brasileira, em 2019, mas com remuneração informada, é de 96.554 correspondendo a 12,91% de toda a massa carcerária brasileira no mesmo ano. Do total de homens em laborterapia com remuneração informada, são 7.124 que recebem entre 1 e 2 salários mínimos, 19.668 que recebem $\frac{3}{4}$ e 1 salário mínimo, 140 que recebem mais de dois salários mínimos, 22.808 que recebem menos que $\frac{3}{4}$ e 40.054 que não recebem nada, totalizando 89.794 reclusos ou 93% do total em laborterapia com remuneração informada. Quando se trata do sexo feminino, apenas 1.341 que não recebem nada, 658 que recebem entre 1 e 2 salários mínimos, 2.955 que recebem entre $\frac{3}{4}$ e um salário mínimo, 12 que recebem mais de dois salários mínimos e 1.794 que recebem menos que $\frac{3}{4}$ de um salário, totalizando 6.760 mulheres ou 7% do total em laborterapia com remuneração informada (INFOPEN/2019).

O cenário no Amazonas muda expressivamente. A população carcerária amazonense em laborterapia ou atividade laboral é de 961, correspondendo a 8,83% da massa carcerária amazonense custodiada, em 2019, e com remuneração informada, é de 193 correspondendo a 1,8% da massa carcerária amazonense custodiada, no mesmo ano. Do total de homens em laborterapia com remuneração informada, são 2 que recebem entre 1 e 2 salários mínimos, 12 que recebem entre $\frac{3}{4}$ e 1 salário mínimo e 171 que não recebem nada, totalizando 184 reclusos ou 95,34% do total em laborterapia com remuneração informada. A situação se agrava ainda mais com o sexo feminino pois das 8 (100%) detentas formadas nenhuma possui remuneração alguma. É importante trazermos esses dados para destacarmos o quantitativo e expressivo número de pessoas sem renda alguma, que fazem parte da população carcerária cujo problema se agrava ainda mais quando analisamos o cenário amazonense, pois é diante desse contexto que o ensino deve ser trabalhado cada vez mais nos presídios para que esse quadro se reverta em relação ao cenário brasileiro. (INFOPEN/2019)

Quando observamos que na média brasileira 19,28% da massa carcerária está em alguma atividade laboral, remunerada ou não, e no Amazonas apenas 8,83% dessa massa carcerária está em alguma atividade laboral percebe-se que no Amazonas 91,17% da massa carcerária está na ociosidade e menos da metade da média nacional está em alguma atividade de aperfeiçoamento profissional. As políticas de intervenção para que possam dar a oportunidade a essas pessoas de fazerem algum curso que possa inseri-la no mercado de trabalho dando condições para que se restabeleça de maneira digna à sociedade é uma situação de caráter emergencial

para conter o alto índice do crime que só vem crescendo nos últimos anos. (INFOPEN/2019)

EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS AMAZONENSES

Conforme os dados de 2007, coletados na análise realizada na dissertação da autora Alice Prado que tem por título “Educação nas prisões: Desafios e possibilidades do ensino praticado nas unidades prisionais de Manaus”, cerca de 460 alunos foram atendidos na Escola Estadual Giovanni Figliuolo, localizada no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, na ala feminina, atendendo do ensino fundamental ao ensino médio. Já o Instituto Antônio Trindade Penal, atendeu até o ensino fundamental cerca de 75 alunos; a Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, atendeu 40 alunos do sexo masculino e 60 alunas; o Hospital de Custódia atendeu o 1º segmento da EJA, um total de 20 alunos e a Casa do Albergado também um total de 20 alunos do 1º segmento da EJA, totalizando 675 alunos em 05 unidades prisionais.

Analisando os dados do Infopen, 2019, das 19 unidades prisionais do Amazonas 17 delas possuem um total de 41 salas de aula com capacidade para 442 por turno, ainda que apenas 13 dessas unidades prisionais funcionaram de fato como unidade de ensino; 2 unidades possuem salas de informática com capacidade total para 25 alunos; 10 unidades possuem bibliotecas para um total de 188 alunos; 4 unidades possuem salas para até 16 professores e só uma unidade não possui nenhum módulo de educação. As unidades prisionais possuem ainda 5 pedagogos, 31 professores, 27 assistentes sociais e 08 terapeutas. Com relação à oferta de oficina permanente de capacitação com oferecimento de cursos profissionalizantes, 01 unidade possui padaria, 03 possuem corte e costura industrial, 03 possuem artesanato, uma possui artesanato e 02 possuem outros tipos de oficinas podendo ser cumulativo nas unidades prisionais.

Com relação ao grau de instrução, constatou-se que 4.994 presos, a maioria, possuem o ensino fundamental incompleto, 1.278 possuem o ensino médio incompleto, 979 possuem o ensino médio completo, 807 possuem ensino fundamental completo, 495 se declararam analfabetos ou apenas alfabetizados. Ainda consta 2.166 presos com grau de instrução não declarada que certamente compor o grupo dos analfabetos ou apenas alfabetizados. Além desses, ainda consta 171 com ensino superior incompleto, completo ou acima.

Da mesma forma. Há que se observar a quantidade de reclusos estudando no Amazonas. Em 2019, 652 homens e 200 mulheres totalizando 862 presos estudaram no sistema prisional do Amazonas, representando apenas 7,91% da população carcerária reclusa, muito abaixo da média nacional que é de 16,53%. A relação dos que estudaram em 2019, sem distinção de sexo, ficou assim distribuído: 88 fizeram alfabetização, 256 o ensino fundamental, 166 o ensino médio e 02 cursaram ensino superior. Se compararmos com os estudos da Alice Prado, de 2007 até 2019 houve um crescimento de 27,7% no número de reclusos estudando. Em contrapartida, a população carcerária cresceu de 3.116 em 2007 para 10.890 em 2019, no Amazonas, representando um aumento de 249,5%. Em termos proporcionais e comparativos, a educação nos presídios regrediu. (INFOPEN/2019)

Mesmo diante de tantas dificuldades enfrentadas pela educação no Brasil e em especial no Amazonas, de 2007 a 2019 tivemos um acréscimo de 160% no número de unidades prisionais com estrutura de ensino no Amazonas, logo, não é razoável que o número de alunos tenha crescido somente 27,7%. Observa-se também que apenas 7,14% da população carcerária do

Amazonas estudou em 2019 (INFOPEN/2019).

É de se destacar que em 2008 foi lançado o Plano Estadual de Educação do Amazonas, é fácil perceber que em termos proporcionais, esse plano não teve o impacto desejado nas unidades prisionais, porque se continuasse somente as mesmas unidades prisionais, a mesma quantidade de professores e salas de aulas, certamente a quantidade de alunos em 2019 seria bem menor que a quantidade de 2007.

Por mais que tenha havido ampliação no número de salas de aulas, de bibliotecas, de pessoal qualificado, de mais unidades prisionais com unidades escolares, parece não ter havido o aumento no interesse dos detentos. Uma vez que a educação nos presídios, não é obrigatória, esse cenário nos leva a algumas reflexões: ou a estrutura educacional e pedagógica prisional não está atrativa, ou alguma coisa está acontecendo dentro dos presídios do Amazonas que está tirando o interesse pelo estudo dos reclusos, ou existe uma força muito maior nos presídios que desestimula os reclusos ou os proíbe de estudar.

Alguns projetos de parceria público-privada já estão sendo implantados em outros Estado, onde a empresa privada oferece estrutura para que os presos possam trabalhar e produzir dentro dos presídios. Como resultado, esses presos recebem um salário, treinamento e consequentemente, redução na pena para cada dia trabalhado. Por mais que esse modelo seja tão eficiente na ressocialização, ainda não pudemos constatar nada parecido com esse modelo nos presídios amazonenses.

Não devemos confundir esse modelo com as parcerias público-privadas de gestão de presídios que já ocorrem em inúmeros Estados incluindo o Amazonas com a em presa Umanizare que já administrava seis presídios amazonenses na ocasião da maior chacina ocorrida em presídios, em 2017. Diferentemente, no Paraná existe um projeto modelo de um presídio que funciona desde 2016, a Penitenciária Central do Estado, onde 100% dos presos trabalha e estuda. Não são todos os presos que podem participar desse projeto por questão de periculosidade, mas já é algo real, necessário e que o Amazonas, assim como o restante do país, poderia adotar também.

Em alguns presídios, os detentos são cooptados inclusive para exercerem a função criminosa de telemarketing para extorsão e outros crimes, tráfico de drogas e outras atividades ilícitas. Diante desse cenário, é difícil se ver esse detendo tendo tempo ou interesse pelo estudo. Para melhor analisar essa constatação, certamente é necessário um estudo de caso por meio de uma pesquisa com os detentos para entender o motivo desse desinteresse e poder apontar as possíveis soluções. Como esse trabalho se resume à pesquisa bibliográfica e documental, esse estudo de caso não fara parte desse trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que movimentou essa pesquisa foi a de se verificar de que forma a Lei nº 13.163/2015 poderá auxiliar o estado do Amazonas a garantir e efetivar a educação do cidadão encarcerado. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou as discussões doutrinárias, a legislação e julgados.

Evidenciou-se que o Brasil sofre com o alto número de desemprego, com um índice de

crianças fora da escola que cada vez aumenta e escancara a desigualdade social, causada pela má atuação dos Estados no gerenciamento de políticas públicas. Por esse motivo, cada vez mais pessoas se aproximam do mundo do crime, abandonam as escolas e por consequência não concluem seus estudos, se rendem ao mundo do crime alimentados pela falsa ideologia de dinheiro, deixando de lado de maneira contrafeita as escassas oportunidades que são honestas diante dos valores éticos estipulados pela sociedade. Mas ainda assim, quando esses agentes são apreendidos, no sistema prisional ainda há o direito de concluir os seus estudos, ainda que de maneira escassa e/ou talvez não atrativa, como identificamos na pesquisa.

Os objetivos previstos foram alcançados, analisou-se o sistema de ensino nas unidades prisionais do estado do Amazonas à luz da Lei nº 13.163/2015 que alterou a LEP e passou a prever que o ensino médio também deverá ser oferecido, obrigatoriamente, aos reeducandos, nos presídios. Com isso, compreendemos a legislação que ampara a reeducação no sistema prisional; identificamos as medidas de ressocialização integradas aos programas do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas; e, analisamos as medidas implementadas no sistema penitenciário que viabilizem diminuir o crime no Estado do Amazonas com a ampliação para modalidade do ensino médio. Discutiu-se sobre a qualidade da permanência dessas pessoas no sistema penitenciário no estado Amazonas.

Segundo os dados do INFOPEN, em dezembro de 2019, no estado do Amazonas existiam 19 estabelecimentos prisionais divididos entre regimes fechado e semiaberto; casas de detenção e centros de detenção, localizados em 8 dos 62 municípios do Estado do Amazonas.

Mesmo diante do fato de que, em 2008 foi lançado o Plano Estadual de Educação do Amazonas, esse plano não teve o impacto desejado nas unidades prisionais, porque se continuasse somente as mesmas unidades prisionais, a mesma quantidade de professores e salas de aulas, certamente a quantidade de alunos em 2019 seria bem menor que a quantidade de 2007.

A educação no Amazonas e no Brasil enfrentam dificuldades, de 2007 a 2019 tivemos um acréscimo de 160% no número de unidades prisionais com estrutura de ensino no Amazonas, mas o número de alunos cresceu somente 27,7%. Observou-se também que apenas 7,14% da população carcerária estudou em 2019.

Houve ampliação no número de salas de aulas, de bibliotecas, de pessoal qualificado, de mais unidades prisionais com unidades escolares, parece não ter havido o aumento no interesse dos detentos, uma vez que a educação nos presídios não é obrigatória. Esse cenário nos leva a duas questões: ou a estrutura educacional e pedagógica prisional não está atrativa, ou alguma coisa está acontecendo dentro dos presídios do Amazonas que está tirando o interesse pelo estudo dos reclusos.

Na pesquisa identificamos que apenas 7,91% da população carcerária reclusa estava estudando, bem menos que a média nacional que é de 16,53 em 2019. Comparando com os estudos da Alice Prado, de 2007 até 2019 houve um crescimento de 27,7% no número de reclusos estudando, mas a população carcerária teve um aumento de 249,5%. Em termos proporcionais, a estrutura educacional nos presídios teve uma regressão. Observou-se também que de 2007 a 2019 houve um acréscimo de 160% no número de unidades prisionais com estrutura de ensino no Amazonas mostrando um descompasso em relação ao número de alunos matriculados e que se continuassem as mesmas unidades prisionais, a mesma quantidade de professores e salas

de aulas, certamente a quantidade de alunos em 2019 seria bem menor que a quantidade de 2007. Isso revela os desafios encontrados pelos gestores do sistema de ensino para alcançar os reclusos do sistema prisional do Amazonas.

Muitas críticas são realizadas nesse âmbito de pesquisa, uma alternativa seria uma parceria com empresas para a empregabilidade dessa população, na tentativa de minimizar as reincidências a exemplo do que já ocorre no Paraná; e uma gestão escolar dentro do sistema que beneficie a todos sem distinção, com professores, reeducados, pedagogos em especial concursados para que juntos fortaleçam e auxiliem também essa comunidade escolar que talvez precise mais do que os que não estão presos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ana Cláudia Martins; MORAIS, Rafael Normando Miranda e POZZETTI, Valmir César. Cidadania e segurança pública: apontamentos sobre a polícia que queremos. Revista Percurso - ANAIS DO X CONBRADEC vol.06, n°.37, Curitiba, 2020. pp. 449-469. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/5341-371379532-1-SM-1.pdf>, consultada em 02 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/art_144_.shtm. acesso em 02 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 10 set.2022.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/225de757-416a-46ab-addf-2d6beff4479b>. Acesso em 06 set.2022.

BRASIL. Relatórios Analíticos - INFOPEN. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/AM/am-dez-2007.pdf>. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 05 set. 2022.

BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: Análise da Letalidade Policial no Brasil. 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 06 set. 2022.

DURKHEIM, Émile. As Regras do Método Sociológico. Trad. Maria Isaura Queiroz. 17.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 set. 2022.

MARQUES, Juliana Maria Duarte; CARDOSO, Ana Lúcia Borges Coelho e POZZETTI, Valmir César. A ATUAÇÃO DO STF NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE PLURAL ATRAVÉS DO JULGAMENTO

DAADI 5357/2015. Revista percurso; vol.06, n°.37, Curitiba, 2020. pp. 406-411. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5336/371373256>, consultada em 02 set. 2022.

POZZETTI, Valmir César e PESTES, Fernando Figueiredo. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A EFETIVA PRESTAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR NAS ZONAS Rurais de Manaus/AM. Revista de Direitos humanos e Efetividade. Vol. 3, n. 1, Brasília, CONPEDI. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322584000_O_PRINCÍPIO_DA_EFICIENCIA_E_A_EFETIVA_PRESTACAO_DO_TRANSPORTE_ESCOLAR_NAS_ZONAS_rurais_de_manausam consultada em 09 set. 2022.

PRADO, Alice Silva do. Educação nas prisões: Desafios e possibilidades do Ensino praticado nas unidades prisionais de Manaus. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Amazonas – UFAM/PPGS. MANAUS. 106f. 2015.

SILVA, Ivan Wallace da; HAGGE, Calina Mafra e POZZETTI, Valmir César Pozzetti. O REGISTRO DE IDENTIDADE COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA, REALIZADO PELO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO AMAZONAS: UM ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE TEFÉ. Revista Percurso; vol.06, n°.37, Curitiba, 2020. pp. 108-128. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/5310-371379471-1-SM.pdf>, consultada em 02 fev. 2022.

VELASCO, Clara Velasco. REIS, Thiago Reis. Trabalho Prisional. Disponível em: <https://prisional.blogspot.com/>. Acesso em 15 de nov. de 2020.

Capítulo

08

Princípio da insignificância

Thiago Jean Correia

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.8

RESUMO

O tema do presente estudo é a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial-delegado. A justificativa para a escolha do tema decorre do fato de que o Direito Penal faz a escolha dos comportamentos humanos mais graves e prejudiciais para a comunidade, que podem colocar em risco o valor básico da convivência social, descrevendo-o como uma ofensa criminal e os crimes cometidos por esse motivo. O princípio da insignificância ou bagatela atua como instrumento integrador das normas penais excessivamente abertas, que acabam abarcando uma série de condutas para as quais a aplicação de sanção penal tornaria desproporcional a reprimenda estatal, em face da irrelevância da conduta do agente ou da lesão ao bem jurídico protegido. O objetivo do presente estudo é conceituar o princípio da insignificância no Direito Penal tratando, em especial, da aplicação de tal princípio pelos delegados de polícia. A metodologia utilizada neste trabalho se traduz numa pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, realizada através de livros, artigos acadêmicos, periódicos e sites especializados quanto ao tema escolhido, não descuidando da legislação afeta ao assunto. Pode-se concluir que o princípio da insignificância permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos mínimos não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores, reduzindo assim a atuação do Direito Penal.

Palavras-chave: princípio. insignificância. crimes. delegado.

INTRODUÇÃO

Vivemos em um país regido por uma Constituição cidadã e democrática, onde os direitos humanos devem ser tutelados, priorizados e respeitados. Nesse diapasão, o princípio da intervenção penal mínima insere critérios que orientam o legislador na escolha dos bens jurídicos mais importantes e necessários para a harmonia social e, também, exclui da tutela penal condutas que perderam sua importância com a evolução social e que podem ser protegidas eficientemente por outros ramos do Direito. A dupla finalidade do referido princípio permite que os bens sejam selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, pois considerados como os de maior importância.

A investigação criminal tem caráter preparatório e informativo, pois o seu objetivo é levar ao órgão encarregado da ação penal os elementos necessários para a dedução da pretensão punitiva em juízo. Nesse sentido, o inquérito policial serve para colher elementos aptos a ensejarem o oferecimento de uma ação penal, estruturando e dando justa causa à propositura desta, servindo para fundamentá-la.

O direito penal é o conjunto de princípios e leis designados a combater a criminalidade, mediante a imposição penal de sanção penal, além de definir crimes e cominar penas, o direito penal estabelece os princípios e regras que regulam a atividade penal do Estado, direcionando os fundamentos e os limites ao exercício do poder punitivo, exemplos, os princípios de legalidade insignificância ou bagatela, humanidade das penas, culpabilidade entre outros

O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Não só os delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância.

Desse modo, o tema do presente estudo é a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial- delegado.

A justificativa para a escolha do tema decorre do fato de que o Direito Penal faz a escolha dos comportamentos humanos mais graves e prejudiciais para a comunidade, que podem colocar em risco o valor básico da convivência social, descrevendo-o como uma ofensa criminal e os crimes cometidos por esse motivo. O princípio da insignificância ou bagatela atua como instrumento integrador das normas penais excessivamente abertas, que acabam abarcando uma série de condutas para as quais a aplicação de sanção penal tornaria desproporcional a reprimenda estatal, em face da irrelevância da conduta do agente ou da lesão ao bem jurídico protegido.

Tem-se por objetivo geral compreender o princípio da insignificância tratando, em especial, da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial- delegado.

Como objetivos específicos pretendem-se:

- Conceituar o crime e suas teorias, bem como dos princípios que regem tal matéria;
- Analisar a temática do Direito Penal moderno e a possibilidade da utilização ode tal princípio pela autoridade policial- Delegado.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho se traduz num estudo descritivo-analítico, de caráter qualitativo, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica realizada em livros, periódicos e artigos jurídicos, sites especializados de autores renomados, buscando transmitir a realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio objetivando aprimorar o conhecimento sobre o tema em foco.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Princípio da insignificância

O princípio da insignificância, introduzido no Direito Penal por Claus Roxin, foi formulado para excluir da incidência penal as condutas típicas que, em razão de sua ínfima ofensividade, não chegam a pôr em risco o bem jurídico-penal tutelado.

A mínima intervenção penal e a proporcionalidade são princípios encarregados de tutelar a dignidade humana, independente da função do indivíduo, civil ou militar.

Conforme Gomes (2013), o ilustre doutrinador Claus Roxin foi o primeiro a tratar do princípio da insignificância para fins de resolver a problemática sobre a irrelevância penal do fato ou da conduta trivial. Na lição de Roxin (2006, p. 283), “por certo existe uma diferença essencial entre matar um mosquito e um assassinato em legítima defesa com uma arma de fogo”.

Como podemos perceber o princípio da insignificância ou da bagatela, entende que algumas condutas não poderão ser afetadas, pois várias delas não são tão relevantes para o mundo

jurídico, sendo que o direito penal deverá realmente intervir somente quando for necessário.

Ancorado pelo princípio da proporcionalidade entre a gravidade da lesão ao bem jurídico e a intervenção penal, o princípio da insignificância impõe a atipicidade de condutas, tanto em relação à importância do bem jurídico atingido, quanto em relação à intensidade da lesão produzida, o que significa a possibilidade de uma conduta formalmente típica ser irrelevante em seu aspecto material (BITTENCOURT, 2010, pp. 326-327).

Outrossim, segundo Fábio Sérgio Amaral, sobre o princípio da insignificância, pode-se retirar que:

O princípio da insignificância ou bagatela atua como instrumento integrador das normas penais excessivamente abertas, que acabam abarcando uma série de condutas para as quais a aplicação de sanção penal tornaria desproporcional a reprimenda estatal, em face da irrelevância da conduta do agente ou da lesão ao bem jurídico protegido pela norma legal. (AMARAL, 2012).

Para Zaffaroni e Pierangeli (2010), a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada.

Sendo assim, o princípio da insignificância é uma causa de afastamento para o direito penal brasileiro, uma vez que no Brasil ocorre uma vasta série de crimes, devendo ser importante aplicar tal princípio para alguns crimes de menor potencial ofensivo para aliviar o poder Judiciário em sua demanda dos processos e cuidar somente dos crimes de maior potencial. Ocorre através de uma ação tipificada formalmente como crime, praticada por determinado indivíduo, é desvalorada em sua essência, não causando qualquer lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à própria vítima. Desta forma não se discute se a conduta praticada é ilícita ou lícita, pois é caso de excludente de tipicidade do fato, diante da mínima ofensividade, lesividade e desproporção do resultado, no caso em tela insignificante, onde a atuação do Estado, com seu poder de punir, conhecido pelo brocardo “jus puniendi”, não se faz necessária, pois com a incidência de um processo e de uma pena seria injusto (GOMES; PABLO, 2010).

Segundo a decisão do Ministro Celso de Melo do Supremo Tribunal Federal proferida no Habeas Corpus 84.412-SP, de 19/10/2004 referente à subtração de uma fita de videogame no valor de R\$ 25,00 são requisitos para aplicar o princípio da insignificância: Inexpressividade da lesão jurídica cometida no qual a lesão insignificante pode ser caracterizada tão somente na tipicidade formal; nenhuma periculosidade social decorrente da ação; grau de reprovação de comportamento baixo. Esse princípio é aceito abertamente no direito penal.

Segundo Yuri Carneiro Coelho (2009, p.103, grifos do autor), o princípio da intervenção mínima decorre do pensamento de uma corrente do Direito Penal adepta do ‘Direito Penal Mínimo’, que se contrapõe ao denominado movimento ‘lei e ordem’, defensor de um processo de expansão do Direito Penal como forma de coerção e de correção de condutas por eles consideradas lesivas ao convívio social.

Segundo Rogério Greco (2007), o princípio da intervenção penal mínima insere critérios que orientam o legislador na escolha dos bens jurídicos mais importantes e necessários para a harmonia social e, também, exclui da tutela penal condutas que perderam sua importância com a evolução social e que podem ser protegidas eficientemente por outros ramos do Direito. A dupla finalidade do referido princípio permite que os bens sejam selecionados para permanecer sob

a tutela do Direito Penal, pois considerados como os de maior importância. Também, com fundamento no referido princípio, o legislador, atento às mudanças das sociedades, com a sua evolução, deixa de dar importância a bens que no passado possuíam maior relevância, o que fará, portanto, que sejam retirados do nosso ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores. O autor, citando Copetti, afirma que:

“Sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.” (COPETTI *apud* GRECO, 2003, p.53)

Salienta-se que em nosso ordenamento jurídico existem diversas contravenções penais (delito anão, delito vagabundo ou liliputiano) que ofendem claramente o princípio da intervenção mínima, tais como os constantes do art.42, da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei 3.688/41):

“Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

Conforme Greco (2007):

“De acordo com o critério proposto pelo princípio da intervenção mínima o direito penal deveria afastar as chamadas contravenções penais, permitindo que a proteção dos bens por elas realizadas fosse destinada a outros ramos do ordenamento jurídico, já que não tem a relevância exigida pelo Direito Penal (GRECO, 2007, p.51)”

Na descriminalização ocorre a renúncia formal do Estado em punir penalmente determinada conduta como, por exemplo, quando da revogação do crime de adultério do Código Penal brasileiro no ano de 2005. Já a despenalização, explicam os autores, seria o ato de diminuir a pena de um delito, sem, no entanto, descriminalizá-lo. Como exemplo, tem-se o caso do porte de uso de drogas para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006. “Por fim, a diversificação é a possibilidade de suspensão do processo penal em determinado momento para que se alcance a solução do conflito como de forma não punitiva”. Como exemplo, tem-se o art. 89 da Lei nº. 9.099/1995 que trata do instituto da suspensão condicional do processo, ou seja, se o indivíduo seguir determinados requisitos por período determinado, sua punibilidade restará extinta.

Como bem pondera Luiz Flávio Gomes (2004), o princípio da insignificância, como se sabe, não conta com reconhecimento normativo explícito no nosso ordenamento jurídico (salvo algumas exceções no CPM: art. 209, § 6º, por exemplo - em caso de lesão levíssima, autoriza que o juiz considere o fato como mera infração disciplinar -; art. 240, § 1º, para o furto insignificante etc.). Mas, na jurisprudência, apesar de alguma divergência, ele é hoje amplamente

admitido, sendo que tal admissibilidade no Direito penal se fundamenta em duas hipóteses: a insignificância da conduta e a insignificância do resultado. Assim, dos fatos mínimos (dos delitos de bagatela) não deve cuidar o juiz (*minima non curat praetor*). Esse importante princípio, já aplicado no tempo do direito romano e recuperado depois da segunda guerra, vem sendo reconhecido amplamente pelos juízes e tribunais, especialmente nos delitos de descaminho, furto etc. (GOMES, 2004).

Gomes e Molina (2013) afirmam que o princípio da insignificância é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos mínimos não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores.

Do mesmo modo, abre a porta para uma revalorização do direito constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando as reduções dos níveis de impunidade. Aplicando-se este princípio a fatos mínimos se fortalece a função da Administração da Justiça, porquanto deixa de atender fatos mínimos para cumprir seu verdadeiro papel. Não é um princípio de direito processual, senão de Direito penal (GOMES E MOLINA, 2013, p.315-316).

O princípio da fragmentariedade

No mesmo sentido insere-se o princípio da fragmentariedade, decorrente do princípio da legalidade, intervenção mínima e da lesividade. Comenta Greco (2009), que o caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua fragmentariedade. Assim, levando-se em consideração o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, entende-se que tal Direito deverá atuar apenas na ocasião em que os demais ramos são ineficazes e insuficientes ao controle e manutenção da ordem social.

Elementos da tipicidade material

É cediço que, para a configuração de um fato típico, devem estar presentes em síntese, a conduta voluntária, o resultado, a tipicidade e o nexo de causalidade. Conforme Luiz Flávio Gomes (2004), o fato é considerado típico, do ponto de vista meramente formal, quando adequado à letra da lei, ou seja, ao tipo legal do crime, que é a descrição do conjunto dos requisitos linguísticos, literais ou gramaticais fundamentadores de determinada forma de ofensa ao bem jurídico. Contudo, como afirma o autor, evidente, que a mera subsunção formal do fato real ao tipo penal não é apta, por si só, à configuração da adequação típica ou tipicidade.

“Nesse sentido, tem-se que o Direito penal moderno não pode ser considerado como um puro raciocínio de lógica formal. É necessário considerar o sentido humanístico da norma jurídica. Toda lei tem um sentido teleológico” (LUIZ FLÁVIO GOMES, 2009, p.60).

Nesse sentido tem-se posicionado os julgados pátrios:

“Como cediço, por imperativo do princípio da legalidade, somente a adequação total da conduta do agente ao tipo penal incriminador faz surgir a tipicidade formal ou legal. No entanto, esse conceito não é suficiente para a concretude da tipicidade penal, uma vez que essa deve ser analisada também sob a perspectiva de seu caráter material, tendo como base a realidade em que a sociedade vive, de sorte a impedir que a atuação estatal

se dê além do reclamado pelo interesse público.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC 192534/ SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, Julgamento em: 07/04/2011, Publicado no DJ de 13/04/2011).”

Luiz Flávio Gomes (2009, p.236) menciona que os elementos da tipicidade material devem ser considerados sob diferentes prismas. Tais elementos estão divididos em três juízos valorativos, quais sejam, juízo de desaprovação da conduta (criação ou incremento de riscos proibidos relevantes), juízo de desaprovação do resultado (ofensa desvaliosa ao bem jurídico ou desvalor do resultado, que significa a exigência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico, em observância à máxima *nullum crimen sine iniuria*) e imputação objetiva do resultado (o resultado deve ter ligação direta com o risco criado ou incrementado, ou seja, nexo de imputação) e, nos crimes dolosos, sua constatação, bem como de outros eventuais requisitos subjetivos especiais (dimensão subjetiva).

Conforme Rogério Greco (2009, p.162) a tipicidade material representaria o critério para se aferir a importância do bem no caso concreto, a fim de que se possa concluir se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal, excluindo-se dos tipos penais aqueles fatos reconhecidos como de bagatela, nos quais tem aplicação o Princípio da Insignificância.

A persecução penal

À investigação da infração penal e de sua autoria, medida preparatória da ação penal (processo), dá-se o nome de *persecutio criminis*. Masson (2009) comenta que a persecução penal, ou *persecutio criminis*, enquanto “atividade estatal de proteção penal”, abrange dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal.

Implica em perseguir o crime, em desvendá-lo. Na *persecutio criminis* o objetivo é ter a prova da ocorrência do delito, da sua autoria, enfim, das provas preliminares [...] A persecução penal se compõe, portanto, de duas fases distintas: a primeira, que é preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo, que se revela com a *persecutio criminis*, e a segunda, que é a própria ação penal (NUCCI 2009,p.168).

Segundo o artigo 4º do Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB) é a Polícia Judiciária que detém a atribuição de investigar e apurar as circunstâncias decorrentes da prática delituosa.

Inquérito é o ato ou efeito de inquirir, isto é, procurar informações sobre algo, colher informações acerca de um fato, perquirir. O CPP de 1941 denomina a investigação preliminar de inquérito policial em clara alusão ao órgão encarregado da atividade. O inquérito policial é realizado pela polícia judiciária, que será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria (art 4º) [...] Trata-se de um modelo de investigação preliminar policial, de modo que a polícia judiciária leve a cabo o inquérito policial com autonomia e controle. Contudo, depende da intervenção judicial para a adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais. (MASSON., 2010, p. 239).

Para Mirabete (2005) a persecução penal é o resultado da soma de duas atividades: a de apuração da infração penal e de sua respectiva autoria, desempenhada pela polícia judiciária, por meio do inquérito policial e a que consiste na proposição da ação penal, desempenhada pelo Ministério Público ou pelo ofendido.

A polícia, ao elaborar o inquérito, atua como polícia judiciária, ou seja, exercendo atividade de auxílio à futura ação penal, em tese admissível. Essa atividade, portanto, deve ser dirigida a essa finalidade, devendo a autoridade encerrar o inquérito quando, a seu juízo, considerar suficientemente provada a materialidade e a autoria da infração, sem prejuízo da indicação de outras provas, se possível. (GRECO FILHO, 2010, p. 81)

Assim, a persecução penal significa, portanto, a ação de perseguir o crime. Assim, além da ideia da ação da justiça para punição ou condenação do responsável por infração penal, em processo regular, inclui ela os atos praticados para capturar ou prender o criminoso, a fim de que se veja processar e sofrer a pena que lhe for imposta.

O inquérito policial na investigação criminal: possibilidade de aplicação pelo delegado, do princípio da insignificância

O inquérito policial brasileiro foi estruturado através do Decreto nº 4.824 de 1871, para fins de conter os abusos das autoridades policiais que possuíam poderes excessivos.

Conforme Jesus (2011), o Inquérito Policial é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, para apuração de uma infração penal e sua autoria, para que o titular da ação penal possa ingressar em Juízo, pedindo a aplicação da lei ao caso concreto.

Quando a autoridade policial toma conhecimento de um fato que aparentemente é ilícito, chama-se de *notitia criminis*. Essa notícia pode ser levada ao conhecimento da autoridade através do próprio ofendido ou de seu representante, conforme preleciona o art. 39 do CPP, conhecida como *delatio criminis*. Caso tenha sido levada pelo próprio ofendido, basta apenas comunicar o fato; sendo postulatória, além da comunicação, o ofendido deverá requerer que seja instaurado o inquérito.

De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Penal as principais atividades desempenhadas pela autoridade policial quando em contato com a prática de um delito é dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais, apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais, e colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Afirma Lopes Jr (2005) que a Autoridade Policial tem autonomia para estabelecer os meios e a forma de investigação, definindo a linha que pretende seguir, praticando diretamente os atos pertinentes ao esclarecimento da imputação. Sem subordinação funcional ao Ministério Público e aos Juízes, que podem apenas fiscalizar as atividades policiais definir a linha de investigação, praticando diretamente os atos pertinentes ao esclarecimento da imputação, exceto aqueles que impliquem restrição a direitos fundamentais, por dependerem de prévia autorização judicial.

Os direitos fundamentais estão previsto na Constituição Federal, onde foram classificadas em liberdades ou direitos civis, sociais e políticos. De acordo com Ferreira (2009), temos:

Os direitos fundamentais assegurados nas constituições formam as chamadas liberdades públicas, que limitam o poder dos entes estatais. São elas: a) as liberdades clássicas ou civis; b) a liberdade política ou liberdade de participação; c) as liberdades concretas, bipartindo-se em liberdades econômicas e sociais (FERREIRA, 2009, p. 60)

A constitucionalização é uma característica associada aos direitos fundamentais, onde ajuda na distinção dos direitos humanos. BRANCO (2002) salienta que:

“A expressão *direitos humanos*, ou *direitos do homem*, é reservada para aquelas reivindi-

cações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positividade numa ordem jurídica particular. (...) Já a locução direitos fundamentais é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado” (BRANCO, 2002, p. 125)

Segundo Vieira (2006) os direitos fundamentais são um conjunto de direitos da pessoa humana reconhecidos de forma expressa ou implícita por uma determinada ordem constitucional.

Segundo Carvalho (2009)

Os direitos fundamentais não constituem apenas aqueles que se encontram no texto da Carta Política, mas também os que não foram expressamente previstos, que implicitamente podem ser deduzidos. Tendo em vista a existência de direitos apenas materialmente fundamentais e não formal e materialmente fundamentais (CARVALHO, 2009, p. 16)

Comenta Gondim (2014) que o inquérito policial é um conjunto de diligências conduzidas pela Polícia Judiciária. Para que seja aberto, é necessário apenas que haja um juízo de possibilidade não havendo, sequer, o conhecimento da autoria.

É o conjunto de atividades realizadas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime ou atividade de ofício; com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal; que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delitivo, com o fim de justificar o exercício da ação penal ou o arquivamento (não processo) (LOPES, 2005, p.36).

O inquérito policial não é um processo, mas simples procedimento. Afirma Marques (2009) que o Estado, por intermédio da polícia, exerce um dos poucos poderes de autodefesa que lhe é reservado na esfera de repressão ao crime, preparando a apresentação em juízo da pretensão punitiva que na ação penal será deduzida por meio da acusação. O seu caráter inquisitivo é, por isso mesmo, evidente.

O inquérito policial nasce de mera possibilidade, mas almeja a probabilidade, ou seja, para a instauração do inquérito policial, basta a mera possibilidade de que exista um fato punível. A própria autoria não necessita ser reconhecida no início das investigações (LOPES JUNIOR, 2005, p.135).

Para Nucci (2008) o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime.

Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada (NUCCI, 2008, p.62).

Aduz Mirabete (2005) que o Inquérito Policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais, etc.

Conforme o artigo 5º, I e II, do Código de Processo Penal, o inquérito policial pode ser instaurado de ofício pela Autoridade Policial; mediante requisição do Juiz ou do Ministério Público ou a requerimento do ofendido ou seu representante legal; ou, ainda, por comunicação verbal

ou escrita de qualquer pessoa do povo em caso de delitos apurados mediante ação penal de iniciativa pública. Conforme o §3º do mesmo artigo, qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal, em que caiba ação pública, pode comunicá-la à Autoridade Policial. Trata-se, portanto, de faculdade do cidadão e não de dever.

Assim, mesmo antes de ocorrer a instauração do inquérito policial, pode haver o início das investigações, como nos casos de denúncia anônima, oportunidade que autoridade policial pode verificar a procedência das informações, e somente após instaurar o feito. Quando da chegada da notícia-crime, faz-se necessária a tomada de providências com antecedência, como naqueles delitos que deixam vestígios, sob pena de perderem-se, porém com a instauração do procedimento policial, tais investigações devem acompanhar os autos. (GRECO FILHO, 2010)

Segundo dispõe o art. 10 do Código de Processo Penal, o inquérito policial deverá ser concluído no prazo de 10 (dez) dias, caso o indiciado houver sido preso em flagrante ou se encontrar preso preventivamente. O cômputo deste lapso, por se tratar de prazo processual, faz-se incluindo o dia em que se executar a ordem de prisão, ainda que esta ocorra nos últimos instantes do dia, isto é, mesmo que a constrição da liberdade se opere às 23h59min. Não bastasse isso, considerando que tal prazo é improrrogável, caso o Delegado de Polícia não conclua as investigações em 10 (dez) dias, o investigado deverá ser imediatamente posto em liberdade, sob pena de se caracterizar constrangimento ilegal e, conforme o caso, crime de abuso de autoridade previsto na Lei nº 4.989/65, bem como, por consequência, ensejar no imediato relaxamento da prisão. Assim, para se evitar que estas medidas sejam tomadas, os inquéritos policiais que envolverem investigado preso deverão ter prioridade de tramitação em relação aos demais, inclusive no âmbito do Ministério Público e do Poder Judiciário, e não apenas na esfera das Delegacias de Polícia. O mesmo art. 10 do Código de Processo Penal determina que, encontrando-se o indiciado solto, seja mediante fiança ou sem ela, a autoridade policial deverá terminar o inquérito policial no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, nesta hipótese, por um número irrestrito de vezes, a requerimento do Delegado de Polícia e a critério do Juiz, após a devida manifestação do Ministério Público.

Calabrich (2007) reconhece as seguintes características no inquérito: discricionariedade, procedimentos escrito, sigilosidade, obrigatoriedade e indisponibilidade e inquisitividade.

Quando se trata de arquivamento, a autoridade policial não possui competência para tal, somente o Poder Judiciário, a pedido do Ministério Público, como preleciona o art. 17 do Código de Processo Penal.

Ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal, a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito (art. 17). Tal providência cabe ao juiz, a requerimento do órgão do Ministério público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar da existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpre-lhe remeter ao juiz o arquivamento do inquérito (MIRABETE, 2003, p.96).

Portanto, o arquivamento do inquérito policial é o encerramento das investigações. Somente ao Ministério Público cabe determinar o arquivamento, de acordo com o art. 28 do CPP. 25 Porém, caso o juiz entenda improcedentes as razões invocadas no pedido, o mesmo remeterá os autos ao procurador-geral, ao qual cabe a decisão final, o oferecimento da denúncia ou na manutenção do pedido de arquivamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A causa raiz do crime é uma série de fatores muito complicados, incluindo desequilíbrio moral familiar, distribuição desigual de renda, desemprego, analfabetismo, falta de poder dos pais para criar os filhos e falta de confiança em seu país, a parcialidade dos julgadores na aplicação da lei como também a imputabilidade dos poderosos, os foros privilegiados e por de certa forma até a ausência de uma crença no sentimento humano.

O crime formal pode ser entendido como o crime previsto no direito penal, pelo que são aplicadas sanções a esta situação. De forma mais objetiva, é o fato típico e antijurídico que está descrito em lei, em outras palavras, é a conduta que a norma penal descreve.

Como todo país, o Brasil muda suas leis de acordo com as necessidades da população. O direito penal é um ramo do direito público, que define as infrações penais e estabelece as penas com base no comportamento das pessoas, ou seja, punições e medidas de segurança são aplicadas aos criminosos.

Além disso, o Estado é o único titular do direito de punir e também representa sujeito passivo constante nas relações jurídicas penais. O próprio direito penal é uma forma de violência punitiva, em comparação com a violência que regula e combate os crimes, o direito penal é considerado justo e necessário, logo, o direito penal é violência. É importante destacar que o direito penal visa proteger o patrimônio jurídico mais importante para a manutenção da sobrevivência da sociedade. No entanto, tendo em vista que uma forma de repressão estatal se tornou um ato público que visa prevenir novos atos criminosos, as formas de violência acima mencionadas não são crimes injustos e graves para os criminosos.

Sendo assim o direito penal é, pois, uma espada de duplo fio, uma faca de dois gumes, porque a proteção dos bens jurídicos é uma espécie de dano aos bens jurídicos. Por fim, pretende combater o crime impondo duras restrições às pessoas, que vão desde simples multas até prisão por tempo determinado.

Contrapondo-se ao denominado movimento 'lei e ordem', defensor de um processo de expansão do Direito Penal como forma de coerção e de correção de condutas por eles consideradas lesivas ao convívio social, tem-se o pensamento de uma corrente do Direito Penal adepta do 'Direito Penal Mínimo', numa orientação na escolha, pelo legislador, dos bens jurídicos mais importantes e necessários para a harmonia social, excluindo da tutela penal condutas que perderam sua importância com a evolução social e que podem ser protegidas eficientemente por outros ramos do Direito.

Tal pensamento decorre do princípio da insignificância que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos mínimos não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores, reduzindo assim a atuação do Direito Penal.

O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Para a configuração do indiferente penal, é preciso verificar a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Cláudio do Prado. Princípios penais: da legalidade à culpabilidade. São Paulo, 2012
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão causas e alternativas. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRANCO, Carmen Silvia de Moraes. A Fixação da pena abaixo do mínimo legal: corolário do princípio da individualização da pena e do princípio da culpabilidade. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2002.
- CALABRICH Fernando . Direito penal I. 14. ed. – São Paulo, 2007.
- CARVALHO, Yara Maria. O 'mito' da atividade física e saúde. São Paulo: Hucitec, 2009
- COELHO, Yuri Carneiro. Introdução do Direito Penal: conceito, teorias da pena, direito penal constitucional, hermenêutica e aplicação da lei penal. Salvador: Juspodivm, 2009.
- FERREIRA JR., Amarílio. Movimento de professores e organizações de esquerda na ditadura militar. In: Associativismo e sindicalismo docente no Brasil – Seminário para discussão de pesquisa e constituição de rede de pesquisadores. Rio de Janeiro, 2009
- GOMES, Luiz Flávio. Critérios determinantes do princípio da insignificância. 2004
- GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009
- GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito Penal: parte geral. v. 2. Coordenação Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010
- GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García Pablos de. Direito Penal: Parte Geral. 2. tir. São Paulo, 2013
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral, v.1. 12ª Ed. Niterói. Impetus, 2009
- GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. Niterói – RJ: Impetus, 2007. V.1.
- GRECO, Rogério. Direito Penal: Lições. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003
- JESUS, Damásio. Direito Penal, parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- MARQUES, Cleber. direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Cleber Masson. — 10. ed. — Método, 2009
- MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal esquematizado. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MASSON, Cleber. Direito penal – parte geral, v. 1. 3ª ed. São Paulo: Método, 2010
- MIRABETE, Julio Fabbrini Código Penal Interpretado, Atlas. São Paulo. 2005
- NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 5.ed. São Paulo , 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do direito penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

VIEIRA, Gianpaolo Poggio. FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Introdução ao Direito Penal – Criminologia, Princípios e Cidadania. São Paulo, 2006 .

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010

Capítulo

09

Vigilância em massa e segurança pública

Marcia de Oliveira Souza Alberti

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.9

RESUMO

O presente estudo traz uma preocupação acerca da vigilância em massa uma vez que para proteger a segurança pública, expõe a risco outros direitos e liberdades individuais. Os dados coletados diante da vigilância devem ser protegidos de forma a garantir também a privacidade e intimidade. Vigilância em massa expõe direitos humanos à risco. Desta forma, pretende o artigo levantar o questionamento acerca da proporcionalidade e necessidade bem como regramentos relativos à matéria.

Palavras-chave: segurança pública. vigilância em massa. democracia. proteção de dados; direitos humanos.

INTRODUÇÃO

A vigilância em massa enquanto coleta, armazenamento e análise de dados, desperta diversas indagações especialmente quanto sua clareza de informações e objetivos.

Não se trata de armazenar dados de indiciados criminais ou condenados, mas de coletar, armazenar e tratar dados de toda uma coletividade.

Ao coletar dados de forma indiscriminada, de qualquer civil, ganhamos informações preciosas, dados chamados por alguns de “novo petróleo”. Isto porque através dos dados podemos conhecer de forma aprofundada cada indivíduo e analisar conforme qualquer proposta.

A coleta de dados é de grande valia especialmente quando o assunto é saúde. Dados podem ser coletados e analisados de forma a conhecer melhor doenças e propiciar melhores tratamentos.

Mas, nem sempre é assim. A coleta de dados pode ter qualquer finalidade, clara ou obscuro, atendendo interesses benéficos a sociedade ou manipuladores e discriminatórios.

A vigilância massiva está diretamente ligada a captação de dados e análise.

Desta forma, importante se faz o entendimento e discussão sobre o tema, de forma a impedir que direitos fundamentais sejam violados, bem como a manipulação da sociedade pelo governo ou interesses de minorias.

Isto porque, a vigilância em massa permite identificar pessoas e opiniões, propiciando dados importantes aos coletores que podem promover uma análise que vá afrontar interesses individuais e sociais.

Desta forma, sem esgotar o tema, pretendemos um despertar de pensamentos. A partir de uma análise da teoria e prática, provocar questionamentos e motivar maiores estudos, com objetivo de proteger direitos e a própria democracia.

SEGURANÇA PÚBLICA

Para melhor compreensão do tema, insta consignar um breve apontamento sobre segu-

rança pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu preâmbulo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

Estabelece, portanto, a segurança como valor supremo da sociedade ao promulgar a Carta Magna, ao mesmo passo em que estabelece uma sociedade livre de preconceitos e com garantia de liberdades.

No artigo 5º da CF/88, temos ainda os direitos e garantias fundamentais assegurando a todos, sem distinção, o direito à segurança e liberdade entre outros.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”

A segurança é, pois, um direito essencial para a própria manutenção da sociedade, especialmente quando se trata de um estado democrático de direitos.

No que se refere aos direitos sociais, temos mais uma vez o direito à segurança.

“ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O conceito de segurança está ligado ao direito social e à dignidade da pessoa humana. É, portanto, um direito fundamental e social, que promove a segurança pessoal, física e mental do indivíduo enquanto ser dotado de liberdade pública, para que possa exercer seus outros direitos constitucionalmente assegurados como, por exemplo, à vida, à integridade física e psíquica, à inviolabilidade da intimidade, à liberdade pessoal e à dignidade¹.

A segurança pública é a manutenção da ordem pública, o conjunto de valores, princípios e normas que permitem o usufruto de direitos e cumprimento de deveres para a garantia de uma sociedade pacífica e de direitos. É, pois, um dever do Estado.

Para Matsuda, Graciano e Oliveira²: “[...] é uma política que deve ser desenvolvida pelos órgãos públicos e pela sociedade, dentro dos limites da lei, garantindo a cidadania de todos”.

No Brasil, no que tange a divisão da segurança pública, temos, conforme artigo 144 da CF/88 que:

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;

¹ LIMA; CAMILO, 2013, p.3.

² 2009, p. 21

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.”

Segurança Pública é a política que deve ser desenvolvida dentro dos limites legais pelos órgãos públicos e pela sociedade garantindo a cidadania de todos.

Segundo Souza³, a segurança pública pode ser compreendida como proteção da existência do Estado Democrático de Direito, agindo na segurança externa e interna do país.

Antônio Francisco de Souza⁴, conceitua segurança pública como:

“um estado que possibilita (viabiliza) o livre exercício dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição e na Lei. A segurança é, simultaneamente, um bem individual e coletivo, tal como a sociedade pertence a todos e a cada um”.

Para José Afonso da Silva, “segurança pública é manutenção da ordem pública interna” e ordem pública, segundo Moreira Neto:

“é um conjunto de valores, de princípios e de normas que se pretende devam ser observados numa sociedade, impondo uma disposição ideal dos elementos que nela interagem, de modo a permitir-lhe um funcionamento regular e estável, assecuratório da liberdade de cada um”

A segurança pública é sempre tema de muita discussão e preocupação no âmbito jurídico. Isto porque diversas são as formas de se garantir a segurança da sociedade, devendo existir equilíbrio entre a força e o resultado obtido para que não seja exercida de forma desproporcional e violadora dos demais direitos. Importante salientar que o mesmo preceito constitucional que garante a segurança assegura também liberdades e não discriminação.

No âmbito internacional temos diversos documentos que tratam de segurança.

A Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, trouxe em seu artigo 1º que todos os homens nascem livres e tem direitos a liberdade, a vida, propriedade, de procurar a felicidade e de ter segurança.

Já a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, inspirada na Revolução Americana estabeleceu, em seus dezessete artigos, os diversos direitos fundamentais do homem sob uma perspectiva universal. O artigo 2º menciona que o fito da associação política é preservar os direitos imprescindíveis do homem, entendidos como o direito à liberdade, propriedade e à segurança. Para garantir esses direitos⁵ é necessário de uma força pública que tenha a confiança da população para agir em prol da coletividade, não devendo, jamais, agir com foco em interesses particulares.

O artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos aduz que: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

O direito a segurança vem intrinsecamente ligado a outros direitos, na medida em que a efetiva prestação da segurança proporciona aos cidadãos o exercício dos demais direitos fundamentais. A Declaração entende que a segurança pública tem por escopo assegurar a efetividade dos direitos e liberdades fundamentais, oportunizando o exercício da cidadania e o convívio har-

3 SOUZA, Marcelo Ferreira de. *Segurança pública e prisão preventiva no estado democrático de direito*. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2008.

4 Souza, Antônio Francisco de. *A polícia no Estado de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 300.

5 RODRIGUES, 2009.

mônico em sociedade.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, aprovada na IX Conferência Internacional Americana da Organização dos Estados Americanos (OEA), prescreve no artigo 1º que: “todo ser humano tem direito à vida, e a segurança de sua pessoa

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1953, elenca em seu artigo 5º: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança”.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, estabelece que o ideal do ser humano está unido ao gozo das liberdades civis e políticas. Para tanto, o Estado deve estabelecer condições para assegurar esses direitos. Nesta senda, o artigo 9º, 1, de referido Pacto, aduz a necessidade de que toda pessoa deve ter garantido o direito à liberdade e à segurança pessoal.

Nessa esteira, a segurança pública deve ser entendida como meio pelo qual impõe proteção à vida e aos direitos e liberdades fundamentais de cada indivíduo, efetivando, estabelecendo um convívio pacífico e harmonioso em sociedade, sendo um direito fundamental que assegura o gozo de inúmeros outros direitos previstos no ordenamento jurídico.

VIGILÂNCIA EM MASSA

Diante dos avanços tecnológicos surge a vigilância em massa com o objetivo de colaborar com a segurança pública.

A vigilância em massa é a coleta, armazenamento e análise de dados aleatórios, o que significa dizer que dados da coletividade são coletados, sendo estes de qualquer cidadão ou transeunte, cumpridores ou não das leis. Há uma vigilância constante da coletividade com o objetivo de proteger a segurança pública, por meio da coleta dados, armazenamento e análise, o que ameaça a democracia e demais direitos e liberdades.

A tecnologia moderna é capaz de verificar todos os dados coletados, traçar perfis, e analisar da forma que o responsável desejar. E aí mora um grande problema. Qual a real finalidade na obtenção e análise desses dados? Onde ficam os direitos a privacidade, a manifestação pacífica e demais liberdades do cidadão comum?

Para que uma interceptação telefônica ocorra é necessária uma ordem judicial dizendo qual telefone, de quem e por que será interceptado. Ao oposto, a vigilância em massa é uma coleta de dados massivos sem justificativa e objetivos claros, submetendo dados de toda uma coletividade a uma ou mais empresas responsáveis pela coleta, armazenamento e tratamento de dados, por vezes podendo estar estas ligadas a um governo com interesses obscuros com o objetivo de manutenção do poder ou práticas discriminatórias.

A vigilância em massa, especialmente sem cuidados e regras claras é perigosa.

Insta consignar que a vigilância não é feita somente com câmeras nas praças das grandes cidades, mas de diversas formas como através de informações trazidas pelo uso de celulares, computadores, aparelhos de televisão inteligentes, assistente virtual entre tantos outros que invadem não só a privacidade como também a intimidade das pessoas. Aparelhos comandados

por voz, por exemplo, dentro de nossas casas, são capazes de ouvir tudo que dentro dela se passa, mesmo quando não acionados, coletando dados e invadindo a intimidade.

O vazamento de dados também é motivo de preocupação, uma vez que permitem o acesso à totalidade dos dados que temos nos nossos espaços privados indevidamente, sem o nosso consentimento.

Sobre vazamento de dados, temos ainda a *back door* que é uma porta de acesso geralmente não documentada que permite ao administrador de um software ou sistema, nele entrar e solucionar problemas e realizar manutenções. Via de regra o acesso é permitido de forma restrita ao fabricante. Ocorre que a porta não está imune de invasão por hackers e agências de inteligência ou espionagem.

A captação de dados é preocupante em diversos aspectos, sob pena de vivermos num futuro próximo, num “*minority report*”, trazendo ficção para a realidade, onde as pessoas seriam condenadas mesmo antes de praticar qualquer ilícito, posto que suas condutas anteriores levariam a crer que o ilícito futuro seria inevitável.

Dar ao Governo dados massivos é também dar poder de controle sobre a sociedade. Excesso de poder ou controle não é algo que priorize garantias e liberdades individuais tão arduamente conquistadas ao longo da história.

Diversas empresas já sofreram ações judiciais pela instalação de câmeras com objetivo de identificar participantes e motivadores de movimentos grevistas de forma a intimidar os funcionários. Na vida de relação social, em diversos momentos, há a sobreposição de interesses e ou de alegados direitos, a exigir contextualização e reflexão, para que se possa identificar aquele que, efetivamente, prepondera e ou aplica-se à espécie. Assim, a liberdade da empresa de vigiar deve ser posta no outro prato da balança versus o direito de reunião, liberdade, anonimato, privacidade, intimidade e até da dignidade da pessoa humana.

Vale lembrar que a sensação de estar sendo vigiado ativa mecanismos de defesa no cérebro, que remontam à época primeva onde perceber o perigo nesta situação era o diferencial entre a vida e a morte. A parcela de seres humanos que chegou até os nossos dias, pela evolução das espécies, foi a que possui mecanismos de reação, tensão e estresse quando submetido a situações semelhantes.⁶

A Carta Magna prevê em seu artigo 5º, X, ser invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas.

Por sua vez, *Big data* é um grande volume de dados inseridos em três pilares, quais sejam, volume, variedade e velocidade. É o grande conjunto de técnicas capazes de processar e analisar uma imensa quantidade de dados. Sobre *big data* e *data analytics*, trazemos a lição:

big data refers to data sets so large and complex that they are difficult to process using traditional ICT applications. Most definitions focus on three ‘V’ words. They describe big data as being large (i.e. they have ‘volume’); heterogeneous (i.e. they come from different sources in a ‘variety’ of different forms including unstructured data such as text and emails); and collected or analysed in near real time (i.e. they exhibit high ‘velocity’). Some definitions also emphasise the need for data to be trustworthy (i.e. they must demonstrate ‘veracity’). Data analytics refers to the techniques and processes that are applied to data, in particular big data, in order to reveal patterns and correlations. They are used to extract, from the raw data, information and knowledge that can be used in making decisions, improving produc-

⁶ George Orwell, 1984.

Empresas como Google, Facebook entre outras, acabam por atuar como intermediadores do governo. Diversos são os acordos de vigilância entre países, como o *Five Eyes*, *Nine Eyes* e *Fourteen Eyes* que permitem o compartilhamento de dados coletados pela vigilância em massa.

O *Five Eyes* é um acordo entre Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Reino Unido e Estados Unidos. Esses países se reuniram a partir do Tratado UKUSA que visava a cooperação entre as inteligências dessas nações. *Nine eyes* são os países do *five eyes* trabalhando com Dinamarca, França, Holanda e Noruega e, *fourteen eyes* são os países do *nine eyes* acrescidos de Bélgica, Alemanha, Itália, Espanha e Suécia.

Segundo o filósofo Albert Camus⁸, “*não se pode criar experiência, é preciso passar por ela*”. No entanto, a tecnologia evoluiu a certo ponto em que é possível simular experiências, criar situações e ambientes de imersão de forma prática e relativamente rápida e todas as ferramentas necessárias para isso já fazem parte do nosso cotidiano, hoje a distância entre o pensar e o realizar se resume apenas em querer tornar possível.

A vigilância em massa acaba por colocar em risco a privacidade, a liberdade de expressão, a liberdade de reunião.

Estudios recientes, incluso, han empezado ha hablar del llamado “Síndrome del Show de Truman”, en alusión a la conocida película: el pasado 29 de agosto, hace apenas unos días por tanto, algunos medios se hacía eco de la advertencia que algunos psiquiatras y psicólogos habían hecho afirmando que la sociedad de la vigilancia está provocandoun nuevo tipo de psicosis generado por la ideade estar constantemente vigilado por video cámaras o a través de Internet.⁹

Vivemos numa sociedade de vigilância onde corporações vigiam a sociedade para vender dados pessoais ao *Big Data*. É o mercado da indústria da tecnologia de informação, onde o mercado publicitário é abastecido por esses dados.

Diversos são os casos que ferem liberdade de expressão e oferecem manipulação especialmente pelo governo quando interferem, por exemplo, nos sistemas de busca do Google, fazendo com que os primeiros resultados de pesquisa sejam sempre os “pré-determinados”, em consonância com os objetivos do governo, de forma a manipular a informação.

Outra questão importante está relacionada à discriminação. Agora não é mais o homem pobre e preto que é seguido dentro de um shopping ou supermercado pelo segurança de forma visível, já que o preconceito e o racismo estão agora escondidos por trás das câmeras ou algoritmos que são verdadeiras caixas pretas¹⁰.

Metadados são¹¹ dados sobre os dados, ou seja, são informações que possibilitam or-

7 DAVIES, Ron. *BIG DATA AND DATA ANALYTICS*. EPRS – European Parliamentary Research Service. 016, p. 02.

8 CAMUS, A. *O mito de Sísifo*. TradAri Roitman e Paulina Watch. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2010.

9 MAÑAS, J. L. P. *¿Existe la privacidad? Inauguración del Curso Académico 2008-2009, Universidade CEU São Paulo, 2008*. Disponível em: <http://dspace.ceu.es/bitstream/10637/3372/1/Lección%20Magistral%20Inaug%20%20curso%2008-09%20USP.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

10 “Pensar o racismo como parte da estrutura não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas e não é um alibi para racistas. Pelo contrário: entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas. Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ético e politicamente responsável pela manutenção do racismo” (USP, 2018, p. 40). Citado em: <https://sites.usp.br/tecnologiaseducom/racismo-algoritmico-a-materializacao-e-combate-do-racismo/>.

11 Conforme portal brasileiro de dados abertos, consultado em 17 de setembro de 2022 em: <https://dados.gov.br/pagina/padrao->

ganizar, classificar, relacionar e inferir novos dados sobre o conjunto de dados. A qualidade dos metadados informados facilita o acesso ao dado e a sua melhor compreensão e utilização pelos usuários.

No que tange aos metadados, Jameel Jaffer, diretor jurídico da União Americana pelas Liberdades Civis, aduz¹²:

“Do ponto de vista das liberdades civis, o programa não poderia ser mais alarmante. É um programa em que um número incontável de pessoas inocentes foram colocados sob a vigilância constante de agentes do governo americano. É além de orwelliano, e fornece uma evidência adicional da dimensão em que direitos democráticos básicos estão sendo destruídos em segredo para atender as demandas dos órgãos de inteligência irresponsáveis”.

Infelizmente, muitos são os exemplos que podemos citar, já que as empresas se apropriam de dados e tratam de forma abscôndita, já que poucas normas legais existem e a fiscalização é precária, trabalhando mentes humanas e conduzindo a humanidade muitas vezes em prol de seus próprios interesses, rasgando direitos com tanto suor conquistados.

O uso das câmeras de vídeo nos faz sentir que podem restringir nossa intimidade pessoal. Conforme nos ensina Rubén Miranda¹³, no que se refere à vigilância em massa e o princípio da proporcionalidade, deve haver um equilíbrio, uma vez que, se usada corretamente, pode trazer benefícios positivos quanto à segurança, ou aspectos negativos quando violam a liberdade e a intimidade pessoal, salientando que cada vez estamos mais controlados, devendo haver equilíbrio para que os aspectos positivos sejam superiores e que em nenhum caso coloquem em risco a dignidade da pessoa humana.

No es ciencia ficción. No es una pesadilla. Es una realidad. Virtual, de vigilancia invisible, pero real. Nuestra vida, queramos o no, es o puede ser así. Marlon Brando reclamaba la privacidad no como un mero derecho, sino como una absoluta necesidad. De Greta Garboson estas palabras: ‘nunca he dicho que quiero estar sola. Sólo he dicho que quiero poder estar sola. Esta es la diferencia’. Quizá todavía estemos a tiempo de preservar nuestra privacidad. La solución no está ni sólo ni siempre en nuestras manos. Agudicemos el ingenio jurídico para, de la mano de la tecnica pero no bajo su dictadura, encontrar soluciones ingeniosas y eficaces que nos permitan seguir siendo libres con dignidad.¹⁴

A inteligência artificial é capaz de alterar a forma como pensamos quando altera a percepção de nossa realidade também em prol de interesses políticos. A manipulação do pensamento humano produzido por coleta e tratamento de dados, algoritmos e inteligência artificial é algo que coloca em risco a própria democracia.

Conforme palavras de Ruben Miranda, acerca do impacto da inteligência artificial nos direitos humanos¹⁵: “*La inteligencia artificial no puede ir en perjuicio del ser humano ni tampoco atacar algo tan universal como son los derechos humanos*”.

Ainda acerca da inteligência artificial e direitos humanos, aduz ainda:

Ha sido concebida como una ciencia que abarca diferentes técnicas (tecnociencia) para

de-metadados

12 Tradução livre. Consultado, em inglês, em 17 de setembro de 2022 no site: <https://www.theguardian.com/world/2013/jun/06/obama-administration-nsa-verizon-records>

13 GONÇALVES, R. M. *Consideraciones sobre el principio de proporcionalidad en los derechos fundamentales: mención especial a la videovigilancia masiva*. Disponível em: ISSN 2447-6536. Acesso em: 01 de julho de 2022.

14 INSTITUTO FEDERAL DE ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA. *Protección de Datos Personales, Compendio de lecturas y legislación*. Tiro Corto Editores, 2010. Disponível em: <http://inicio.ifai.org.mx/Publicaciones/CompendioProtecciondeDatos8.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

15 GONÇALVES, R. M. *La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del Covid-19*. *Justiça do Direito*, v. 34, n. 2, 2020, p. 53.

proveer de autonomía a las máquinas mediante un enfoque simbólico para replicar el razonamiento humano y buscar la perfección. Fue creada por el ingenio humano fundamentándose en la complejidad neuronal que permite a las personas adaptarse al mundo. Esta puede operar sin depender de alguna persona, llegando incluso a superar al ser humano en muchos procedimientos y capacidades cognitivas.

Explica o autor que:

La meta de la inteligencia artificial no es remplazar a las personas, sino ser una herramienta de ayuda, por tanto, en el ámbito del derecho, se reitera que es importante considerar el impacto de la inteligencia artificial en sus vertientes biotecnológica y cibernética sobre los derechos humanos y vigilar para que sus avances sean para el servicio de las personas, fundamentados en la ética y reconociendo la responsabilidad que corresponde al Estado de salvaguardar dichos derechos.¹⁶

Ademais, diversos são os debates acerca da ficção versus realidade e seus impactos na sociedade real. O mundo virtual vem alterando mundo real de forma também a alterar não só a percepção da realidade, mas os pensamentos humanos acerca da sociedade, baseados em pensamentos virtuais que podem não condizer com a realidade, alterando conceitos, culturas, valores, entre outros, de modo também a afetar os direitos humanos.

Para ilustrar temos que:

A finales de 2018, la Unión de Libertades Civiles de Nueva York, reveló que en 2017, el Software de Evaluación de Clasificación de Riesgos (RCA) que utilizaba desde 2013 el Servicio de Inmigración y Control de Aduanas de los Estados Unidos para ayudar a decidir, en procesos de deportación, si un inmigrante debía ser detenido o si podía ser puesto en libertad bajo fianza hasta el momento de la decisión definitiva, había sido manipulado para favorecer las detenciones. El 24 de octubre de 2019, el periódico El País, publicaba que un equipo de investigadores había demostrado que un algoritmo usado para analizar los riesgos para la salud de millones de pacientes en EE.UU., discriminaba sistemáticamente a la población negra.¹⁷

No que se refere a inteligência da polícia civil brasileira, como ilustração, trazemos o Programa de Modernização do Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL), de 2004, com a institucionalização do a utilização da identificação por biometria facial, de voz, dactiloscopia digital e a execução de retratos falados através de bancos de dados faciais foi implementado com o Projeto Phoenix.

O Departamento¹⁸, que conta com os sistemas Alpha, Phoenix e Ômega, foi criado com o objetivo de planejar na Polícia Civil, uma área de inteligência capaz de criar e executar projetos estratégicos de combate à criminalidade e tem a função de coordenar e apoiar as atividades de telecomunicações, informática e inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo, concentrando esforços para modernização, com adoção de sistemas de inteligência. Atualmente, trabalha no aperfeiçoamento do Sistema de Identificação Automatizada de Impressão Digital (Afis); na ampliação do Sistema Phoenix (banco de dados pessoais); no Registro Digital de Ocorrências (RDO) e Inquérito Policial Eletrônico.

O Sistema Alpha possibilita a identificação de pessoas com a utilização do método de confronto de impressões digitais, colhidas em qualquer unidade policial, com aquelas arquivadas na base de dados do sistema. Por meio do banco de dados em que se encontram as impressões digitais, o Alpha permite, por meio da análise das digitais, identificar o autor de um crime.

¹⁶ MARTÍN, L. M.; ZAŁUCKI, M.; GONÇALVES, R. M. et al. *Artificial intelligence and human rights*. Madrid: Editorial Dykinson, 2021.

¹⁷ ASÍS, R. de. *Inteligencia artificial y derechos humanos. Materiales de filosofía del derecho nº 2020 / 04*. ISSN: 2531-0240. Madrid: Seminario Gregorio Peces-Barba, 2021.

¹⁸ Informações obtidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo através de seu portal.

O Sistema Phoenix é um sistema de reconhecimento de criminosos que integra os dados do registro digital de ocorrências com banco de dados de fotos, identidade, impressão digital, voz e outras características físicas, o que permite reconhecimento por meio de características físicas, e possibilita a construção de retratos falados. Diariamente são incluídos novos registros no banco de dados. Também se pode alcançar a identificação pela verificação de impressões digitais, estrutura dos ossos, tatuagens ou outras características físicas registradas no banco de dados. Por este sistema é possível o uso da identificação timbrática (quando o suspeito é conduzido até a delegacia, em cujo local é fotografada e logo em seguida tem a sua voz gravada e armazenada em um banco de dados e, em caso de novo delito, o reconhecimento será facilitado) e a antropometria, ou identificação antropométrica, realizada por meio do exame comparativo de extensão de determinados pontos da face dos cadastrados por foto ou retrato falado, mesmo que o indivíduo tenha envelhecido ou tenha sido submetido à cirurgia plástica.

Já o Sistema Ômega realiza o trabalho de pesquisa a partir da reunião de informações, além de fazer a identificação automática de relacionamento entre pessoas, veículos, armas e endereços. Reúne cadastros civil e criminal, de armas, furtos e roubos de veículos, Junta Comercial, Detran, Delegacia Eletrônica e disque-denúncia. Por este sistema é possível perceber se criminosos, veículos, instrumentos, pertences e demais objetos encontrados com a prática de um crime, possuem relação com a prática de outros delitos, fazendo com que desses dados sejam compilados e arquivados. Todas as informações interligadas facilitam a identificação do criminoso e demais participantes do delito, que facilitarão a investigação e o posterior desenrolar do processo penal. Na verdade, pode-se afirmar que tal sistema conta com um banco de dados, pelo qual se torna facilitada a coleta de informações e particularidades de investigados e suspeitos da prática delituosa. Também permite acesso a registros do Infocrim, que envolvem o mapeamento e referência geográfica da criminalidade, bem como do sistema de identificação biométrica Phoenix.

Como vimos, importante é a utilização da tecnologia no desenvolvimento da segurança pública e outras áreas como saúde. Contudo, as regras devem ser claras e certas no sentido de captar, armazenar, processar e analisar informações necessárias de forma proporcional ao direito a ser protegido pela tecnologia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vigilância em massa vem sendo praticada exponencialmente e propicia uma coleta exorbitante de dados, que apesar de colaborar com alguns setores como da saúde, preocupa imensamente a segurança de dados.

Em outras palavras, buscamos garantir a segurança pública expondo a segurança de dados.

O combate a vigilância massiva é bastante difícil uma vez que há interesses políticos e comerciais envolvidos pelos burocratas da vigilância.

Contudo, mesmo diante da dificuldade, há que se pensar nos direitos vilipendiados e na possibilidade de o serem ainda mais.

Permitir a vigilância em massa sem regras claras facilita ações discriminatórias e precon-

ceituosas por parte de empresas e governos.

São diversos os documentos internacionais que visam a proteção de direitos humanos em busca de paz social. Nesse sentido, direitos fundamentais devem ser preservados e não expostos pela vigilância em massa. Privacidade, liberdade de expressão entre outros são direitos importantes que, assim como a dignidade da pessoa humana devem ser sempre protegidos. Nessa esteira, a busca pela igualdade não pode ser olvidada por meio de ações preconceituosas e discriminatórias proporcionada pela vigilância em massa, seja por qualquer razão.

A democracia também deve ser protegida. A tomada de poder hodiernamente não se dá mais pelo exercício da força, por meio de guerras, mas, de forma silenciosa, obscura. Pequenas alterações legislativas, mudanças constitucionais, controle do governo por um único partido político são meios para derrubar um poder ou nele se manter. Em busca de poder ou de manutenção no poder, especialmente político, os dados são de extrema valia, já que com as informações por eles trazidas é possível manipular uma nação.

A vigilância em massa retira liberdades (de reunião, de expressão, de locomoção), dá nomes aos manifestantes e organizadores de reuniões, expõe os cidadãos, constrange o povo e facilita o controle pelos detentores do poder.

Com a vigilância em massa, desprovida de regras claras, perdemos privacidade, intimidade, liberdades e a até mesmo a própria democracia.

REFERÊNCIAS

ASÍS, R. de. Inteligencia artificial y derechos humanos. Materiales de filosofía del derecho nº 2020 / 04. ISSN: 2531-0240. Madrid: Seminario Gregorio Peces-Barba, 2021.

CAMUS, A. O mito de Sísifo. Trad Ari Roitman e Paulina Watch. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2010.

DAVIES, Ron. BIG DATA AND DATA ANALYTICS. EPRS – European Parliamentary Research Service. 016.

GONÇALVES, R. M. La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del Covid-19. *Justiça do Direito*, v. 34, n. 2, 2020.

GONÇALVES, R. M. Consideraciones sobre el principio de proporcionalidad en los derechos fundamentales: mención especial a la videovigilancia masiva. Disponível em: ISSN 2447-6536. Acesso em: 01 de julho de 2022.

GRACIANO, Mariângela; MATSUDA, Fernanda; FERNANDES Fernanda Castro. Afinal, o que é segurança pública? São Paulo: Global, 2009.

MAÑAS, J. L. P. ¿Existe la privacidad? Inauguración del Curso Académico 2008-2009. Universidade CEU São Paulo, 2008. Disponível em: <http://dspace.ceu.es/bitstream/10637/3372/1/Lección%20Magistral%20Inaug%20%20curso%2008-09%20USP.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

MARTÍN, L. M.; ZAŁUCKI, M.; GONÇALVES, R. M. *et al.* Artificial intelligence and human rights. Madrid: Editorial Dykinson, 2021.

ORWELL, George. 1984. 29ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003

Souza, Antônio Francisco de. A polícia no Estado de Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 300.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. Segurança pública e prisão preventiva no estado democrático de direito. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2008.

INSTITUTO FEDERAL DE ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA. Protección de Datos Personales, Compendio de lecturas y legislación. Tiro Corto Editores, 2010. Disponível em: <http://inicio.ifai.org.mx/Publicaciones/CompendioProteccionde Datos 8.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

Portal brasileiro de dados abertos. Padrão de metadados. Disponível em: <https://dados.gov.br/pagina/padrao-de-metadados>. Acesso em 17 de setembro de 2022

Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/>. Acesso em: 17 de setembro de 2022.

The guardian. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/jun/06/obama-administration-nsa-verizon-records>. Consultado em 17 de setembro de 2022.

USP. Racismo Algoritmico. A materialização e combate do racismo. 2018. Citado em: <https://sites.usp.br/tecnologiaseducom/racismo-algoritmico-a-materializacao-e-combate-do-racismo/>. Acesso em 20 de junho de 2022.

Capítulo

10

Gênero e educação sexual no âmbito escolar: a escola como pilar fundante da equidade entre os gêneros

Maria Eduarda de Azevedo Bento

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.10

RESUMO

O objetivo desse estudo é problematizar de que forma a questão de gênero e educação sexual estão sendo trabalhada no Ensino Médio pelos professores (as), tendo como ponto de vista as atividades extracurriculares como método de relevância para estabelecer o diálogo entre os adolescentes. Assim, interessa-me compreender como o caráter e a educação são objetos propulsores para os debates, pensamentos, compreensões fora das questões formais escolares, sendo em seu interior uma forma de solidificação das problemáticas relacionadas a gênero e como se estabelece a importância da inserção de matérias relacionadas a educação sexual no currículo escolar.

Palavras-chave: escola. gênero. educação sexual.

INTRODUÇÃO:

“Eu não entendo como que esses adolescentes que tem tanto acesso a internet, pode falar asneiras sobre o mundo feminino. Eu, como professor, tenho pena de como eles vão ser respeitados lá fora. Não tem noção, empatia, nada. E a coordenação quer que eu fique quieto ainda.” Comentou o professor de História no intervalo entre as aulas, em Fortaleza -Ceará, em agosto de 2012.

Era agosto de 2012 quando a primeira escola de Fortaleza havia descoberto que existia dentro da instituição um coletivo de meninas por cerca de treze anos que haviam se rebelado contra a propaganda machista que os alunos, homens, estavam debatendo e proferindo palavras odiosas contra as estudantes que estariam exercendo sua liberdade sexual de forma prematura. Nesse tempo, assim como as adolescentes, eu também estava dentro do pequeno coletivo. Dedicava o meu último ano de Ensino Fundamental dentro de uma instituição escolar para introduzir as questões de gênero e para me beneficiar de forma direta das rebeliões pretendidas entre as adolescentes. A mim, que destinava o olhar para as configurações diretas de como o âmbito escolar era importante para a formação de um indivíduo, a onda feminista que havia crescendo não poderia me passar despercebida. As estudantes cearenses “tomaram as rédeas” de mais de um mês de luta no Estado de Fortaleza, que tinha tomados proporções gigantescas, assim como as fofocas adolescentes se espalhavam, a onda de luta pela equidade ecoava pelo ar.

“Eu não entendo como que esses adolescentes que tem tanto acesso à internet, pode falar asneiras sobre o mundo feminino. Eu, como professor, tenho pena de como eles vão ser respeitados lá fora. Não tem noção, empatia, nada. E a coordenação quer que eu fique quieto ainda.” Comentou o professor de História no intervalo entre as aulas. O precursor colégio do bairro de Meirelles/Fortaleza, que seria atingido pela militância e estaria em pleno mês de atividade extracurriculares, não poderia imaginar as sequelas desta ação.

A proposta do debate sobre gênero, foi suspensa pela Diretoria como forma de amenizar o tumulto que havia se estabelecido em 2012, por consequente desse alvoroço de dúvidas, uma aluna ter tido seus cabelos cortados por seu pai, após ter sido vista tendo relações sexuais com seu namorado da época, no entanto, quase dois anos depois, ainda ouve-se falar em como a escola proporciona a defasagem e a diferença entre os gêneros.

De setembro a novembro de 2012, eu já estava introduzida em todos os critérios sociais

que os alunos perpetuaram pelas escolas entre ligadas no Bairro, era como se todos pudessem de alguma forma falar que as ofensas proferidas, os casos de meninas sendo violadas, a escola não se pronunciando não poderia calar uma pequena, porém, de grande atuação meninas que obteriam futuramente noções de equidade. Afetada pelo rendimento das questões de gênero e sexualidade, em articulação direta e intensa com os debates dentro do âmbito escolar, não poderia deixar de notar como estes temas saltavam entre os estudantes, em situação de pré-adolescência e saída da infância.

No intuito de compreender como as configurações de experimentação da sexualidade e das identidades de gênero se conectam politicamente com a educação, considerando suas antinomias, moldes e interferências, coloco-me o desafio de analisar as diversas formas de expressar-se, ratificar-se e estruturar-se, através das performances de gênero, das práticas sexuais e das primeiras experimentações sócio-políticas dos desafios de colaboração escolar para um ambiente com a finalidade da obtenção da equidade. Para este trabalho, considero, portanto, os efeitos recíprocos entre o movimento e as lutas feminista jovens na constituição de pautas e de debates, levando em conta o estado da conjuntura atual (como os impactos dos novos planos de educação, a retirada de matérias como sociologia e filosofia de obrigatoriedade curricular e dos discursos midiáticos), a emergência do tema na sociedade e o avanço de discursos conservadores no país e da política atual.

“Mas não dá para aceitar, ele disse que me amava, por que agora ele me chama de vulgar? Cara, meu pai vai me matar”. Disse uma estudante de 13 anos no intervalo das aulas que tinha acabado de ser expulsa de casa após sua mãe descobrir a gravidez.

Ao encadear as questões de gênero e sexualidade com a forma como se constitui, hoje, o movimento de feminista no sentido das práticas políticas, é indispensável para abordar a onda questionadora das sexualidades e da educação sexual que perturba a ordem “moral” dos colégios desde antes dos primeiros movimentos feministas adolescentes, como pude notar ao longo da minha pesquisa pessoal.

Ao mesmo tempo em que a crítica conservadora se intensifica fora das escolas, os discursos pontuais que invadem os corredores no cotidiano escolar se fazem cada vez mais evidentes, tanto quanto as campanhas da parcela mais conservadora e religiosa da sociedade. São elas, as dinâmicas vistas como “progressistas” tanto quanto as tidas como “conservadoras”, partes constitutivas do atual movimento estudantil em busca da equidade dos gêneros e a finalização dos tabus sexuais.

O “requinte conservador” institucionaliza-se nos mais altos patamares de decisão e encaminhamento de pautas políticas-educacionais do país. Dentro das escolas, nas aulas ou durante as manifestações estudantis, as intervenções feministas e LGBTQ+ surgem como oportunidades imensuráveis de problematização da situação dos direitos sexuais e de mulheres no cenário atual do país e entram como pautas de força para a movimentação de debates escolares. Se as propostas da PEC 55/241, da MP 746 e do “Escola sem Partido” deixam questões conservadores na forma das leis e das práticas sociais para o movimento estudantil e, especialmente, para a parcela de alunas feministas e pessoas LGBTQ+, torna-se indispensável entender o que está acontecendo e o que está em sendo disputado ao decidir que escolha tomar e a quais políticas se opor ou apoiar, em um contexto de fortes lutas.

A elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) foi uma forte colaboração desta

configuração, tendo em vista que em 2014, quando se moldava as diretrizes para os próximos dez anos, as questões de gênero e sexualidade foram retiradas do texto e das matrizes curriculares escolares.

Quando o debate voltou a retornar, cinco anos depois, muitos deputados, pressionados pelas bancadas religiosas e subsidiados pelas igrejas evangélicas e católicas, se desdobravam para formalizar o banimento as referências a identidade de gênero, diversidade e orientação sexual também dos planos de educação dos seus municípios e estados.

Entre os desdobramentos os textos vetados reproduziam e diziam que a corrente do feminismo estudantil deturparia os entendimentos sobre o que é “ser” homem e mulher, destruindo o arranjo familiar tradicional. Tendo como exemplo, o pastor Leandro Genaro (PSB) afirmou que “ideologia de gênero é uma praga que veio do marxismo, passa pelo feminismo e visa destruir a família tal qual nós a conhecemos”.

A atual política do país se tornaria um empecilho desde de 2012 para a formação de um diálogo entre as escolas e os alunos, mesmo com uma bagagem histórica de representação feminina no corpo do Poder Executivo, como a presidenta Dilma Rousseff que obteve um número inexpressivo para uns, mas muito expressivo no campo feminino, como forma de intensificar o poder feminino e da necessidade do debate de gênero.

A busca por interditar o debate sobre gênero e sexualidade das salas de aula, no entanto, as recomendações do Ministério e das Secretarias de Educação não constroem os estudantes e os movimentos estudantis, tampouco de performar em forma de expressões corporais e desejos em contextos de ativismo social e ideológico.

A escola seria vista como além de um critério educacional formal, um modo das jovens de dialogarem e entenderem seus direitos fundamentais, proveniente de uma rede de apoio que teria como ajuda atividades extracurriculares para a abertura do contato dos estudantes com as visões de gênero. Tais atividades (como debates, rodas de conversa, saraus e desfiles, por exemplo) funcionam como oportunidades estratégicas de encontro entre os estudantes, sendo vistas como oportunidades para o acolhimento, à amizade, à confiança e ao diálogo. Essas redes de apoio escolares vão além dessas relações, tanto afetivas, quanto cooperativas, ampliam um sentimento de solidariedade e um poder de agir comum, mobilizado por esses encontros visando a potência coletiva.

Uma roda de conversa durante o intervalo na Escola Notre e Dame no Rio de Janeiro, em meados de 2014, em protesto a elevação das taxas de feminicídio, traz algumas características acima descritas e pode conceder visões produtivas nessa direção. Quando cheguei para aula, alunas feministas formavam círculos, uma roda, no chão da sala, sentadas em frente ao cordão da coordenação.

“Eu falei mil vezes para a freira que ele tinha abusado de mim no banheiro, ela não acreditou, disse para eu rezar, eu rezei né? Mas a dor não passava, aí eu fui e falei com a minha mãe e ela disse que eu era desnaturada, porque Deus castigava quem transava antes do casamento, mas eu não queria transar, eu falei, ninguém me ouviu (...) aí resolvi não falar mais nada.”, contou uma estudante aos prantos que estava sendo acolhida por essa roda estudantil.

As meninas também falava sobre o tema da violência de gênero ter surgido como pro-

posta de redação no Enem e do preconceito contra mulheres, pedindo que citassem alguém forte (sobre isso, citavam frases recorrentes: “Como que eu vou citar alguém forte se eu nem conheço elas? posso citar minha mãe? Ela criou sozinha eu e o meu irmão”).

Em oportunidades como essa, ouço-os frequentemente falar em “empoderamento”, no seu sentido inovante, ou seja, na capacidade de tomar ações e decisões proativas para provocar desde as pequenas mudanças, de cunho ideológico, social, educacional.

Isto quer dizer que estamos “empoderando” meninas, indivíduos, participantes da vida social, por exemplo, a participarem democraticamente em todos os arranjos sociais, de respeitar seu corpo como algo inviolável e não como um objeto, de não se rebaixar e ouvir constantemente argumentos de outros indivíduos, de outros gêneros, a fim de menosprezá-las, como forma aquém do que elas realmente são.

Além das lutas dentro das escolas, como no Colégio Notre Dame e na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, outro instrumento de luta em protesto ao machismo institucional, em Junho de 2018, foi o ato de rua em Buenos Aires que tinha como lema: “Nenhuma a menos”, o qual tive o prazer de comparecer.

A marcha passou pelas principais ruas da capital da Argentina até chegar à frente do Congresso Nacional argentino, sendo o quinto ano consecutivo que o protesto toma as ruas da cidade, as manifestantes pediram a legalização do aborto na Argentina e a inclusão de disciplinas sobre educação sexual nas escolas do país, porém foram brutalmente impedidas pelos policiais que diziam não ser uma manifestação pacífica.

A presença das meninas no movimento estudantil (e especificamente durante este ato que acompanhei) concede as manifestações uma voz mais feminina e mais feminista. Muitas vezes, são elas que seguem na linha de frente, segurando as faixas, interrompendo o trânsito, impedindo com as mãos que os carros avancem e enfrentando diretamente os policiais que atravancam o caminho e lhes tiram a voz, muitas vezes impedidas por bomba de gás.

Venho a perceber que então “lute como uma garota”, não é algo ruim, mas pela primeira vez ser uma mulher, nos debates escolares e de todas as esferas, é sinônimo então de força.

Desde do fato na escola de Fortaleza em 2012, as jovens impõem a escola, aos colegas, ao Estado o protagonismo das suas vozes, elas por elas mesmas, e somam aos debates e às demandas questões de igualdade e violência de gênero, das mais incisivas às que as atacam diretamente o corpo, ao Direto, a alma. Entre os colegas de movimento, não lhes deixam calar ou abaixar a cabeça, ainda que a percepção histórica da participação de mulheres nas decisões e deliberações políticas-sociais as constanja nesta direção e as desanimem.

A problemática recente do Colégio Pedro II também descreve bem essas configurações, do ponto de vista etnográfico. Em setembro de 2016, a tradicional escola pública, fundada pelo Imperador D. Pedro II, emitiu uma norma extinguindo a distinção de uniforme escolar por gênero. O colégio alegava que meninos podem usar saia se assim o desejar, tendo como embasamento em 2014 um estudante que se definia como “trans”, trocou de uniforme com uma colega e foi assistir às aulas vestindo saia. O diretor obrigou-o a vestir o uniforme masculino e trocar a saia pela calça.

A atitude do diretor gerou um protesto intitulado “**saiaço**” em que um grupo de meninos

vestiu a saia do uniforme e entrou na escola para denunciar o que chamaram de sexismo.

É de suma importância dizer que a forma em que a participação masculina para a aquisição de Direitos dentro dos movimentos estudantis, é de suma importância. Os meninos devem e podem não se calar mediante a toda problemática social, principalmente, sendo eles historicamente violadores da equidade feminina.

Além disso, notei os usos de expressões ressignificadas (“Vai, mulherzinha”, “Cadê as que não raspam o suvaco?”) percebidas em diferentes escolas e contextos, fazem dos insultos pronunciados por heterossexuais, para conter mulheres e homens gays nas amarras da sua indignação. A forma que homens gays sempre estão sendo equiparados as mulheres como forma de menosprezo chamou-me atenção, mesmo dentro dos movimentos estudantis femininos, ainda tinha a propagação dos diálogos machistas.

O estopim foi o Coletivo que se formou dentro do Instituto Santa Mônica, localizado no Rio de Janeiro, no bairro do Recreio. O coletivo foi criado após uma menina que deveria ter por volta de 17 anos, ter sido violentada sexualmente pelo irmão mais velho que estudava também na escola.

Acompanhei de perto, uma mobilização para a expulsão do pequeno “infrator”, mas não tivemos sucesso. A flexibilização das pautas machistas e como ninguém queria discutir que em meio a um ambiente escolar, de aprendizado sobre “boas maneiras”, um dos alunos não tinha sido tão bom assim.

A menina apareceu-me grávida meses depois, a mãe da vítima gritava e perguntava: “O que ensinam nessas escolas, cadê as aulas de biologia? Por que ninguém fala de camisinha?”. Dei-me conta ela estava certa, estávamos preocupados em falar de assuntos paralelos a vida adulta, a vida ativa, mas buscando formas de sempre incriminar a vítima. “Como se define “ser mulher”; de que presunções isso depende? E, se um movimento feminista se define como algo que luta pelos direitos das mulheres, tem em mente os direitos de quem?” disse Butler em entrevista à Molly Fischer.

É possível articular as dinâmicas acima descritas com as formulações teóricas de Foucault (1980;1999) sobre o gênero e a sexualidade como “dispositivos históricos” dotados de sentido cultural e social. Para Foucault, as instituições – como a escola – emergem como uma rede de coerções exercidas pela sociedade disciplinar sobre si mesma, num imenso e complexo projeto de controle social que visa encaixar “cada indivíduo no seu lugar; e, em cada lugar, um indivíduo” (Foucault, 1999, p.118).

Assim, aplicar tais conceitos à ideia de “equidade e educação sexual”, agindo e pautando o movimento estudantil feminista e orientando condutas tanto conservadoras quanto de resistência na experiência das ocupações, significa inserir a presente análise em uma produção de contestação do sistema que já teria para si uma ordem programática de quem estaria inserido e no que estaria inserido.

Visamos que agora, estamos deslumbrando que a escola não seria um aliado, mas um rival, uma forma de não se obter a equidade, porém, de que forma mais os jovens seriam ouvidos se não por intermédio de uma instituição? Apesar das tentativas das instituições de se esquivarem, ainda são as maiores participantes da vida ativa dos jovens, sendo ela aplicada a respon-

sabilidade para guiá-los em sua proatividade dentro e fora do âmbito político.

O coletivo formado dentro do Instituto Santa Mônica, fez com que a instituição se nota que o que estava fazendo com a vítima, era inviabilizar uma causa que era problemática e que necessária para servir como exemplo para as demais estudantes. Cartazes, gritos e vozes não foram calados na luta dessa estudante, frases pichadas com frases como “Meu corpo, minhas regras” estavam por todo o colégio, fazendo-se com que todos os professores, pelo menos uma vez ao dia, fossem obrigados a ler a dor que respingava pelas paredes. Mas como não ver? Como não ser transparente tendo docentes mulheres?

Simultaneamente ao engajamento popular e partidário das ruas, a luta das mulheres na “Marcha das Vadias” veio à tona quando a Instituição veio a debater com as alunas do Coletivo que elas deveriam parar de profetizar a utopia.

Nesta mesma visão, as lutas pela afirmação de identidades minoritárias (homo, bi, transexual) e também as suas constantes reinvenções lançavam luz sobre uma cena juvenil e contemporânea de ressignificações e novas apropriações, fazendo-se que a luta feminista das estudantes, se tornasse muito maior do que realmente era a se tornar, já que o assunto debatido não era mais apenas sexualidade, mas agora o próprio gênero.

É de suma importância frisar que o desenvolvimento das práticas de educação sexual nas escolas começou no início do século XX, tendo como foco o controle epidemiológico. Na época, prevaleciam discursos que eram, em geral, repressivos, vigente os pressupostos da moral religiosa e reforçados pelo caráter higiênico das estratégias de saúde pública e que por meio de um montante de jovens, se tornou uma pauta sócio-política vigente até os tempos atuais do País.

A problemática se estabelece quando as instituições de ensino não enxergam a educação sexual como instrumento de transformação social capaz de contribuir para mudanças de comportamento e de normas relacionadas à sexualidade, mostra-se relevante e oportuno analisar de que forma ela vem sendo trabalhada nas escolas. A forma que as escolas abrangem a sexualidade, é a forma mais oportuna para a classe conservadora que lá está inserida, mas não aos adolescentes como um todo.

A flexibilização do movimento feminista e a retirada de voz feminina dentro da sala de aula, impossibilita o respeito mútuo entre os gêneros. E ao que traduz e goza as escolas sem partidos que tem como raiz o pensamento conservador. Contrapondo a esses pensamentos tão conservadores, utilizamos para questionar: Como educar crianças feministas? Não é tão simples, como apenas ser ativo por meio dos cartazes e berros, mas sim de atividade política.

Vê-se a necessidade de se educar sem estabelecer padrões tão presentes na sociedade e que continuam a serem repassados através de falas que marcam o cotidiano de todos, como objetos/atividades sendo de “de meninos” e “de meninas”, até mesmo estranhamento a atitudes que já deveriam ser consideradas normais.

A sociedade atual pretura estereótipos que privilegiam determinado gênero, que consideram que a mulher está predestinada a fazer apenas atividades relacionadas a meio caseiro e materno, que os homens devem estar sempre acima da mulher tanto quanto em questões salariais como de poder, apenas por serem homens, assim como mulheres brancas ou não-ne-

gras são vistas com outros olhos do que mulheres negras, algo que se manteve dentro de todo período de escravidão e se manteve até mesmo durante o período democrática do atual Estado de Direito.

Esses estereótipos são a cada momento perpetuado, como quando se chama uma menina de “princesa”, é levado a elas a imagem de que são frágeis e precisam de alguém que as salvem, que devem esperar que o homem de sua vida irá aparecer em algum momento e mostrar o porquê que nunca deu certo com outras pessoas, sendo a escola o maior estorvo para a mudança desses paradigmas. As perguntas são inúmeras, como fazer a escola não apresentar a mulher de forma minoritária? Por meio da história.

É necessário o estudo da história do feminismo, das Sufragistas, das entidades femininas que obtiveram prestígio para que possa ser tornar exemplos para as futuras mulheres e entes políticos. O debate, o diálogo, o meio que as instituições dispõem para explicar aos indivíduos que ali estudam sobre a questões de luta de gênero, determinam mais o caráter da escola, do que do próprio indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é possível se chegar a um resultado específico neste ponto em que nos encontramos, já que há muitos outros conceitos para serem revistos e analisados. Até o momento podemos perceber que cada vez mais são criados anteprojetos que persistem em silenciar nossos adolescentes, suas ânsias e sua sede por fazer política pública, ao tentarem possibilitar também o processo contínuo de escuta e do diálogo mais aberto entre alunos e professoras.

Entender como ao longo dos anos as mulheres sofrem pressões, muitas vezes internalizadas sem que as mesmas percebam, para que estejam sempre dentro de padrões preestabelecidos pela sociedade e até mesmo como isso já se inicia durante suas infâncias e que se não tivermos o devido cuidado com tais questões estaremos os reproduzindo e mantendo as nossas crianças sob preconceitos que já deveriam ter cessado desde da Revolução Industrial e para o Brasil, desde da Proclamação da Constituição de 1988. É necessário mostrar para estudantes que mulheres podem alcançar e ser o que querem, que os feminismos não têm como objetivo espalhar ódio aos homens, muitos menos ser superior e sim uma luta por igualdade de direitos e que a participação dos homens para a desconstrução social não é só necessária, mas sim benéfica, tendo como suporte as instituições educacionais.

REFERÊNCIAS

BORTOLINI, Alexandre. Trabalhando Diversidade Sexual e de Gênero na Escola: Currículo e Prática Pedagógica. 1ª ed. Rio de Janeiro:2014.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FOUCAULT, Michel. A História da sexualidade 1: A vontade de saber. 3ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

MELLO. Elena Maria. Corpos, gêneros, sexualidades e relações étnico-raciais na educação. 1ª ed.

Uruguaiana: 2011.

Portal de Notícias G1. Lei proíbe discussão de ideologia de gênero em escolas de Volta Redonda, 2015. Disponível no site: <http://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2015/09/lei-proibe-discussao-de-ideologia-de-genero-em-escolas-de-volta-redonda.html>. Acesso em Abril de 2019.

Portal de Notícias Folha. Por pressão, planos de educação de oito estados excluem ideologia de gênero, 2015. Disponível no site: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/06/1647528-por-pressao-planos-de-educacao-de-8-estados-excluem-ideologia-de-genero.shtml>. Acesso em abril de 2020.

Portal de Notícias G1. Maioria diz que gênero e sexualidade devem entrar no currículo escolar, diz pesquisa encomendada pelo MEC. Disponível no site: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/02/05/maioria-diz-que-genero-e-sexualidade-devem-entrar-no-curriculo-escolar-diz-pesquisa-encomendada-pelo-mec.ghtml>. Acesso em Maio de 2020.

Portal de Notícias G1. Igualdade de gênero na escola. Disponível no site: <http://g1.globo.com/pop-arte/blog/yvonne-maggie/post/igualdade-de-genero-na-escola.html>. Acesso em junho de 2020.

Noções de raça/cor nos documentos que instituem e orientam a política nacional de saúde para a população negra do Brasil

Maria Jorge dos Santos Leite

Professora-adjunta da Universidade de Pernambuco- UPE

<https://orcid.org/0000-0001-5655-1184>

Ana Clara Nunes Melo

Bacharelanda em Nutrição na Universidade de Pernambuco- UPE

INTRODUÇÃO

Enquanto perdurou a escravidão no Brasil o povo negro foi submetido a um processo de objetificação de seus corpos e negação de suas subjetividades. Suas formas de resistência foram constantes, sendo as mais significativas as fugas seguidas de formação de quilombos, e a conversão destes em espaços de resgate da humanidade e dignidade negras. Após a abolição a população negra organizou-se em processos reivindicatórios por direitos sociais como educação, saúde e contra a discriminação racial. A partir do segundo quartel do século XX as lutas da população negra ganharam força com a criação de organizações como a Frente Negra Brasileira(FNB), criada em 1931, e o Teatro Experimental Negro, que atuou entre 1941 e 1961. Essa luta fortaleceu-se a partir de 1978, com a criação do Movimento Negro Unificado(MNU), surgido em resposta a alguns episódios de discriminação racial sofridos por pessoas negras no Brasil.

As primeiras inserções do tema saúde no âmbito das reivindicações negras ocorreram na década de 1980. Naquele momento foram objeto de discussão as questões relacionadas aos “corpos negros” como os direitos sexuais e reprodutivos, ao tempo em que denunciavam as desigualdades sociais e econômicas, destacando a importância da temática racial na elaboração das políticas públicas.

A Constituição Federal de 1988, ao incorporar as demandas da sociedade brasileira, estabeleceu, entre outras, as bases para a construção de um sistema de saúde único, de caráter universalista, igualitário e de promoção do Estado. Surgiu, assim, o Sistema Único de Saúde-SUS, criado pela Lei 8.080/1990 em substituição a sistemas anteriores. Militantes dos movimentos negros participaram da luta pela criação desse sistema.

As reivindicações da população negra foram de suma importância para que o Estado brasileiro definisse a criação de políticas de acesso dessa população aos serviços de saúde. Nesse sentido, “foram aprovadas propostas para o estabelecimento de padrões de equidade étnico-racial e de gênero na política de saúde do país”(BRASIL, 2007, p.20). Por meio da Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, criou-se a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra(PNSIPN). Com a instituição dessa política diversos documentos foram elaborados contendo as orientações necessárias para sua implementação.

A PNSIPN constituiu-se em objeto desta pesquisa, sendo objetivo da mesma a realização de uma análise interpretativa das noções de raça/cor contidas nos documentos que instituem e orientam a implementação dessa política. Trata-se de uma política de inclusão social, que demonstra preocupação em reconhecer o racismo institucional e as desigualdades raciais como determinantes sociais das condições de saúde da população negra, ao mesmo tempo em que reconhece que os serviços públicos de saúde até então acessíveis a essa população não tiveram os efeitos necessários para superação das desigualdades. A noção de raça é acionada como uma estratégia teórico-político-metodológica importante nessa política, pautada pelos movimentos negros para fazer frente às teorias racistas do final do século XIX e início do século XX, que se reatualizam e seguem produzindo desigualdades.

Entendemos que a categoria raça/cor opera na política desde o momento em que seus princípios, diretrizes e estratégias são formulados, carregando e dimensionando em seus textos normativos, os significados de ser homem negro e ser mulher negra, culturalmente construídos na nossa sociedade. Foi na perspectiva de encontrarmos os significados do conceito de raça/cor

que realizamos essa pesquisa fazendo uma leitura analítica dos textos que orientam a PNSIPN.

A “leitura analítica é a mais difícil e delicada, uma vez que os riscos de interferência do leitor são maiores, além de pressupor outros instrumentos culturais e formação específica”(SEVERINO, 2002, p.56). Cientes disso, buscamos a formulação de um juízo crítico, de uma avaliação cujos critérios foram se delineando pelos próprios conteúdos dos textos.

A realização desta pesquisa justifica-se pelo desejo de colaborarmos com a construção do conhecimento indisciplinar, pois o estudo parte da análise de documentos da área de saúde em interlocução com conhecimentos produzidos na área das Ciências sociais, especialmente da sociologia, história e antropologia. Ao introduzirmos a categoria raça/cor como elemento principal de nossa análise, abrimos a possibilidade de reforçar o debate sobre a questão racial no Brasil, buscando desconstruir antigos paradigmas que envolvem a temática, a exemplo do “mito da democracia racial”, que ao longo dos tempos vem corroborando com a negação da existência de um racismo institucional e velado no Brasil e, assim, perpetuando e justificando as desigualdades. Não obstante, trouxemos uma compreensão de que, para além dos aspectos legais que instituem as políticas públicas, é necessário considerar o contexto histórico, social, econômico e cultural que suscitaram a sua existência, bem como o papel dos sujeitos/usuários dessas políticas na institucionalização das mesmas.

No Brasil a noção de raça tem sido fundamental na organização dos princípios da sociedade. No entanto, as compreensões sobre esse conceito são divergentes entre os estudiosos. Para uns, a ideia de raça não pode ser considerada universal, pois sua fragilidade terminológica e conceitual pode dificultar sua aplicação em estudos e pesquisas sobre saúde; enquanto outros defendem o caráter imutável do termo, afirmando que sua utilidade analítica encontra-se na negação da fundamentação biológica e confirmação de sua propriedade social e política.

Para Cashmore (2000), o conceito de raça poderia ser definido sob três prismas: 1. da classificação; 2. da significância; 3. da sinonímia. Do prisma da classificação, o termo designaria um grupo ou categoria de pessoas conectadas por uma origem comum; do prisma da significância, ele seria uma expressão, som ou imagem cujos significados, viabilizados somente por meio da aplicação de regras e códigos, seriam plásticos e mutantes; e, do prisma da sinonímia designaria um modo de entender e interpretar as diversidades por meio de marcadores inteligíveis (*apud*, PAIXÃO, *et al.*, 2005, p. 15).

Ao apresentar essas definições de raça, o autor explica que o termo entrou para a língua inglesa ainda no início do século XVI, sendo que até o início do século XIX era utilizado somente para definir as características comuns de um grupo da mesma ascendência. A partir de então, outros significados foram atribuídos ao termo, contudo, “os componentes fenotípicos da ascendência atraíam a atenção das pessoas tão prontamente que elas não eram capazes de perceber que a validade da raça como conceito dependia do seu emprego numa explicação” (PAIXÃO, *et al.*, 2005, p. 15).

No debate sobre a polissemia do conceito de raça, alguns autores, a exemplo de Cashmore (2000), explicam que a existência de múltiplos significados para o termo raça ocorre devido os diversos códigos sociais de determinados períodos históricos e pelo espaço físico e simbólico que os grupos ocupam.

Para analisar as desigualdades e situações de vulnerabilidade vividas por homens e mulheres negros o termo raça é utilizado como “sinônimo de grupo de pessoas socialmente unificadas em virtude de seus marcadores físicos”(PAIXÃO, *et al.*, 2005, p. 15). Derivado de

raça, o conceito de racismo adquiriu caráter ideológico ao atribuir significados sociais e imputar características negativas a determinados padrões de diversidade fenotípicas ou genéticas, com a intenção de justificar a desigualdade. É nessa perspectiva que noção de raça se faz sempre presente na elaboração de políticas públicas destinadas à população negra, a exemplo da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN).

A luta por políticas de combate ao racismo não é recente. Dentre os eventos que pleitearam a implementação dessas políticas podemos destacar: a Conferência Nacional de Saúde e Direitos da Mulher (1988); a Marcha Zumbi dos Palmares (1995), que gerou o documento “Por uma política nacional de combate à desigualdade racial”, entregue ao então presidente da República e promoveu a criação do Grupo de Trabalho Interministerial para Valorização da População Negra (1996); a II Reunião Nacional de Mulheres Negras em Belo Horizonte (1997); a Pré-Conferência “Cultura e Saúde da População Negra”(2000) e o Fórum Nacional de Entidades Negras(2002, que destacou a importância da incorporação do quesito cor nos instrumentos de saúde e no SUS. No ano de 1990, o quesito cor tornou-se referência durante uma campanha do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística(IBGE) com a expressão “Não deixe sua cor passar em branco”, visando conscientizar as pessoas negras da necessidade de responderem o item sobre cor no formulário do Censo. Ainda no início da década de 1990 militantes do movimento negro da cidade de São Paulo, dialogando com instâncias governamentais viabilizaram, por meio da Portaria nº 696/1990, a introdução do quesito cor no Sistema Municipal de Saúde. Outros processos de inserção do quesito cor foram acontecendo,

a Prefeitura de Belo Horizonte, por exemplo, realizou o projeto “Oportunidades Iguais para Todos”, em 1995. Esse projeto incluiu a sensibilização de profissionais das áreas de saúde, educação e recursos humanos. Na saúde, o quesito cor foi implantado nos formulários da Secretaria Municipal e foi criado um grupo de trabalho com a participação de técnicos e militantes do movimento negro organizado da cidade(Souza *et all*, 2005, p. 441).

Esses movimentos foram importantes para que, a partir de 2006, o Ministério da Saúde (MS) reconhecesse que as condições de vida da população negra são decorrentes de injustos processos sociais, econômicos e políticos que vigoraram ao longo história do Brasil, contribuindo para o desigual acesso aos direitos, inclusive na saúde, refletido no quadro epidemiológico, evidenciando as condições de vulnerabilidade dessa população. Reconhecendo, assim, a existência do racismo institucional (COSTA, 2019), elementos fundamentais para a construção das políticas públicas que levam em consideração as noções de raça, cor etc.

OBJETIVOS

A Política Nacional de Saúde Integral da População Negra destaca o direito à saúde como fundamental para o exercício da cidadania, superação do racismo e a promoção da igualdade racial, colocando-a como um instrumento que tem por objetivo “combater a discriminação étnico-racial nos serviços e atendimentos oferecidos no Sistema Único de Saúde, bem como promover a equidade em saúde da população negra”(BRASIL, 2007, p. 9). Insere-se numa dinâmica do Sistema Único de Saúde (SUS), que utiliza o requisito da raça/cor para definição de prioridades e tomada de decisões, combate e previne o racismo no ambiente de trabalho, implementando ações afirmativas com vistas à equidade em saúde e promoção da igualdade racial.

Considerando a importância que a categoria raça/cor ocupa no âmbito da PNSIPN, en-

quanto política afirmativa de saúde, de caráter étnico, definimos como objetivos desta pesquisa:

OBJETIVO GERAL

- Analisar interpretativamente as noções de raça/cor que embasam os documentos que instituem e orientam a implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), instituída pela Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009.

Objetivos específicos:

- Fazer levantamento dos documentos que versam sobre a saúde dos negros no Brasil.
- Realizar uma leitura analítica desses documentos.
- Identificar as condições históricas, sociais e culturais de suscitaram a implementação de uma política de saúde para a população negra.
- Identificar os contextos em que a categoria raça/cor é utilizada no âmbito dessas políticas.
- Comparar o uso da noção de raça/cor na PNSIPN e nos movimentos negros.
- Produzir textos científicos para comunicação oral em eventos e publicação em periódicos.

METODOLOGIA

A Constituição Federal de 1988 ganhou um caráter cidadão ao assumir um compromisso com a criação de uma nova ordem social, exigindo do Estado “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988, art. 194). A Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) fundamenta-se nos princípios constitucionais de cidadania e dignidade da pessoa humana contidos nessa Carta Constitucional.

Ao tomarmos essa política como objeto desse estudo, realizamos uma pesquisa bibliográfica/documental, de caráter qualitativo e analítico interpretativo. As pesquisas bibliográficas/documentais buscam a resolução de um problema proposto por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa oferece subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica.

As pesquisas qualitativas são entendidas como “aquelas capazes de incorporar a questão do significado e da intencionalidade como inerentes aos atos, às relações, e às estruturas sociais, sendo essas últimas tomadas como construções humanas significativas, tanto no seu advento quanto na sua transformação” (SANTOS e SANTOS, 2013, p.564). Essa abordagem é aqui entendida como aquela que se ocupa do nível subjetivo e relacional da realidade social e é tratado por meio da história, do universo, dos significados, dos motivos, das crenças, dos valores e das atitudes dos atores sociais (MINAYO, 2013). Já análise interpretativa, enquanto método

aplicável aos estudos qualitativos, busca a compreensão das mensagens comunicadas pelos textos dos mais diversos gêneros. “Interpretar, em sentido restrito, é tomar uma posição própria a respeito das ideias anunciadas, é superar a estrita mensagem do texto, é ler nas entrelinhas, é forçar o autor a um diálogo, é explorar toda a fecundidade das ideias expostas, é cortejá-las com outras, enfim, é dialogar como o autor”(SEVERINO, 2002, p. 56).

Ancoradas nesses pressupostos metodológicos realizamos o presente estudo tendo como base os documentos que orientam a criação e implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN). Foram analisados os seguintes documentos: “Saúde da população negra no Brasil: contribuições para a promoção da equidade”, da Fundação Nacional de Saúde- FUNASA, editado em 2005, contendo 446 páginas; outro documento da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, Intitulado “Política Nacional de Saúde Integral da População Negra”, de 2007; dois documentos da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, do departamento de Apoio à Gestão Participativa, do Ministério da Saúde, o primeiro intitulado “Política nacional de Saúde integral da População negra: uma política para o SUS” com duas edições, uma de 2013, com 36 páginas, e outra de 2017, com 44 páginas. O segundo, intitulado “Temático Saúde da População Negra”, de 2016, com 82 páginas; e, ainda, o “Manual de Gestão para Implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra”, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, do departamento de Apoio à Gestão Participativa, do Ministério da Saúde(2018) contendo 51 páginas, e outros documentos(artigos) que avaliam a eficácia dessas políticas. Toda essa documentação será lida, fichada, com foco nos objetivos da pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos textos que orientam a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), instituída pela Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, a exemplo de um documento da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, Intitulado “Política Nacional de Saúde Integral da População Negra”, de 2007, define a inserção dessa política na dinâmica do SUS e destaca a importância do

questo cor na produção de informações epidemiológicas para a definição de prioridades e tomada de decisão; ampliação e fortalecimento do controle social; desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e prevenção do racismo institucional no ambiente de trabalho, nos processos de formação e educação permanente de profissionais; implementação de ações afirmativas para alcançar a equidade em saúde e promover a igualdade racial (BRASIL, 2007, p. 14).

Essas atitudes demonstram um reconhecimento, por parte de idealizadores e gestores da PNSIPN, de que os quesitos raça/cor no Brasil são balizadores das desigualdades que separam a população negra da não negra na sociedade brasileira, colocando a primeira sempre em desvantagem em relação à segunda. No entanto, esse reconhecimento só se efetivou devido a histórica luta do povo negro por direitos de cidadania.

A alusão a essa luta é constante dos documentos da PNSIPN, sempre destacando a participação da população negra nos movimentos sociais e encontros que discutem os problemas sociais e a forma como esses problemas afetam mais sistematicamente a população negra.

No Brasil, a 8ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1986, constituiu um marco na luta por condições dignas de saúde para a população brasileira, uma vez que fechou questão em torno da saúde como direito universal de cidadania e dever do Estado. Na conferência, o Movimento Social Negro participou ativamente, ao lado de outros movimentos, em especial o Movimento pela Reforma Sanitária, do processo de elaboração e aprovação das propostas (BRASIL, 2013, p.9).

Nessa perspectiva, as noções de raça/cor são sempre referenciadas como sinônimo de luta, participação e defesa de direitos que visam a superação do racismo, sexismo e das restrições dos direitos do povo negro. Demonstra, ainda, que foram as lutas reivindicatórias que levaram o Governo Federal a se preocupar com o tema, introduzindo esses quesitos no sistema de informação sobre mortalidade infantil e criando um recorte racial nas pesquisas que envolvem humanos.

Além disso, a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), pela Lei nº 10.678, de 23 de março de 2003, como órgão de assessoramento direto da Presidência da República, com status de ministério, representou uma conquista emblemática do Movimento Social Negro.

A criação de órgãos e políticas com base nas noções de raça/cor têm como fundamentos os indicadores socioeconômicos referentes à população negra e suas lutas reivindicatórias. Um passo importante foi reconhecer que

O racismo institucional está diretamente ligado à forma como a sociedade está estruturada e com a falta de reconhecimento da cidadania plena da população negra, resultando na redução do acesso integral a bens e serviços de qualidade, menor participação e negligência das necessidades específicas, potencializando agravos à saúde (BRASIL, 2016, p.14).

Nesse sentido, podemos identificar a PNSIPN como uma política que, pelo menos no aspecto teórico, tem por finalidade a desconstrução do racismo institucional no Sistema Único de Saúde (SUS) e a inclusão das práticas de cura de matriz afro-brasileira no SUS. Para sua implementação, é indispensável que cada profissional de saúde examine suas próprias concepções sobre a população negra e sua cultura religiosa de matriz afro-brasileira. Ter conhecimento sobre isso ajuda a explicar os sentidos que as noções de raça/cor imprimem a essa política.

A Portaria nº 344, de 1º de fevereiro de 2017 adota o critério da autodeclaração, ou (raça/cor), com exceção dos casos de recém-nascidos, óbitos ou diante de situações em que o usuário estiver impossibilitado, cabendo aos familiares ou responsáveis a declaração de sua cor ou pertencimento étnico-racial. Isto remete à percepção que cada um tem em relação à sua cor, considerando, além dos traços físicos, sua origem étnico-racial, aspectos socioculturais e dimensão subjetiva do sujeito (BRASIL, 2017).

A autodeclaração é muito importante para a elaboração das políticas públicas a partir dela, o Estado identifica quais os grupos populacionais mais vulneráveis sobre os quais as políticas precisam atuar com mais eficácia. Nesse sentido, o documento “Saúde da população negra no Brasil: contribuições para a promoção da equidade” (2005), apresenta um “relato das experiências desiguais ao nascer, viver, adoecer e morrer: tópicos em saúde da população negra no Brasil”, no qual detalha a trajetória do povo negro e suas condições de subalternidade ao longo da história. Reconhecer as diferenças nas condições de vida e saúde das pessoas, leva o Estado a oferecer atendimento aos grupos de indivíduos de acordo com suas necessidades e carências.

Os indicadores de saúde, quando cruzados com as características socioeconômicas, revelam a importante relação entre saúde, seus determinantes sociais e a organização do sistema de saúde.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2008, a população negra representava 67% do público total atendido pelo SUS, e a branca 47,2%. A maior parte dos atendimentos concentra-se em usuários(as) com faixa de renda entre um quarto e meio salário mínimo, distribuições que evidenciam que a população de mais baixa renda e a população negra são, de fato, SUS-dependentes¹(BRASIL, 2017).

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013² demonstrou que a população negra ainda tem menos acesso à saúde se comparada à população branca, principalmente no que se refere ao atendimento da saúde da mulher, há um elevado índice de sífilis em gestante, mortalidade materna, hepatite, necessidade de medicamentos e internações, altas taxas de mortalidade e violência. É nessa perspectiva que o quesito raça/cor é um elemento importante para a definição das políticas públicas de saúde, pois a população negra em sua maioria depende do atendimento público, via SUS.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) definiu um sistema de classificação com cinco categorias: branca, preta, parda, amarela e indígena, e assegura que as cores preta e parda são as mais declaradas pela população(BRASIL, 2018), isso ocorre segundo o critério de autodeclaração, que remete à percepção de cada um em relação à sua raça/cor, o que implica considerar não somente seus traços físicos, mas também sua origem étnico-racial, os aspectos socioculturais e suas dimensões subjetivas.

No Brasil, além da violência física que afeta em demasia a população negra, muitas vezes em razão de ações realizadas pelo próprio Estado, por meio de seus agentes, essa população também está exposta à violência simbólica em todas as fases da vida e nos mais variados contextos, visto como referência de uma condição subalterna na hierarquia social.

É preciso reconhecer que não se constrói uma cultura de paz se não houver a desnaturalização de qualquer forma de violência e identificação de suas manifestações como relacionadas por questões de classe, gênero e raça/cor. Promover a saúde do povo negro na perspectiva da cultura da paz e não violência, exige a desconstrução de estigmas e preconceitos, fortalecendo uma identidade negra positiva que contribua para a redução das vulnerabilidades dessa população (BRASIL, 2018).

Localizar historicamente a população negra na sociedade brasileira significa reconhecer a existência de um processo desumano que vitimou seus ancestrais com a retirada violenta destes de suas terras de origem e meio afetivo, para viverem nas piores condições possíveis durante a escravidão. Além destacar as lutas negras por liberdade, e o desafio dos ex-escravos na sociedade pós-abolição, contra o preconceito, racismo, violência e por direitos de cidadania.

É nesse sentido que as noções de raça/cor são fundamentais nos documentos que instituem e orientam a implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, esses quesitos orientam o Estado na promoção de uma política que tem como fundamento, além de um direito de cidadania, uma reparação histórica, mesmo tardia, para uma parcela significativa da população que se identificam nas categorias preta ou parda.

¹ IBGE. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro, 2016.

² IBGE. *Pesquisa Nacional de Saúde*. Rio de Janeiro, 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos documentos analisados nesta pesquisa, e das literaturas consultadas, percebemos que a desigualdade de raça é estruturante da desigualdade social brasileira. Inúmeras são as evidências que apontam as barreiras à participação na população negra e parda nos campos da vida social, política e econômica da sociedade brasileira. Além disso, essa população sofre cotidianamente as ações de um racismo que lhe diminui em relação às pessoas brancas, simplesmente em razão da cor de sua pele. Há também o racismo institucional que consiste em práticas que colocam pessoas de grupos raciais ou étnicos em situação de desvantagem no acesso aos benefícios ou direitos, promovidos pelas instituições e organizações, como, por exemplo, a dificuldade de acessos às políticas públicas de educação, segurança, moradia, e saúde e outras.

No caso da saúde, reduzir as desigualdades é um dos objetivos do Pacto pela Saúde³, que considera como condições necessárias para essa redução proporcionar a todos o acesso a modos de vida, trabalho, habitação, ambiente, educação, lazer, cultura, acesso a bens e serviços essenciais, entre outros. É nesse aspecto que o racismo se apresenta como um empecilho para a promoção da saúde dos negros, já que incide negativamente sobre todos esses fatores que compõem o conceito de saúde.

Nos documentos que instituíram as políticas de saúde no Brasil, o Ministério da Saúde sinaliza para o reconhecimento da situação de vulnerabilidade que afeta a saúde da população negra, a mortalidade precoce, as altas taxas de mortalidade materna e infantil, maior prevalência de doenças crônicas e infecciosas e altos índices de violência. O racismo é tratado como um entrave ao acesso dessa população aos serviços públicos de saúde, já que a boa qualidade da saúde gera condições para a inserção dos sujeitos nas diferentes esferas da sociedade de maneira digna, promovendo sua autonomia e cidadania.

Utilizando os quesitos raça/cor, e reconhecendo as implicações dos racismos na história e na vida da população negra, a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PN-SIPN) impõe ao SUS, nas suas esferas de atuação: federal, estadual e municipal, a responsabilidade na implementação das ações para garantir o acesso da população negra aos serviços de saúde, de forma oportuna e humanizada, contribuindo para a melhoria das condições de saúde desta população e para redução das iniquidades de raça/cor, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, geracionais e de classe.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Saúde da população negra no Brasil: contribuições para a promoção da equidade. Brasília: Funasa, 2005. Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/pop_negra/pdf/saudepopneg.pdf. Acessado: 15/05/2019.

BRASIL, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR. Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Brasília, - SEPPIR, 2007. Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra.pdf. Acessado 20/06/2019

³ *Conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade das respostas do Sistema Único de Saúde.*

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. departamento de Apoio à Gestão Participativa. Política nacional de Saúde integral da População negra : uma política para o SUS. 2. ed. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2013. Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_integral_populacao.pdf. Acessado em 12/06/2019

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Articulação Interfederativa. Temático Saúde da População Negra. - Brasília : Ministério da Saúde, 2016. Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/tematico_saude_populacao_negra_v._7.pdf. Acessado em 17/05/2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. Política Nacional de Saúde Integral da População Negra : uma política para o SUS. – 3. ed. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2017. Link:http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf. Acessado em 30/05/2019

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. Manual de Gestão para Implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra [recurso eletrônico]– Brasília : Ministério da Saúde, 2018.Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_gestao_implementacao_politica_nacional.pdf. Acessado em 12/06/2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009. Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt0992_13_05_2009.html. Acessado em 30/07/2019.

BATISTA, Luís Eduardo, WERNEK, Jurema e Lopes Fernanda (orgs). Saúde da população negra. 2. ed. Brasília, DF : ABPN - Associação Brasileira de Pesquisadores Negros, 2012. (Coleção negras e negros : pesquisas e debates / coordenação Tânia Mara Pedroso Müller). http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_populacao_negra.pdf. Acessado em 21/07/2019.

BRASIL. Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Saúde da população negra no Brasil: contribuições para a promoção da equidade. Brasília: Funasa, 2005. Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/pop_negra/pdf/saudepopneg.pdf. Acessado: 15/05/2019.

BRASIL, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR. Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Brasília, - SEPPIR, 2007. Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra.pdf. Acessado 20/06/2019

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. departamento de Apoio à Gestão Participativa. Política nacional de Saúde integral da População negra : uma política para o SUS. 2. ed. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2013. Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_integral_populacao.pdf. Acessado em 12/06/2019

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Articulação Interfederativa. Temático Saúde da População Negra. - Brasília : Ministério da Saúde, 2016. Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/tematico_saude_populacao_negra_v._7.pdf. Acessado em 17/05/2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. Política Nacional de Saúde Integral da População Negra : uma política para o SUS. – 3. ed. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2017. Link:http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf. Acessado em 30/05/2019

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. Manual de Gestão para Implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra [recurso eletrônico]– Brasília : Ministério da Saúde, 2018. Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_gestao_implementacao_politica_nacional.pdf. Acessado em 12/06/2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009. Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt0992_13_05_2009.html. Acessado em 30/07/2019.

BATISTA, Luís Eduardo, WERNEK, Jurema e Lopes Fernanda (orgs). Saúde da população negra. 2. ed. Brasília, DF : ABPN - Associação Brasileira de Pesquisadores Negros, 2012. (Coleção negras e negros : pesquisas e debates / coordenação Tânia Mara Pedroso Müller). http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_populacao_negra.pdf. Acessado em 21/07/2019.

CASHMORE, E. Dicionário de relações étnicas e raciais. São Paulo: Summus, 2000.

COSTA, Sabrina de Jesus. Saúde da População Negra [manuscrito]: Reflexões da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Ouro Preto/MG, UFOP, 2019.

PAIXÃO, Marcelo Jorge de Paula; CARVANO; FERREIRA, Luiz Marcelo; OLIVEIRA, Juarez de Castro, ERVATTI, Leila Regina. Contando vencidos: diferenciais de esperança de vida e de anos de vida perdidos segundo os grupos de raça/cor e sexo no Brasil e grandes regiões. IN: Brasil. Fundação Nacional de Saúde. Saúde da população negra no Brasil: contribuições para a promoção da equidade / Fundação Nacional de Saúde. - Brasília: Funasa, 2005. Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/pop_negra/pdf/saudepopneg.pdf. Acessado: 15/05/2019.

SOUZA, Edna Muniz; SANTOS, Shirley; BENTO, Maria Rogério; BARBOSA, Chindalena. Histórico da implementação do quesito cor: Um relato de experiências exitosas de parcerias envolvendo sociedade civil organizada, governo e agências internacionais Implementação do quesito cor no Programa Estadual DST/HIV/aids. IN: Brasil. Fundação Nacional de Saúde. Saúde da população negra no Brasil: contribuições para a promoção da equidade / Fundação Nacional de Saúde. - Brasília: Funasa, 2005. Link: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/pop_negra/pdf/saudepopneg.pdf. Acessado: 15/05/2019.

Capítulo

12

Violações do Direito Humano à Educação de jovens em cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade e seus desdobramentos

Carolina Aires Marangoni

Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD

Isabela Aires Marangoni

Acadêmica do 9º semestre do Curso de Psicologia da Universidade Federal de Uberlândia - UFU

DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.12

RESUMO

O propósito deste estudo consiste em realizar uma pesquisa científica nas áreas de Direitos Humanos e da Psicologia, voltada para a percepção dos reflexos das violações do direito à educação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade. Parte-se dos problemas: os adolescentes cumprindo medidas socioeducativas nas casas de internação no Brasil estão tendo seus Direitos Humanos, em especial o direito à educação, exercidos e respeitados, como garantido nos tratados internacionais assinados pelo país e na legislação? Que tipos de reflexos essas violações trazem na psique dos adolescentes? De que forma uma educação mais acolhedora poderia contribuir com seu desenvolvimento e ressocialização? A metodologia utilizada compreendeu o método dedutivo, utilizando levantamento bibliográfico. Os resultados permitem afirmar que o cerceamento do direito à educação e seu exercício de forma violenta causam forte impacto negativo psicológico nos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e que, com o devido empenho, investimento e direcionamento, é possível melhorar a situação da educação nas casas de internação e, conseqüentemente, garantir esse direito humano.

Palavras-chave: direitos. humanos. medidas. socioeducativas. adolescentes.

ABSTRACT

The purpose of this study is to carry out scientific research in the areas of Human Rights and Psychology, focused on the perception of the consequences of violations of the right to education of adolescents serving time with socio-educational measures of deprivation of liberty. It starts with the problems: are adolescents carrying out socio-educational measures in detention centers in Brazil having their Human Rights, especially the right to education, exercised and respected, as guaranteed in the international treaties signed by the country and in the legislation? What kinds of reflections do these violations bring to the psyche of teenagers? How could a more welcoming education contribute to their development and resocialization? The methodology used comprised the deductive method, using a bibliographic survey. The results allow us to affirm that the curtailment of the right to education and its exercise in a violent way cause a strong negative psychological impact on adolescents who comply with socio-educational measures and that, with due commitment, investment and direction, it is possible to improve the situation of education in detention centers and, consequently, guarantee this human right.

Keywords: human. rights. socio-educational. measures. teenagers.

INTRODUÇÃO

O Guia Teórico e Prático sobre Medidas Socioeducativas, elaborado pelo Fundo das Nações Unidas pela Infância (Unicef) em parceria com o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - Brasil (ILANUD), define tais medidas como sendo o “conjunto de ações que são realizadas no âmbito do poder público a partir da ocorrência de um acontecimento delituoso, que teve o adolescente como seu protagonista”.

Ou seja, as medidas socioeducativas se tratam de uma política pública desenvolvida

para os adolescentes que cometem atos infracionais, sendo regulamentada pelos artigos 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A restrição de liberdade é uma de suas modalidades, e é utilizada em casos considerados “mais graves”, como aqueles envolvendo violência ou grave ameaça.

Em seu artigo 123, parágrafo único, o ECA traz a obrigação da realização de atividades pedagógicas durante a internação do adolescente, *in verbis*: “Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.”

Ademais, no inciso XI, do artigo 124, do mesmo diploma, é assegurado ao adolescente privado de liberdade o direito de “receber escolarização e profissionalização”. O artigo 6º da Constituição Federal traz também a garantia ao direito à educação.

Neste sentido, a educação no âmbito da restrição de liberdade, no que diz respeito aos adolescentes, se mostra um direito garantido - ao menos teoricamente - por lei.

Trata-se do Estado tentando cumprir seu papel de ressocialização e reinserção do adolescente infrator na sociedade, na intenção de que ele não volte a delinquir.

O educador e filósofo Paulo Freire, em sua obra “Pedagogia do Oprimido” (1987), trazia a educação enquanto instrumento de transformação das pessoas. Em suas palavras, “Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo”.

Destarte, observamos a educação dentro das Fundações Casa (estabelecimento onde ficam detidos os adolescentes que cumprem as medidas restritivas de liberdade) como um Direito Humano de segunda geração, que se faz essencial para que o retorno desses jovens à sociedade se dê da forma mais branda e natural possível.

Ocorre que, apesar de absolutamente imprescindível para o desenvolvimento dos jovens detidos, esse direito é, ocasionalmente, cerceado, como será mais adiante explicado, causando sequelas e reflexos por vezes permanentes nesses jovens.

A EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO

Os Direitos Humanos podem ser divididos em três gerações, de acordo com o proposto por Karel Vasak, importante teórico da Revolução Francesa.

De acordo com SOUZA, 2017, Vasak classificava os Direitos Humanos em três gerações, relacionando-os com os princípios da Revolução Francesa “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”, representando cada uma das palavras, portanto, uma geração (ou dimensão).

Os Direitos Humanos de primeira geração, segundo ele, compreendem aqueles que garantem ao indivíduo sua liberdade individual, e seu marco histórico é a Revolução Francesa. Segundo Souza, se pautam os Direitos Humanos de primeira geração nos direitos civis e políticos, de modo a defender o cidadão das arbitrariedades do Estado e a garantir sua integridade física e psíquica, bem como sua participação na vida política.

Os Direitos Humanos de segunda geração, ainda de acordo com Souza, se tratam daqueles relacionados à igualdade. Seu marco histórico ocorre após o fim da Primeira Guerra Mundial, como um compromisso estatal de garantir igual acesso a saúde, educação, trabalho,

habitação, lazer, oportunidades etc., a todos os seus cidadãos.

Por fim, Souza sustenta que os Direitos Humanos de terceira geração são guiados pelo conceito de fraternidade, e seu marco histórico está nos anos 60. Esses direitos contemplam os direitos difusos e coletivos, em que não é possível individualizar as pessoas por eles atingidas, a exemplo do direito ao meio ambiente.

A educação, conforme acima explicado, pode ser classificada como um Direito Humano de segunda geração. Ramos (2017), nos ilumina acerca desse direito:

São reconhecidos o direito à saúde, **educação**, previdência social, habitação, entre outros, que demandam prestações positivas do Estado para seu atendimento e são **denominados direitos de igualdade por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos.** (Grifo nosso)

O acesso à educação é, ademais, assegurado pelo artigo 26, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reza:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

Percebe-se que a garantia do direito à educação é estendida a toda e qualquer pessoa, não havendo qualquer tipo de restrição. Parece óbvio, mas precisa ser reforçado: a medida socioeducativa não é condição justificante para o cerceamento do direito à educação.

É um direito de todas as pessoas, e assim pressupõe o próprio termo “Direito Humano” e, como tal, não pode ser relativizado sob qualquer pretexto, basta ser pessoa humana para que seja seu titular. Qualquer outro detalhe, especificação, distinção ou diferença não importa.

Ora, se a educação é um Direito Humano, se há tantas leis, convenções, decretos e outros compromissos do Estado em garanti-lo de forma eficaz, por que essa garantia ainda é mitigada quando falamos de instituições de cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade? Fica aqui uma reflexão sobre a cultura do punitivismo.

Além de Direito Humano, Pierre (2002) traz a percepção da educação enquanto um direito social, econômico e cultural. Em suas palavras,

Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a autossuficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Em suma, a educação é o pré-requisito fundamental para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna.

O acesso aos estudos pode ser - e é para muitas pessoas - um fator determinante no sentido de ascender socialmente, transmutar a realidade de precariedade vivenciada, alcançar uma profissão lícita e, a partir disso, manter sua subsistência.

Avançando, insta salientar que as medidas socioeducativas possuem um caráter mais pedagógico, não punitivo, conforme foi acima abordado. Nesta seara, Mauricio (2014, p. 124) nos traz:

É essencial chamar a atenção novamente para o fato de que as ações sociais de ressocialização ou as ações socioeducativas não são apenas sancionatórias, logo não buscam apenas sanções, ou seja, não buscam apenas ser punitivas. Estas apresentam a pretensão de ser, como o próprio termo já designa, educativas, buscam ressocializar pela educação, pela passagem de valores culturais e sentimentais mais elevados, os atendidos, para que os adolescentes infratores não ajam mais de forma ilegal e principalmente violenta, causando dano direto às vítimas e não necessitem ser mais punidos no futuro.

Neste sentido, cabe a reflexão acerca da importância ainda maior que o estudo representa num cenário de Fundação Casa, visto que, para que os adolescentes não voltem a delinquir, o acesso ao conhecimento se mostra primordial, a fim de permitir-lhes ampliar os horizontes, desenvolvendo-se profissionalmente de forma lícita.

EDUCAÇÃO E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

Quando um adulto comete infrações penais, ele pode responder civil e criminalmente, podendo cumprir a pena em um estabelecimento penal (um presídio). Caso uma infração seja cometida por um adolescente, há diferentes formas de responder por seus atos, conforme supracitado.

Considerando as diretrizes estabelecidas no SINASE e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em caso de cometimento de infrações, 140 N° 4, fevereiro de 2018 os adolescentes poderão sofrer as seguintes medidas: advertência, obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

Nestes ambientes onde os adolescentes cumprem suas medidas socioeducativas restritivas de liberdade, bem como nas demais medidas socioeducativas, há regras que regulam seu dia a dia, de modo a garantir-lhes um retorno social mais natural e menos penoso. A exemplo de uma das regras que rege o regime de semiliberdade e liberdade assistida, regulando a participação escolar:

Nos regimes de semiliberdade e liberdade assistida a frequência e participação escolar do adolescente é requisito necessário para evitar a internação. Nesse processo de ida do adolescente à escola o educador pode ter um papel importante na reinserção destes jovens (CASADO, 2009).

Conforme sobredito, a educação é um direito do adolescente em regime de restrição e privação de liberdade e de semiliberdade. Para garantir a real execução desse direito, é necessário que o ambiente esteja preparado com instalações que permitam seu exercício.

[...] a Fundação Casa possui uma área de 'Atenção Pedagógica'. Inicialmente o infrator passa por uma entrevista semidirigida "a fim de entender o percurso educacional do adolescente em todas as modalidades educativas. Já nas casas de internação será assegurado ao infrator o atendimento com o Ensino Fundamental, Ensino Médio e EJA." (SÃO PAULO, 2014).

Assim, percebe-se que o processo educacional dentro da Fundação Casa deveria ocorrer, ao menos em teoria, de uma forma individualizada, respeitando as particularidades de cada adolescente e procurando atender suas demandas pessoais, possibilitando um equânime acesso ao conhecimento.

Apesar de a teoria parecer ideal, a realidade diverge disso. A educação oferecida é precária, pouco envolvente e nada individualizada, despertando pouco ou nenhum interesse nos

adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.

Oliveira (2016) em pesquisa realizada com o intuito de apurar as reais condições da educação oferecida aos adolescentes em casas de internação, trouxe dados alarmantes:

A pesquisa indicou que a escolarização, enquanto política pública é oferecida de forma que o Estado possa cumprir os dispostos nas legislações, através de projetos elaborados para esse fim, não existindo, entretanto, trabalho voltado a valores humanos. Os adolescentes não se sentem vinculados afetivamente com os professores, de tal forma que consigam juntos construir conhecimentos para que retome o seu projeto de vida. A falta de projetos pode levar o adolescente a continuar sua vida anterior. (OLIVEIRA, 2016)

Evidenciou-se, portanto, através de tal pesquisa, que o direito à educação nas casas de internação é mitigado, de forma que não alcança seu real propósito. A educação, na maioria das vezes, não é capaz de chegar até esses adolescentes numa perspectiva transformadora e está ali apenas para aduzir que a lei está sendo cumprida.

Não bastasse isso, a educação não apenas deixa de ser transformadora: ela é opressora e violenta. Ao invés de suscitar uma mudança de comportamento para melhor, é traumática, causando revolta em quem é por ela permeado.

Francisco e Martins (2014), autores de outra pesquisa realizada em casas de internação, trouxeram algo ainda mais preocupante e perturbador. Segundo eles, “Os entrevistados evidenciam em seus discursos punições por eles sofridas na forma de violência física e o isolamento àqueles que não cumprem as regras estabelecidas no interior da unidade de internação”.

Em outras palavras, aquela educação transformadora e libertadora legalmente garantida não passa de utopia. O que se observa na prática é uma educação que oprime, violenta, traumatiza e revolta. Se uma educação plena garante uma reinserção social plena, há de se convir que uma educação violenta e opressora, há de gerar uma reinserção social igualmente violenta e opressora.

A propósito disso, Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCD, 2011 *apud* FRANCISCO & MARTINS, 2014) e o Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT, 2012 *apud* FRANCISCO & MARTINS, 2014) elaboraram relatórios constatando que a vida dos adolescentes nas unidades de medida socioeducativa de internação não estão devidamente protegidas: são registrados maus tratos, práticas de abusos físicos e torturas, além da falta do amparo legal para o tratamento que é dispensado aos adolescentes, que não é nada educativo.

Fortemente ligada ao conceito de virilidade, Macedo (2000) e Ruas (2001) sustentam que na cultura das instituições no geral, o pensamento de que trata-se de um local voltado para a punição está inerente, em detrimento de ser um lugar voltado para o atendimento das necessidades dos jovens e a própria ressocialização em si.

A ideia de punir está absolutamente intrínseca à prática real de adestramento, de utilização da violência (seja ela física ou psicológica), como aplicar punições físicas, ou ameaça da “tranca”, frequentemente utilizada a fim de coagi-los e intimidá-los (CAVALCANTE, 2006), querendo transformá-los em obedientes e “civilizados”, o que, na realidade, corresponde a torná-los submissos e controláveis.

Os trabalhadores desses locais têm como objetivo a manutenção da ordem, e não a prática de educação. Na prática, isso significa ter uma relação muito mais próxima com a segu-

rança e a vigilância, contando com atribuições como detê-los em caso de fuga ou até de mero nervosismo, sendo permeadas pelo autoritarismo, o que evidencia que ali o ECA é meramente figurativo e a lógica vigente ainda é a de punição (CARRERA, 2005; CAVALCANTE, 2006; MACEDO, 2000; MOREIRA, 2005; RUAS, 2001).

OS REFLEXOS DO MODELO EDUCACIONAL PRESENTE NAS INSTITUIÇÕES

A partir da compreensão de uma cultura extremamente punitivista, evidencia-se que a obediência por parte dos internos não está atrelada a uma mudança de paradigmas, mas sim ao medo das possíveis consequências advindas de atitudes tidas como rebeldes, como a frequente ameaça da “tranca”, que aparece em diversos estudos. Francisco e Martins (2014) também compreendem que, por mais que as punições físicas sejam exercidas no intuito de educar e corrigir, bem como docilizar, o que acontece de fato é exatamente o contrário: os jovens relatam sentimentos de revolta e “pensamentos ruins” em relação às punições e violências sofridas, suscitando a maldade.

Os reflexos desse *modus operandi* perpetuado nesses espaços, onde se confundem disciplina e violência, são vários. Moreira (2005), traz à luz o assujeitamento, ao qual os jovens por muitas vezes não se opõem de modo a garantir sua sobrevivência. Outro fenômeno mencionado pela autora, decorrente dessa “educação” - aqui cabem as aspas, tendo em vista que não se educa, mas se adestra - é a animalização. Esta pode ser descrita enquanto a retirada do caráter humano desses jovens, que se sentem como verdadeiros animais, características por eles introjetadas.

Outrossim, Barbosa e Quirino (2020), apontam uma face recôndita, mas muito presente na educação neste recinto: o reforçamento de estereótipos e divisão do trabalho por gênero (quando, por exemplo, em instituições femininas a opção de curso profissionalizante é apenas na área estética, como de cabeleireira).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, a partir do presente estudo, que, ainda que a educação seja considerada um Direito Humano a ser assegurado a todos, no contexto de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade, o mesmo não se dá. Diversos estudos evidenciam que, na realidade, o que acontece nesses ambientes é uma cultura violenta e punitivista que se perpetua de forma velada, camuflada de educação e ressocialização.

Os desdobramentos dessas violências para os internos são muitos, a citar o assujeitamento, a animalização por eles internalizados e o sentimento de revolta a despeito das inúmeras tentativas de docilização, enraizadas num sistema e numa sociedade feitos para excluir, e não para reeducar. Dito isso, a falsa educação vem calcada em uma série de ameaças à integridade e à liberdade (ainda mais), o que faz com que, como mecanismo de defesa, esses jovens ajam de acordo com o esperado.

É de suma importância ressaltar que a literatura na área é incipiente, sendo necessárias

mais pesquisas no tocante aos jovens reclusos e as consequências das medidas. Por fim, é fundamental que as novas pesquisas surjam, também, no intuito de propor novas formas de educação nesses espaços, de forma emancipatória, empoderadora, crítica e de fato ressocializadora. Afinal, “quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor” (PAULO FREIRE).

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Sílvia Danizete Pereira; QUIRINO, Raquel. A Educação Profissional de Jovens em Privação de Liberdade. *Revista Educação-UNG-Ser*, v. 15, n. 2, p. 89-100, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul.

CARRERA, Gilca Oliveira. *Por detrás das muralhas: Práticas educativas da Medida de Internação*. 2005.

CASADO, L. M. A relação entre professor de EJA e alunos em liberdade assistida: consequências para o processo de ensino e aprendizagem. 2009. 41p. Trabalho de conclusão de curso – UFSCAR, São Carlos, 2009. Disponível em: . Acesso em: 10 de setembro de 2022.

CAVALCANTE, Valmir Tibúrcio. *Controle social e resistência:” fabricação” do cotidiano de uma instituição disciplinar para adolescentes infratores*. 2006. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 17ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

ILANUD - Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – Brasil. UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. *GUIA TEÓRICO E PRÁTICO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS*. 2004. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf. Acesso em 10 de setembro de 2022.

MACÊDO, Edna Lucia do Nascimento *et al.* *Projeto de vida do adolescente institucionalizado o caso: a Fazenda do Menor*. 2006.

MAURICIO, Carlos Eduardo. *Ações sociais de ressocialização na Fundação Casa em Regime de Semiliberdade: avanços e desafios*. 2014. Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/115826/000805896.pdf;jsessionid=ECB5C4DE25004974DA8556ABF4A816A2?sequence=1>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

MOREIRA, Celeste Anunciata Baptista Dias. *Ao encontro dos meninos: a configuração da política social de atendimento a adolescentes em conflito com a lei no estado do Rio de Janeiro a partir do processo de Reforma do Estado (1994-2002)*. 2005.

OLIVEIRA, Andréa dos Santos *et al.* A Fundação CASA e o trabalho educativo escolar. São Paulo: Universidade Cidade de São Paulo, 2010. Disponível em: https://arquivos.cruzeirodosuleducacional.edu.br/principal/old/mestrado_educacao/dissertacoes/2010/andrea_dos_santos_oliveira.pdf. Acesso em 10 de setembro de 2022.

PIERRE, Richard Claude. Direito à Educação para os Direitos Humanos. 2002. Disponível em <https://www.scielo.br/jj/sur/a/Ts7CK9xQgFjBwJP5DRBFvJs/?lang=pt#>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em <http://noosfero.ucsal.br/articles/0012/4487/ramos-andr-de-carvalho-curso-de-direitos-humanos-2017-.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

RUAS, Sandoval Fagundes *et al.* Os direitos fundamentais e sua relação com o adolescente autor de ato infracional no sistema de execução de medida sócio-educativa. 2001.

SÃO PAULO. Plano de atendimento socioeducativo do estado de São Paulo, 2014. Disponível em: . Acesso em 10 de setembro de 2022.

SOUZA, Isabela. Direitos Humanos: conheça as três gerações. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

Organizadores

André Luiz Nunes Zogahib

Doutorado em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestrado em Administração Pública. Especialização em Administração Pública. Graduação em Direito. Graduação em Administração Pública. Graduação em Administração de empresas / Comércio Exterior. Atualmente é Reitor da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: zogahib@gmail.com

Dorli João Carlos Marques

Doutor em Biotecnologia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialização em Administração e Planejamento para Docentes pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Graduação em Estudos Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC). Graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC). E-mail: dmarques@uea.edu.br.

Maxwell Marques Mesquita

Doutorando em Gestão da Informação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Administrativo e Econômico. Especialista em Gestão e Planejamento Urbano. Especialista em Direito Ambiental. Especialista em Administração Estratégica. Especialista em Gestão de Projetos. Especialista em Inteligência Policial. Especialista em Gestão da Tecnologia da Informação. Especialista em Gestão e Segurança. Bacharel em Sistemas de Informação e em Segurança Pública. Atualmente é Capitão QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas. E-mail: maxwell.mesquita@ufpr.br.

Ailton Luiz dos Santos

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança. Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Ciências Jurídicas. Especialista em Polícia Comunitária. Especialista em Segurança Pública, Atividade de Investigação e Inteligência. Especialista em Segurança Pública e Inteligência. Especialista em Direito, Segurança Pública e Organismo Policial. Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Bacharel em Direito. Bacharel em Segurança Pública. Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas. E-mail: ailtontati@yahoo.com.br.

Flávio Carvalho Cavalcante

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança. Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial. Especialista em Direito Militar. Especialista em Ciências Jurídicas. Bacharel em Direito. Bacharel em Segurança Pública. Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas. E-mail: flaviocavalcante978@gmail.com

Romulo Garcia Barros Silva

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM RJ). Atualmente Juiz Titular da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM e integra o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. E-mail: romulo.silva@tjam.jus.br

Índice Remissivo

A

adolescente 28, 30, 33, 52
adolescentes 28, 33, 129, 130, 134, 135, 149, 150, 152, 153, 155
Amazonas 27, 29, 30, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 46, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 58, 60, 65, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 157, 158

C

carcerária 81, 84, 85, 90, 94, 95, 96, 97, 98, 100
cidadania 4, 8, 19, 20, 27, 61, 68, 90, 92, 93, 95, 118, 119, 120, 140, 141, 142, 143, 144, 145
competência 11, 32, 43, 46, 52, 54, 112
cor 21, 76, 83, 86, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 147
criança 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 65, 67, 68, 69
crime 15, 22, 26, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 61, 62, 65, 67, 74, 85, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 100, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 125
crimes 22, 24, 30, 35, 43, 44, 45, 46, 47, 67, 82, 84, 95, 99, 104, 105, 106, 109, 113
criminal 43, 44, 45, 46, 47, 53, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 71, 76, 77, 78, 104, 105, 108, 110, 125
cultural 14, 23, 39, 133, 139

D

danos 61, 70, 77
defensoria 70, 71
defesa 13, 16, 61, 64, 65, 67, 70, 71, 72, 76, 77, 78, 105, 121, 143
delegacia 38, 43, 44, 48, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 125
delegado 44, 46, 48, 50, 51, 55, 65, 104, 105, 110
democracia 16, 25, 83, 117, 120, 123, 126, 139
direitos 4, 8, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 33, 35, 37, 38, 45, 61, 68, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 83, 86, 87, 101, 104, 109, 110, 111, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 130, 131, 133, 135, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 149, 150, 151, 156
direitos humanos 4, 8, 10, 12, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 61, 68, 71, 72, 76, 77, 78, 87, 104, 110, 111, 117, 123, 124, 126
direitos sexuais 130, 138

E

educação 35, 78, 84, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96,

98, 99, 100, 101, 118, 128, 129, 130, 131, 132, 133,
134, 135, 136, 138, 140, 142, 145
educação sexual 128, 129, 130, 132, 133, 134
emancipação 71
estrutura 15, 31, 35, 43, 49, 57, 65, 67, 98, 99, 100, 122,
125

F

flexibilização 10, 20, 25, 133, 134

G

gerenciamento 42, 43, 44, 48, 100

H

homicídios 30, 35, 36, 43, 44, 50, 52, 53, 56, 84, 95
humanos 4, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23,
25, 34, 38, 61, 68, 71, 72, 74, 76, 77, 78, 87, 89, 101,
102, 104, 105, 110, 111, 117, 121, 123, 124, 126,
140, 143, 149, 151, 153, 156

I

infância 29, 35, 118, 130
insignificância 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 113, 114
interseccionalidade 39, 71
intrafamiliar 27, 28, 29, 31, 32
investigação 10, 29, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 55,
65, 67, 104, 109, 110, 125

J

judiciária 46, 52, 104, 109, 111, 113
juiz 48, 66, 108, 112
justiça 22, 33, 38, 39, 45, 47, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67,
68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 110, 118

L

leis 12, 28, 33, 40, 61, 62, 63, 65, 74, 101, 104, 113, 120,
130

M

medidas 14, 22, 28, 40, 57, 64, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 91,
92, 100, 109, 112, 113, 149, 150, 151, 152, 153, 154,
155

N

negra 80, 81, 85, 88, 124, 137, 138, 140, 141, 142, 143,

144, 145, 146, 147

O

organizacional 43, 49, 57, 92

P

penitenciário 89, 90, 91, 96, 100

pessoa 15, 18, 19, 21, 22, 23, 27, 28, 32, 33, 37, 45, 63, 64, 66, 67, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 92, 94, 95, 111, 112, 118, 120, 121, 123, 126, 141

poder 10, 11, 12, 14, 17, 18, 19, 30, 32, 34, 35, 38, 49, 54, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 75, 96, 99, 104, 106, 110, 113, 120, 121, 123, 126, 131, 134

policial 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 58, 85, 104, 105, 109, 110, 111, 112, 113, 124

política 11, 13, 18, 19, 21, 39, 63, 72, 74, 75, 77, 84, 85, 86, 88, 92, 110, 118, 119, 131, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146

população 20, 28, 38, 65, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 81, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 113, 119, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147

presídios 89, 90, 91, 92, 93, 97, 98, 99, 100

princípio 13, 16, 18, 19, 21, 22, 25, 27, 28, 31, 49, 52, 54, 55, 63, 74, 75, 76, 82, 91, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 113, 114, 123

prisão 22, 38, 44, 52, 53, 56, 57, 58, 73, 75, 76, 77, 107, 112, 113, 114, 119, 127

processo 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 29, 33, 35, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 66, 67, 68, 73, 74, 76, 78, 81, 87, 88, 92, 93, 95, 96, 106, 107, 109, 110, 111, 113, 125, 135, 138, 143, 144

proteção 10, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 25, 27, 28, 29, 34, 35, 40, 72, 73, 74, 107, 109, 113, 115, 117, 118, 119, 120, 126

pública 4, 8, 34, 38, 49, 58, 62, 65, 68, 70, 71, 81, 85, 89, 93, 101, 112, 116, 117, 118, 119, 120, 125, 126, 127, 132, 134, 135

punir 60, 61, 62, 63, 64, 65, 106, 107, 113

R

raça 21, 39, 80, 82, 83, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 147

racismo 81, 82, 83, 88, 122, 127, 138, 139, 140, 142, 143, 144, 145

S

- saúde* 114, 117, 118, 125, 134, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145
- segurança pública* 8, 58, 65, 68, 81, 85, 101, 116, 117, 118, 119, 120, 125, 126
- sistema* 4, 12, 13, 16, 18, 21, 22, 23, 27, 31, 34, 67, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 84, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 95, 96, 98, 100, 101, 121, 124, 125, 133, 138, 143, 144
- sistema penal* 70, 76, 85
- sistema prisional* 80, 84, 85, 87, 91, 92, 95, 96, 98, 100, 101
- soberania* 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 86, 88
- social* 11, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 35, 38, 39, 40, 47, 50, 61, 62, 63, 66, 67, 73, 75, 76, 78, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 100, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 118, 121, 122, 126, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 141, 142, 144, 145
- socioeducativas* 149, 151, 152, 153, 154, 155

T

- trabalho* 10, 24, 32, 44, 45, 50, 53, 58, 73, 77, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 99, 104, 105, 107, 118, 125, 130, 140, 142, 145
- transgressão* 33, 84

V

- vigilância* 117, 120, 122, 123, 125, 126
- violência* 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 73, 81, 82, 83, 85, 87, 88, 92, 94, 95, 113, 131, 132, 144, 145



AYA EDITORA
2022